

PROJETO DE LEI N° 1.071, DE 1999
(DO SR. RAFAEL GUERRA E OUTROS)

Dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar consórcios públicos para execução de obras, serviços e atividades de interesse comum dos partícipes, dependendo de autorização legislativa para sua celebração.

Parágrafo único. Não se admitirá a celebração de consórcio público entre pessoas jurídicas de espécies diferentes.

Art. 2º Os consórcios públicos terão por objeto:

I – representação dos consorciados que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas de governo;

II – planejamento, adoção e execução de programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região ou da atividade-fim;

III - planejamento, adoção e execução de programas e medidas destinadas a promoção de suas finalidades e implantação dos serviços afins.



Parágrafo único. Para o cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

- a) adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;
- b) firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;
- c) prestar aos seus consorciados serviços de qualquer natureza, independentemente de licitação.

Art. 3º As autorizações legislativas para celebração do consórcio público conterão, entre outras disposições, o seguinte:

- I – identificação dos consorciados;
- II – finalidade do consórcio;
- III – prazo de duração;
- IV – regras, critérios, e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;
- V – deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;
- VI – as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - constituição patrimonial do consórcio;
- VIII – forma da prestação de contas e da fiscalização;
- IX – bens reversíveis, se houver;
- X – obrigação de manter, durante o consórcio, todas as condições de habilitação exigidas na licitação, se houver;
- XI – sanções administrativas, civis e penais;
- XII – sede, foro e modo de solução extrajudicial.



§ 1º A pessoa jurídica criada para administração do consórcio será necessariamente instituída na forma de sociedade civil sem fins lucrativos, regida de acordo com o art. 18 do Código Civil Brasileiro, gozando dos privilégios fiscais e encargos sociais das entidades filantrópicas e do terceiro setor.

§ 2º A sociedade civil responsável pela administração do consórcio observará as normas de direito público, especialmente, no que concerne a prestação e tomada de contas, contratação de pessoal e realização de licitação, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º O consórcio público terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar também, com um Conselho Fiscal, uma Ouvidoria e uma Secretaria Técnica-Executiva, além das unidades especializadas incumbidas das diferentes funções.

§ 1º Não poderão pertencer ao Conselho Fiscal membros dos Poderes Legislativo e Judiciário da circunscrição territorial a que pertençam os consorciados.

§ 2º A Ouvidoria será dirigida por um Ouvidor-Geral, escolhido pelo Conselho Diretor, a quem compete receber as petições e sugestões da sociedade sobre o consórcio público e encaminhar soluções, podendo ser composta por um colégio paritário, se assim dispuser o estatuto.

§ 3º A Secretaria Técnica-Executiva é órgão executivo, dirigido por um Secretário Executivo e constituído pelo apoio técnico e administrativo integrado pelo quadro de pessoal a ser aprovado pelo Conselho Diretor.

§ 4º O Secretário Executivo será indicado pelo Conselho Diretor e livremente nomeado pelo seu Presidente.

Art. 5º A competência de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público será determinada consoante os respectivos estatutos.



Art. 6º Os servidores requisitados serão colocados à disposição do consórcio mediante lei autorizativa ou convênio, sem prejuízo da percepção de seus vencimentos e demais vantagens pessoais.

Art. 7º Cada participante poderá se retirar do consórcio, desde que denuncie sua intenção com prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias antes do exercício seguinte, cuidando os demais associados de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participe o retirante.

Art. 8º Serão excluídos do quadro social os participantes que tenham deixado de incluir em seu orçamento dotação destinada ao consórcio, ou que deixarem de recolher a sua cota aos fundos sociais, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos.

Art. 9º O consórcio público poderá ser dissolvido pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Diretor em reunião extraordinária convocada para este fim.

Art. 10. Em caso de extinção, os bens e recursos do consórcio público reverterão ao patrimônio dos associados, proporcionalmente, às participações.

Art. 11. Os participantes que se retirarem espontaneamente ou que forem excluídos do quadro social, somente participarão do rateio de bens e recursos, quando da extinção do consórcio ou do encerramento da atividade para a qual contribuiu.

Art. 12. Os consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo consórcio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. Os conselheiros não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas por deliberação do consórcio, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições do respectivo estatuto.

Art. 13. Os consórcios públicos, na área da saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 14. Ao Tribunal de Contas que tiver jurisdição sobre os participes do consórcio serão encaminhados os relatórios financeiros, contábeis, orçamentários, se for o caso, operacional e patrimonial dos consórcios administrativos, incluindo-se os procedimentos licitatórios, contratos, convênios, termos aditivos e outros instrumentos firmados pelo consórcio.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos ilustres Pares visa a regulamentar os consórcios administrativos, em atendimento ao disposto no art. 241 da Constituição Federal, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1997, que implementou a Reforma Administrativa.

De acordo com o novo mandamento constitucional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados. A Reforma Administrativa veio, assim, preencher a lacuna deixada pelo Constituinte de 88, omissa quanto à formação de consórcios públicos.

A proposição, ao dispor sobre normas gerais, traz em seu bojo soluções para os problemas já verificados, na prática, quando da formação de consórcios públicos, sobretudo os intermunicipais na área de saúde.



A experiência dos consórcios intermunicipais de saúde no Estado de Minas Gerais tem servido de paradigma a outros projetos municipais, não apenas na área de saúde, como nas de educação, meio ambiente, segurança, conservação de estradas, agricultura e outras.

Entendidos como forma de racionalizar investimentos, recursos humanos e gastos de custeio através da elaboração de uma escala de produção de serviços, evitando duplicação e desperdício, os consórcios públicos melhoram substancialmente a capacidade resolutiva de seus partícipes.

Assim é que, somente em Minas Gerais, existem hoje setenta consórcios de saúde em funcionamento, reunindo mais de oitocentos municípios. A experiência é tão exitosa que já vem sendo adotada em dezesseis Estados brasileiros, além de ter sido incluída, pelo Ministério da Saúde, como proposta prioritária para organização microrregional dos atendimentos de média e alta complexidade.

Destarte, para que haja uma uniformização normativa na implantação e no funcionamento dos consórcios, dirimindo dúvidas por vezes existentes entre os entes federados quanto da formação de um consórcio, a presente proposição, mais do que oportuna é necessária para a expansão do programa de consórcios públicos.

Certos de que os nobres Colegas bem poderão aquilatar a importância e o alcance do projeto, aguardo a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 1999

Deputado Rafael Guerra

Walfrido de Oliveira

Décio Perrelli

José Linhares

Darciso Peron

Amaro Góes

R. Júnior PPB - Ce 860

Manoel Dória

PT-SC



657



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IX
Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 24 - O art. 241 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 3.071, DE 01 DE JANEIRO DE 1916

CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

LIVRO I
Das Pessoas

TÍTULO I
Da Divisão das Pessoas

CAPÍTULO II
Das Pessoas Jurídicas

SEÇÃO II
Do Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Art. 18. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisa.

Parágrafo único. Serão averbadas no registro as alterações que esses atos sofrerem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.071/99

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1999.

Sueli de Souza
Sueli de Souza
Secretária substituta



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.071, DE 1999

Dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.

Autor: Deputado RAFAEL GUERRA E OUTROS
Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei acima identificado tem como objetivo instituir normas gerais para a celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.

O projeto define os objetos dos consórcios públicos e enumera os dispositivos obrigatórios que deverão constar da autorização legislativa para celebração de consórcio público.

Determina também a estrutura e competência do seu órgão máximo, forma de exclusão dos participes, dissolução e extinção do consórcio, bem como a responsabilidade dos consorciados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a Emenda constitucional nº 19, de 1997, que implementou a Reforma Administrativa, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação técnica entre os entes federados. Desta forma, foi preenchida a lacuna deixada pelo Constituinte de 88, omissa quanto à formação de consórcios públicos.

Ressalte-se a importância do Consórcio Público como forma de racionalizar investimentos, recursos humanos e gastos de custeio através da elaboração de uma escala de produção de serviços, evitando duplicação de esforços e desperdícios entre os seus partícipes.

A proposição que ora relatamos, ao dispor sobre normas gerais, traz em seu bojo soluções para os problemas já verificados na prática, quando da formação de consórcios públicos, sobretudo os intermunicipais de saúde. A aprovação da proposição permitirá uma uniformização normativa na implantação e no funcionamento dos consórcios entre os diversos entes federados. Trata-se a presente proposição de requisito essencial para a expansão do programa de consórcios públicos.

Face ao exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.071 de 1999.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1999.


DEPUTADO PEDRO EUGÊNIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.071, DE 1999

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.071/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, João Tota, Avenzoar Arruda, Alexandre Santos, Medeiros, Pedro Eugênio, Vanessa Grazziotin, Alex Canziani, Eunício Oliveira, Luiz Antônio Fleury, Pedro Celso, Wilson Braga, Júlio Delgado, Jovair Arantes, Herculano Anghinetti, José Carlos Vieira, Pedro Corrêa, Pedro Henry e Paulo Paim.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.

Deputado **JOSE MUCIO MONTEIRO**
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 1.071-A, DE 1999
(DO SR. RAFAEL GUERRA E OUTROS)**

Dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 262/99

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

Publique-se.

Senhor Presidente

Em 08/12/2000


Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.071, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 78 Caixa: 42
PL N° 1071/1999
16

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Organização	CEP n.º 290/00
data:	8/2/00 Hora: 15:00
Ass:	Foto: 2T66



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.071-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2000.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.071-A, DE 1999

Dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.

Autor: DEPUTADO RAFAEL GUERRA E Outros

Relator: DEPUTADO DR. EVILÁSIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Rafael Guerra e Outros, objetiva instituir normas gerais para a celebração de consórcios públicos, definindo sua disciplina legal, nos termos previstos no art. 241, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 24, da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Para tanto, o projeto estabelece o objeto dos consórcios públicos, o conteúdo necessário das respectivas autorizações legislativas, órgãos deles incumbidos, condições para retirada e exclusão de participante, bem como para dissolução dos consórcios, e controle de suas contas.

Esclarece o nobre Autor da proposição, em sua justificação, que "a proposição, aos dispor sobre normas gerais, traz em seu bojo soluções para os problemas já verificados, na prática, quando da formação de consórcios públicos, sobretudos os intermunicipais na área da saúde", cujo funcionamento estaria alcançando êxito notável, a merecer a expansão do sistema para outras áreas, como educação, meio ambiente, segurança e conservação de estradas.

O projeto foi submetido inicialmente à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que o aprovou por unanimidade, e deve ser examinado por esta Comissão de Finanças e Tributação quanto ao mérito e à

lf



adequação orçamentária e financeira, e, a seguir, ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inegáveis a oportunidade e conveniência do projeto em exame, que visa estabelecer normas gerais para celebração de consórcios públicos entre os Entes da Federação, dando, assim, cumprimento, no que compete à União, ao disposto no art. 241, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 24, da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, combinado com o art. 24, I, da Constituição Federal, e seu § 1º, que dispõe sobre a legislação concorrente em matéria de direito financeiro e econômico, na qual entendemos estar abrigada a referente aos consórcios públicos.

Experiências bem sucedidas e já tradicionais de outros países com a realização conjunta de empreendimentos de interesse comum e com sua gestão associada por entes públicos - como é o caso dos serviços comunais de abastecimento de água e de saúde na Alemanha -, vêm sendo reproduzidas com bastante sucesso também entre nós, notadamente no âmbito dos serviços de saúde nos Municípios de Minas Gerais.

Trata-se de experiência que efetivamente merece ser expandida e intensificada também nos demais Estados e em outros serviços públicos, o que é de esperar que venha a ocorrer com a aprovação da proposição ora examinada.

Temos a sugerir, unicamente, na redação dada ao art. 4º do projeto em apreço, a regulamentação algo excessiva que se pretendeu dar à estrutura diretiva dos consórcios públicos. O detalhamento da nomenclatura e constituição dos órgãos e de seus titulares, com a respectiva forma de escolha, necessários à gestão dos consórcios constitui, segundo entendemos, matéria própria da legislação específica a cada situação particular.



Como estabelece o já citado art. 241, da Constituição Federal, matéria deste teor deverá ser tratada no âmbito da lei federal, estadual ou municipal que autorizará, em cada caso específico, a transferência para o consórcio de pessoal, bens e encargos necessários à gestão associada de determinado serviço público, visando à continuidade de sua prestação por meio do consórcio público, em melhores condições de economicidade e eficiência, bem como de maior eficácia na obtenção de resultados sociais e econômicos.

Em consonância com o exposto, e no intuito de oferecer contribuição no sentido do maior aprimoramento de proposição redigida com tanto critério e proficiência, propomos, em emenda de nossa autoria, nova redação para o referido art. 4º, e também para o art. 9º, que a ele se atrela, onde se põe a matéria em termos menos estritos, próprios às normas gerais estabelecidas em lei de âmbito nacional, como é o caso de que aqui se trata.

Por fim, propomos a substituição, no parágrafo único do art. 12, dos termos "conselheiros" e "consórcio", respectivamente, pelas expressões "agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio" e "entes consorciados", nos termos da emenda, também anexa, de nossa autoria.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, h, e 53, II, bem como da Norma Interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o citado art. 32, IX, h, do Regimento Interno, somente aquelas "proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido também dispõe o art. 9º, da citada Norma Interna, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

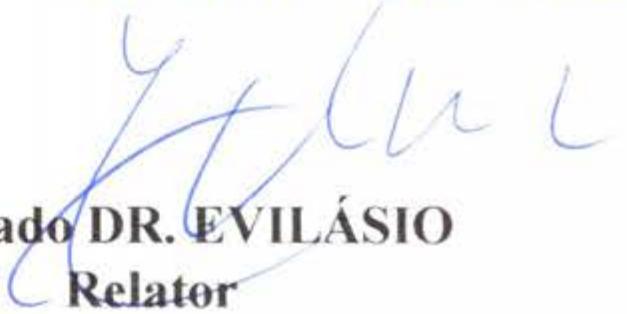


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendemos ser este precisamente o caso do projeto em apreço, cujo escopo limita-se ao estabelecimento de normas gerais relativas aos consórcios entre os Entes da Federação, sem trazer qualquer implicação financeira ou orçamentária sobre as finanças da União, tanto no que se refere ao aumento quanto à diminuição da receita ou da despesa pública.

Diante do exposto, não havendo implicação orçamentária ou financeira, não cabe manifestarmo-nos sobre a adequação ou compatibilidade orçamentária ou financeira, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.071-A, de 1999, com as três emendas anexas, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 23 DE NOVEMBRO DE 2000.


Deputado DR. EVILÁLIO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.071-A, DE 1999

Dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º O consórcio público será gerido por órgão colegiado, onde estarão representados todos os entes consorciados, o qual submeterá suas contas a conselho fiscal, e contará com uma ouvidoria, bem assim com outras unidades administrativa e técnica especializada, a critério dos entes consorciados, para obtenção, no funcionamento do consórcio, de eficiência, eficácia e economicidade máximas, a serem objeto de verificação e avaliação pelos órgãos de controle externo competentes.

§ 1º O conselho fiscal será integrado por técnicos regularmente inscritos no conselho profissional respectivo, com conhecimento e experiência profissional nas matérias contábil, orçamentária pública e financeira ou na área técnica específica de atuação do consórcio.

§ 2º À ouvidoria competirá receber petições, críticas e sugestões de qualquer cidadão ou organismo da sociedade referentes ao consórcio público e encaminhá-las, com propostas de soluções, ao Poder Legislativo dos entes consorciados e aos órgãos de controle externo competentes.

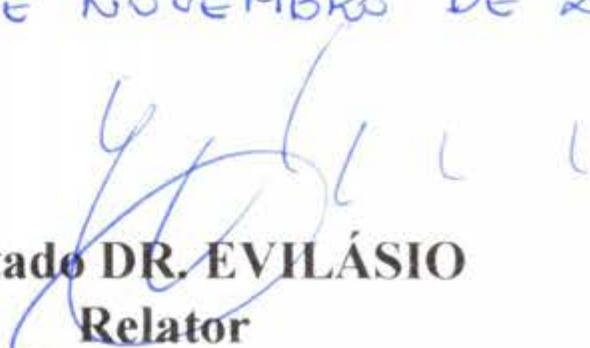
§ 3º É admitida a constituição de consórcio por meio de contrato de gestão entre os entes consorciados, desde que as leis locais constitutivas do consórcio prevejam seu funcionamento segundo essa modalidade de gestão e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabeleçam uniformemente os parâmetros de avaliação do seu desempenho e dos resultados por ele obtidos.”

Sala da Comissão, em 23 DE NOVEMBRO DE 2000.


Deputado DR. EVILÁLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.071-A, DE 1999

Dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.

EMENDA N° 2

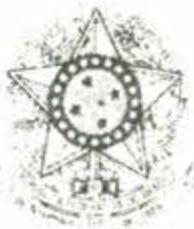
Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

“Art. 9º As leis locais autorizativas da constituição do consórcio disporão, de maneira uniforme, sobre sua dissolução.

Parágrafo único. Caso não haja previsão nas leis autorizativas, a dissolução do consórcio será decidida pelo voto de dois terços dos membros do seu órgão gestor, em reunião extraordinária convocada especificamente para este fim.”

Sala da Comissão, em *23 DE NOVEMBRO DE 2000.*

Deputado DR. EVILÁSIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.071-A, DE 1999

Dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.

EMENDA N° 3

Dê-se ao parágrafo único do art. 12 do projeto a seguinte redação:

“Art. 12.

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas por deliberação dos entes consorciados, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições do respectivo estatuto.”

Sala da Comissão, em 23 DE NOVEMBRO DE 2000.

Deputado DR. EVILÁSIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.071-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.071-A/99, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Evilásio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Khoury, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Custódio Mattos, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Germano Rigotto, José Aleksandro, Milton Monti, Pedro Novais, José Ronaldo, Lael Varela, Mussa Demes, Roberto Brant, Carlito Merss, João Paulo, José Pimentel, Fetter Júnior, Dr. Evilásio, Pedro Eugênio, Adolfo Marinho, Juquinha, Ricardo Ferraço, Coriolano Sales, Pauderney Avelino e Antonio Palocci.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

Deputado JORGE KHOURY
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.071-A, DE 1999

EMENDA ADOTADA N° 1 - CFT

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º O consórcio público será gerido por órgão colegiado, onde estarão representados todos os entes consorciados, o qual submeterá suas contas a conselho fiscal, e contará com uma ouvidoria, bem assim com outras unidades administrativa e técnica especializada, a critério dos entes consorciados, para obtenção, no funcionamento do consórcio, de eficiência, eficácia e economicidade máximas, a serem objeto de verificação e avaliação pelos órgãos de controle externo competentes.

§ 1º O conselho fiscal será integrado por técnicos regularmente inscritos no conselho profissional respectivo, com conhecimento e experiência profissional nas matérias contábil, orçamentária pública e financeira ou na área técnica específica de atuação do consórcio.

§ 2º À ouvidoria competirá receber petições, críticas e sugestões de qualquer cidadão ou organismo da sociedade referentes ao consórcio público e encaminhá-las, com propostas de soluções, ao Poder Legislativo dos entes consorciados e aos órgãos de controle externo competentes.

§ 3º É admitida a constituição de consórcio por meio de contrato de gestão entre os entes consorciados, desde que as leis locais constitutivas do consórcio prevejam seu funcionamento segundo essa modalidade de gestão e estabeleçam uniformemente os parâmetros de avaliação do seu desempenho e dos resultados por ele obtidos."

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

Deputado JORGE KHOURY
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.071-A, DE 1999

EMENDA ADOTADA N° 2 - CFT

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

"Art. 9º As leis locais autorizativas da constituição do consórcio disporão, de maneira uniforme, sobre sua dissolução.

Parágrafo único. Caso não haja previsão nas leis autorizativas, a dissolução do consórcio será decidida pelo voto de dois terços dos membros do seu órgão gestor, em reunião extraordinária convocada especificamente para este fim."

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

Deputado JORGE KHOURY
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.071-A, DE 1999

EMENDA ADOTADA N° 3 - CFT

Dê-se ao parágrafo único do art. 12 do projeto a seguinte redação:

"Art. 12.

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas por deliberação dos entes consorciados, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições do respectivo estatuto."

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

Deputado JORGE KHOURY
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.071-B, DE 1999 (DO SR. RAFAEL GUERRA E OUTROS)

Dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas oferecidas pela Comissão (3)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.071-B, DE 1999 (DO SR. RAFAEL GUERRA E OUTROS)

Dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: Dep. PEDRO EUGÊNIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: Dep. DR. EVILÁSIO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas oferecidas pela Comissão (3)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 12/12/2000

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 197/2000

Brasília, 29 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 1.071-A/99, do Sr. Rafael Guerra e outros.

Cordiais Saudações.

Deputado JORGE KHOURY
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-GERAL DA
Fazenda Juxandia 4264/00
4264/00 16.02
12/12/00 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

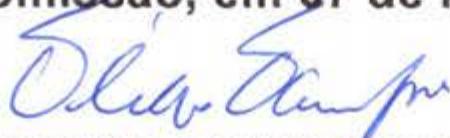
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.071-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/02/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N^º 1.071, DE 1999

Dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19 de 1997.

Autores: Deputado RAFAEL GUERRA e outros

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

1. • O Projeto de Lei nº 1.071, de 1999, tem por objetivo dispor, *apud* ementa, “sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997”.

• O art. 1º da proposição permite à **União, Estados, Distrito Federal e Municípios** firmar **consórcios públicos** para execução de obras, serviços e atividades de interesse comum, dependendo de autorização legislativa para sua celebração, não admitindo o **parágrafo único** a sua celebração entre **pessoas jurídicas de espécies diferentes**.

• Segundo o art. 2º, os **consórcios públicos** terão por **objeto** representação dos consorciados que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas de governo, tendo: 1) planejamento, adoção e execução de programas e medidas destinadas a promover e acelerar o

desenvolvimento sócio-econômico da região ou da atividade-fim; 2) planejamento, adoção e execução de programas e medidas destinadas à promoção de suas finalidades e implantação dos serviços afins (3).

O **parágrafo único** estabelece que, para o cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio (**a**); firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo (**b**); e prestar aos seus consorciados serviços de qualquer natureza, independentemente de licitação (**c**).

- O **art. 3º** faz com que as **autorizações legislativas** para a celebração do consórcio público contenham, entre outras disposições, identificação dos consorciados (**I**); finalidade do consórcio (**II**); prazo de duração (**III**); regras, critérios, e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade (**IV**); deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço (**V**); as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados (**VI**); constituição patrimonial do consórcio (**VII**); forma da prestação de contas e da fiscalização (**VIII**); bens reversíveis, se houver (**IX**); obrigação de manter, durante o consórcio, todas as condições de habilitação exigidas na licitação, se houver (**X**); sanções administrativas, civis e penais (**XI**) e sede, foro e modo de solução extrajudicial (**XII**).

O § 1º do **art. 3º** exige que “a pessoa jurídica criada para administração do consórcio seja necessariamente instituída na forma de **sociedade civil** sem fins lucrativos, regida de acordo com o art. 18 do Código Civil Brasileiro, gozando dos privilégios fiscais e encargos sociais das entidades filantrópicas e do terceiro setor”, observando “as normas de direito público, especialmente, no que concerne a prestação e tomada de contas, contratação de pessoal e realização de licitação, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho”(§ 2º).

- O **art. 4º** prevê como **órgão máximo** do consórcio público o **Conselho Diretor**, contando também com um **Conselho Fiscal**, uma **Ouvidoria** e uma

Secretaria Técnica-Executiva, “além das unidades especializadas incumbidas das diferentes funções”, proibindo o § 1º façam parte do **Conselho Fiscal** membros dos Poderes Legislativo e Judiciário da circunscrição territorial a que pertençam os consorciados.

O § 2º ordena que a **Ouvidoria** seja dirigida por um **Ouvidor-Geral**, escolhido pelo Conselho Diretor, “a quem compete receber as petições e sugestões da sociedade sobre o consórcio público e encaminhar soluções. podendo ser composta por um colégio paritário, se assim dispuser o estatuto”.

Nos moldes do § 3º a **Secretaria Técnica-Executiva** é órgão executivo dirigido por um Secretário Executivo e constituído pelo apoio técnico e administrativo integrado pelo quadro de pessoal a ser aprovado pelo Conselho Diretor, sendo o Secretário Executivo indicado pelo Conselho Diretor e livremente nomeado pelo seu Presidente.

- Esclarece o **art. 5º** que cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público terá sua competência determinada pelos respectivos estatutos.
- O **art. 6º** admite **requisição de servidores**, que “serão colocados à disposição do consórcio mediante **lei autorizativa ou convênio**, sem prejuízo da percepção de seus vencimentos e demais vantagens pessoais.”
- O **art. 7º** trata da retirada de participante do consórcio, declinando essa intenção pelo menos noventa dias antes do “exercício” seguinte, cabendo aos demais associados acertar a redistribuição de custos dos planos, programas ou projetos a cargo do consorciado desistente.
- Já o **art. 8º** exclui do “quadro social” os participantes que não tenham, no seu orçamento, destinado dotação ao consórcio ou que deixarem de recolher sua cota aos fundos sociais, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos.
- A dissolução do consórcio público pode ocorrer se assim decidirem dois terços dos membros do Conselho Diretor, em reunião extraordinária convocada para este

fim (**art. 9º**), devendo seus bens e recursos, em caso de extinção, serem revertidos ao patrimônio dos associados, proporcionalmente às participações (**art. 10**).

- Caso algum participe do consórcio dele se retire espontaneamente, ou for excluído, somente participará do rateio de bens e recursos quando da extinção do consórcio ou do encerramento da atividade para a qual contribuiu (**art. 11**).

- Pelo **art. 12** os consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo consórcio, mas os conselheiros não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas por deliberação do consórcio, mas apenas pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições do respectivo estatuto (**parágrafo único**).

- O **art. 13** diz respeito especificamente aos consórcios públicos na área da saúde, que deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

- Quanto ao **art. 14**, determina sejam encaminhados ao **Tribunal de Contas** que tiver jurisdição sobre os participes do consórcio, os relatórios financeiros, contábeis, orçamentários e, se for o caso, operacional e patrimonial dos consórcios administrativos, incluindo-se os procedimentos licitatórios, contratos, convênios, termos aditivos e outros instrumentos firmados pelo consórcio.

- O **art. 15** fixa para a **vigência** da lei a data sua publicação.

2. A **justificação** do projeto está assim vazada:

"O projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos ilustres pares visa a regulamentar os consórcios administrativos, em atendimento ao disposto no art. 241 da Constituição Federal, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº

19, de 1997, que implementou a Reforma Administrativa.

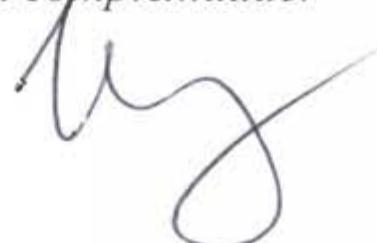
De acordo com o novo mandamento constitucional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados. A Reforma Administrativa veio, assim, preencher a lacuna deixada pelo Constituinte de 88, omisso quanto à formação de consórcios públicos.

A proposição, ao dispor sobre normas gerais, traz em seu bojo soluções para os problemas já verificados, na prática, quando da formação de consórcios públicos, sobretudo os intermunicipais na área de saúde.

A experiência dos consórcios intermunicipais de saúde no Estado de Minas Gerais tem servido de paradigma a outros projetos municipais, não apenas na área de saúde, como nas de educação, meio ambiente, segurança, conservação de estradas, agricultura e outras.

Entendidos como forma de racionalizar investimentos, recursos humanos e gastos de custeio através da elaboração de uma escala de produção de serviços, evitando duplicação e desperdício, os consórcios públicos melhoraram substancialmente a capacidade resolutiva de seus participes.

Assim é que, somente em Minas Gerais, existem hoje setenta consórcios de saúde em funcionamento reunindo mais de oitocentos municípios. A experiência é tão exitosa que já vem sendo adotada em dezesseis Estados brasileiros, além de ter sido incluída, pelo Ministério da Saúde, como proposta prioritária para organização micro regional dos atendimentos de média e alta complexidade.



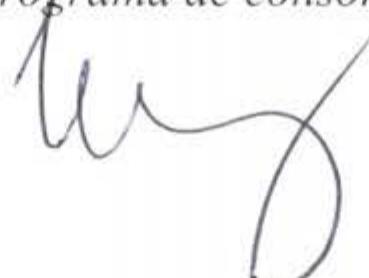
Destarte, para que haja uma uniformização normativa na implantação e no funcionamento dos consórcios, dirimindo dúvidas por vezes existentes entre os entes federados quanto da formação de um consórcio, a presente proposição, mais do que oportuna é necessária para a expansão do programa de consórcios públicos.”

3. A COMISSAO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO opinou favoravelmente ao PL, nos termos do voto do Relator, Deputado PEDRO EUGÊNIO, do qual se transcreve:

“De acordo com a Emenda constitucional nº 19, de 1997, que implementou a Reforma Administrativa, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei, os consórcios públicos os e os convênios de cooperação técnica entre os entes federados. Desta forma, foi preenchida a lacuna deixada pelo Constituinte de 88, omissa quanto à formação de consórcios públicos.

Ressalte-se a importância do Consórcio Público como forma de racionalizar investimentos, recursos humanos e gastos de custeio através da elaboração de uma escala de produção de serviços, evitando duplicação de esforços e desperdícios entre os seus partícipes

À proposição que ora relatamos, ao dispor sobre normas gerais, traz em seu bojo soluções para os problemas já verificados na prática, quando da formação de consórcios públicos, sobretudo os intermunicipais de saúde. A aprovação da proposição dos consórcios entre os diversos entes federados. Trata-se a presente proposição de requisito essencial para a expansão do programa de consórcios públicos”. (sic)



4. Submetido à COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, o Relator da matéria, Deputado Dr. EVILÁSIO, assim se manifestou, em parecer aprovado pela Comissão, com **três emendas que** apresentou:

"Inegáveis a oportunidade e conveniência do projeto em exame que visa estabelecer normas gerais para celebração de consórcios públicos entre os Entes da Federação dando, assim, cumprimento no que compete à União, ao disposto no art. 241 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 24 da Emenda Constitucional nº 19 de 4 de junho de 1998, combinado com o art.. 24, I, da Constituição Federal, e seu §1º, que dispõe sobre a legislação concorrente em matéria de direito financeiro e econômico, na qual entendemos estar abrigada a referente aos consórcios públicos."

Experiências bem sucedidas e já tradicionais de outros países com a realização conjunta de empreendimentos de interesse comum e com sua gestão associada por entes público - como é o caso dos serviços comunais de abastecimento de água e de saúde na Alemanha -, vem sendo reproduzidas com bastante sucesso também entre nós, notadamente no âmbito dos serviços de saúde nos Municípios de Minas Gerais

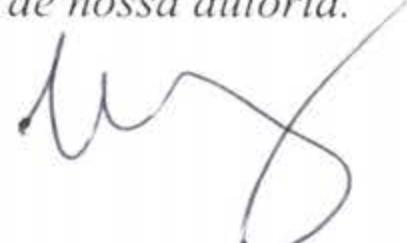
Trata-se de experiência que efetivamente merece ser expandida e intensificada também nos demais Estados e em outros serviços públicos, o que é de esperar que venha a ocorrer com a aprovação da proposição ora examinada.

Temos a sugerir unicamente na redação dada ao art. 4º do projeto em apreço, a regulamentação algo excessiva que se pretendeu dar à estrutura diretiva dos consórcios públicos. O detalhamento da nomenclatura e constituição dos órgãos e de seus titulares, com a respectiva forma de escolha, necessários à gestão dos Consórcios constitui, segundo entendemos, matéria própria da legislação específica a cada situação particular.

Como estabelece o já citado art. 241 da Constituição Federal, matéria deste teor deverá ser tratada no âmbito da lei federal, estadual ou municipal que autorizará, em cada caso específico, a transferência para o consórcio de pessoal, bens e encargos necessários à gestão associada de determinado serviço público, visando à continuidade de sua prestação por meio do consórcio público, em melhores condições de economicidade e eficiência, bem como de maior eficácia na obtenção de resultados sociais e econômicos.

Em consonância com o exposto e no intuito de oferecer contribuição no sentido do maior aprimoramento de proposição redigida com tanto critério e proficiência, propomos, em emenda de nossa autoria, nova redação para o referido art. 4º e também para o art. 9º que a ele se atrela, onde se põe a matéria em termos menos estritos próprios às normas gerais estabelecidas em lei de âmbito nacional, como é o caso de que aqui se trata.

Por fim, propomos a substituição, no parágrafo único do art. 12 dos termos “conselheiros” e “consórcios” respectivamente, pelas expressões “agentes públicos incumbidos da gestão do consórcios” e “entes consorciados”, nos termos da emenda, também anexa, de nossa autoria.



Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32 IX, h, e 53, II bem como da Norma interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

De acordo com o citado art. 32. IX. h. do Regimento Interno, somente aquelas “proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido também dispõe o art. 9º, da citada Norma Interna, in verbis:

“Art. 9º. Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que á Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”

Entendemos ser este precisamente o caso do projeto em apreço cujo escopo limita-se ao estabelecimento de normas gerais relativas aos consórcios entre os Entes da Federação, sem trazer qualquer implicação financeira ou Orçamentária sobre as finanças da União, tanto no que se refere ao aumento quanto a diminuição da receita ou da despesa pública”.

5. Quanto às **emendas** aprovadas pela CFT, são as seguintes:

- nº 1: dá nova redação ao **art. 4º**:

"Art. 4º O consórcio público será gerido por órgão colegiado onde estarão representados dos todos os entes consorciados, o qual submeterá suas contas a conselho fiscal, e contará com uma ouvidoria, bem assim com outras unidades administrativa e técnica especializada, a critério dos entes consorciados, para obtenção no funcionamento do consórcio, de eficiência eficácia e economicidade máximas, a serem objeto de verificação e avaliação pelos órgãos de controle externo competentes.

§ 1º O conselho fiscal será integrado por técnicos regularmente inscritos no conselho profissional respectivo com conhecimento e experiência profissional nas matérias contábil, orçamentária pública e financeira ou na área técnica específica de atuação do consórcio.

§ 2º À ouvidoria competirá receber petições, críticas e sugestões de qualquer cidadão ou organismo da sociedade referentes ao consórcio público e encaminhá-las, com propostas de soluções ao Poder Legislativo dos entes consorciados e aos órgãos de controle externo competentes.

§ 3º É admitida a constituição de consórcio por meio de contrato de gestão entre os entes consorciados, desde que as leis locais constitutivas do consórcio prevejam seu funcionamento segundo essa modalidade de gestão e estabeleçam uniformemente os parâmetros de avaliação do seu desempenho e dos resultados por e/e obtidos."

- n º 2; dá nova redação ao art. 9º:

"Art. 9º. As leis locais autorizativas da constituição do consórcio diporão, de maneira uniforme, sobre sua dissolução.

Parágrafo único. Caso não haja previsão nas leis autorizativas, a dissolução do consórcio será decidida pelo voto de dois terços dos membros do seu órgão gestor, em reunião extraordinária convocada especificamente para este fim.”

- nº 3: dá nova redação ao **parágrafo único** do art. 12:

“Art.12.

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas por deliberação dos entes consorciados, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições do respectivo estatuto.”

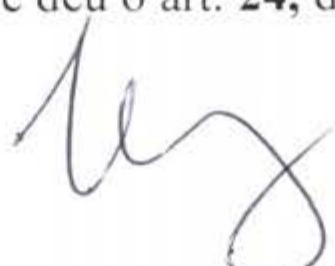
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, com a moldura do art. 32, III, alínea a, do Regimento Interno, cabe a análise dos aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de projetos, **emendas** ou **substitutivos** sujeitos à apreciação da **Câmara** ou de suas **Comissões**.

2. O projeto de lei em pauta, segundo sua ementa, dispõe sobre normas gerais para elaboração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997' (sic).

3. Na realidade, do que se deduz do texto proposto, deseja-se regular o disposto no art. **241**, encravado no Título IX (Das Disposições Constitucionais Gerais) da Constituição Federal, depois da redação que lhe deu o art. **24**, da **Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998**, que reza:



“Art.. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

4. Seria, então, caso de retificar a ementa, corrigindo a redação, substituindo a expressão “nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997” - diga-se de passagem, a EC nº 19 não é de 1997, mas sim de 1998 —por **“nos termos do art. 241 da Constituição Federal”**.

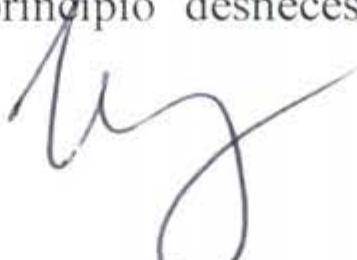
A simples inserção do art. 241 na ementa, todavia, não finaliza a discussão.

Em primeiro lugar, devemos nos ater ao possível conflito de normas existentes entre o art. 23,§ único e o tema embutido na referida disposição constitucional – art. 241.

5. Antes faremos uma breve digressão sobre a origem do atual art. 241.

6. Verifica-se do exame dos trabalhos legislativos em torno da Proposta de Emenda à Constituição nº 173, de 1995, oriunda de mensagem presidencial, com a finalidade de reformar a Administração Pública, que o art. 241 visava retirar do corpo da Constituição regra que mandava aplicar aos delegados de polícia de carreira o “princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135”.

Eliminado o texto, foi o vácuo preenchido pela Emenda Constitucional nº 19/98, com preceito a princípio desnecessário, no conteúdo, eis que



despiciendo, porquanto os entes públicos já são competentes para firmar consórcios e convênios entre si, frente ao **parágrafo único** do art. 23.

“Art.. 23.....

Parágrafo único. Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”

Ao que parece, essa lei complementar vislumbrada no parágrafo único deverá ter por objeto a enunciação de normas para a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere ao temário arrolado no *caput*, da **competência comum** desses entes federados:

“Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

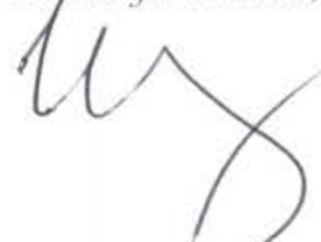
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;



VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.”

A princípio pode parecer que existe um conflito entre normas constitucionais do art. 23, § único e do art. 241, por estar a matéria regulada pelo citado art. 23.

Na verdade o art. 241 da Constituição Federal não está acrescentando inutilmente normas ao art. 23 da carta magna. Trata-se de matérias harmônicas e, portanto, parecidas, mas não idênticas.

Naquele primeiro dispositivo, o legislador quis, nos atos das disposições transitórias, normatizar, *a posteriori*, a regulamentação por meio de lei genérica, dos consórcios públicos e dos convênios de cooperação entre os entes federados – União, Estados, Distrito Federal e os Municípios – bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e os bens necessários à continuidade dos serviços porventura transferidos.

No artigo 23, está evidente em seu texto que “Lei complementar fixará normas de cooperação entre a União e as demais pessoas jurídicas de direito público interno”. Ou seja, necessariamente, a União será um dos entes políticos que participará da cooperação, o que inviabilizaria por exemplo, os consórcios entre municípios ou os consórcios interestaduais.

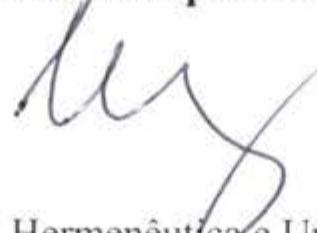
O conflito de normais constitucionais, perante a hermenêutica e a axiologia moderna, não tem como escopo “a supressão de um em proveito de outro, mas sua harmonização ou concordância prática”.¹

Este também é o entendimento do Professor de Hermenêutica Jurídica da Universidade Federal do Ceará e Mestre em Direito Público, Glauco Barreira Magalhães Filho, em seu livro *Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição*. Belo Horizonte. Ed. Mandamentos, 2001, pág. 100 e seguintes, sobre a interpretação e sentido das normas da Constituição, senão vejamos:

“Para que seja possível ao intérprete conferir unidade de sentido à Constituição, necessária se faz a adoção de um método teleológico-sistemático. O aplicador da Constituição deve compreender os valores mais específicos em cotejo com os valores mais gerais, tornando-se estes últimos fins a serem alcançados pelos primeiros.

.....()
Como fins propostos pelo ordenamento jurídico se destinam a operar na realidade social, política e econômica, a decisão de ser valorada não só quanto a sua coerência com o sistema (controle interno ou intra-sistemático), mas também, em relação às suas consequências sociais, políticas e econômicas práticas, isto é, extranormativas, para verificar seu impacto sobre a realidade, à luz dos objetivos que o sistema propõe como resultado a ser alcançado pela decisão (in ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o Poder Judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 118)

Na nova hermenêutica constitucional, procura-se conferir unidade à Constituição, mediante uma interpretação que busca a realização dos fins prescritos no seu próprio texto, tendo como resultado espontâneo a sistematização.



¹ MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição*. Belo Horizonte. Ed. Mandamentos, 2001, pág. 97.

Diz ainda o i. Mestre, sobre a interpretação das normas constitucionais, *verbis*:

“Os princípios estruturantes são o princípio do Estado de Direito, o princípio democrático, o princípio federativo e o princípio republicano, sendo a República Federativa do Brasil classificada como Estado Democrático de Direito, cujo valor primordial é o da Dignidade da Pessoa Humana.

.....()

Estado Democrático de Direito é aquele que procura realizar o interesse social e atender às finalidades de existência humana, ou seja, procura concretizar benefícios sociais com o menor custo para a pessoa humana.

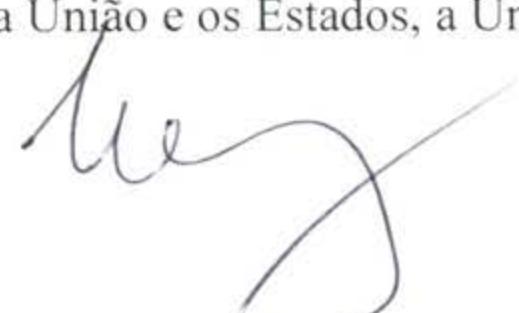
.....()

Quando a Constituição define as competências legislativas e a organização dos entes públicos, rege-se pelo princípio do Estado de Direito.”

Percebe-se que é perfeitamente possível a harmonização de normas constitucionais, através da integração dos preceitos/normas constitucionais de forma que os mesmos atinjam seus objetivos finais, quais sejam, os benefícios sociais e econômicos para a sociedade.

Por isto, não é o caso de ser entendido como superfetação da norma do art. 241 em relação ao art. 23, muito menos é inconstitucional o artigo 241 da Carta Magna que determina que lei disciplinará os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados.

A Lei complementar descrita no artigo 23 é para fixar normas de cooperação entre a União e os Estados, a União e os Municípios ou entre a União e o Distrito Federal.



Ou seja, não poderá ser através de Lei complementar referida no art. 23 que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estarão aptos a firmar Consórcios Públicos, já que pelo § único do citado artigo, a cooperação descrita tem como condição obrigatória a participação da União, o que, por exemplo, inviabilizaria a criação de consórcios intermunicipais ou interestaduais de saúde, meio ambiente, rodoviário, etc.

Sem falar que a Lei complementar vislumbrada no parágrafo único do citado artigo, refere-se aos temas arrolados no *caput* e seus incisos.

Portanto, de acordo com o artigo em epígrafe, os entes públicos só são competentes para firmar consórcios e convênios, nos quais esteja incluída a União, e somente relativos aos temas insertos em seus incisos.

7. Com relação aos temas contidos no art. 241, os mesmos dependem de regulamentação para adquirir efetividade jurídica e social.

Todavia, a norma constitucional nem sempre tem aplicabilidade imediata. Como se sabe, as regras constitucionais podem ser auto-executáveis ou não.

As normas constitucionais auto-executáveis são aquelas que, sendo completas, têm aplicabilidade imediata. Já as normas não executáveis são aquelas que não podem ter aplicação imediata, por dependerem de regra ulterior que as complemente.

No caso em questão, é evidente que o artigo 241 não é uma norma auto-executável, dependendo de Lei ordinária para regulamentar a celebração de consórcios públicos.

O projeto de Lei ora submetido a esta Comissão de Constituição e Justiça, visa a regulamentar o artigo 241 da Constituição Federal, já que a Emenda Constitucional nº 19/98, em seu artigo 24, preencheu a lacuna deixada pelo Poder Constituinte Originário de 1988, omissa quanto à formação de consórcios públicos.

“O poder que edita Constituição nova substituindo Constituição anterior ou dando organização a novo Estado – este Poder Constituinte é usualmente qualificado de *originário*. Isto sublinha que ele dá origem à organização jurídica fundamental.

Esta qualificação serve também para distinguir esse Poder Constituinte, que é o único a realmente fazer jus ao nome, de Poderes Constituintes instituídos ou derivados. Eles são constituídos pelo Poder Constituinte originário e dele retiram a força que têm. A designação Poder Constituinte só lhes vem do fato de que, nos termos da obra de Poder originário, podem modificá-la, completá-la (poder de revisão) ou institucionalizar os Estados federados que dela provenham (Poder Constituinte dos Estados-Membros)” FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 26º edição. São Paulo. Ed. Saraiva, 1999.

Portanto, o projeto de Lei nº 1.071, de 1999 de autoria do ilustre Dep. Rafael Guerra e outros, que dispõe sobre normas gerais para a celebração dos consórcios, visa disciplinar por meio de lei, o artigo 241 da C.F que não é auto-executável.

8. Em relação à parte final do art. 241, com redação dada pelo art.24, da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, combinado com o art. 24, I, da Carta Constitucional, e seu parágrafo 1º, deverá ser tratada no âmbito de Lei Federal, Estadual ou municipal, que poderá autorizar, em cada caso específico, a transferência para o consórcio, de pessoal, bens e encargos necessários à gestão associada de determinado serviço público, com o objetivo de dar continuidade à prestação dos serviços, em melhores condições de economia e eficiência e também maior eficácia na obtenção de resultados sociais e econômicos.

Em momento algum, estas transferências de pessoal, encargos ou bens trazem qualquer implicação financeira e orçamentária sobre as finanças da União, haja vista o parecer favorável da Comissão de Finanças e Tributação. Muito menos, afronta a Constituição em suas cláusulas pétreas, contidas no art. 60.

E em se tratando de matéria incluída no âmbito da competência e capacidade jurídica de cada ente federado, já que são entidades dotadas de personalidade jurídica própria e, nessa condição, capazes de contratar e consorciar, são também capazes de autorizar a transferência para o consórcio público, caso assim entendam, de pessoal, bens e encargos necessários à gestão associada, obviamente dependendo de lei autorizativa ou convênio (art. 6º do projeto de lei *in causu*)

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse.

“Assim, pelo princípio da predominância do interesse, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que os Estados referem-se as matérias de interesse regional, e aos municípios concernem os assuntos de interesse local”².

A Constituição Federal há de sempre ser interpretada, pois somente por meio da conjugação da letra do texto com as características históricas, políticas, ideológicas do momento, encontrar-se-á o melhor sentido da norma jurídica, em confronto com a realidade sócio-político-econômica e almejando sua plena eficácia. (Freitas, Juarez. A interpretação sistemática do direito. São Paulo. Ed. Malheiros, 1996, pg. 149)

9. O art. 241 multiplamente invocado, pode ser assim dissecado:

1º a prestação de serviços públicos de maneira contínua, sob a forma de **gestão associada**, pela União, Estados Distrito Federal e Municípios pode ser feita através de Consórcios Públicos e de Convênios de Cooperação entre esses entes federados;

2º estes consórcios públicos e convênios de cooperação serão disciplinados por lei;

² Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional 9º edição. São Paulo. Ed. Atlas, 2001, pg.37

3º essa **lei** disciplinadora de consórcios e convênios autorizará a **gestão associada e a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais** à prestação continuada dos serviços transferidos, mediante lei autorizativa ou convênio;

Essa ilação resulta cristalina da análise da estrutura do dispositivo em comento, que afirma que a **lei disciplinadora dos consórcios públicos e convênios de cooperação** entre os entes federados, **autorizará** não só a gestão associada de serviços públicos, “bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Tudo isso, sem afrontar a Constituição Federal, uma vez que está resguardado o princípio da separação dos poderes, agasalhado pelo art. 2º, **e também sem a infringência das cláusulas pétreas contidas em nossa Constituição.**

“Art.2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

10. Partindo das premissas já assentadas, pode-se concluir:

1º. “a cooperação entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal e a União e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional” (parágrafo único do art. 23 da Lei Maior) terá suas normas fixadas por **lei complementar**, relativamente às matérias arroladas nesse art. 23, da competência **comum** de todos esses entes federados.

2º. a **lei disciplinadora de consórcios públicos e convênios de cooperação**, com que acena o art. 241. e autorizativa não só da gestão associada de serviços públicos, como da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais a continuidade dos serviços transferidos, é **lei geral**, para todas as hipóteses desses institutos de cooperação, para a celebração de cada um deles, amparada pelos pareceres da

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Comissão de Finanças e Tributação, e também, constitucionalmente amparada, consoante jurisprudência pacífica e atual do órgão de cúpula do Poder Judiciário do País, o Supremo Tribunal Federal.

11. A prova da absoluta necessidade da lei para a execução de convênios e consórcios está na própria justificativa da proposição quando testemunha:

"A experiência dos consórcios intermunicipais de saúde no Estado de Minas Gerais tem servido de paradigma a outros projetos municipais não apenas na área de saúde, como nas de educação meio ambiente, segurança, conservação de estradas agricultura e outras."

"Assim é que, somente em Minas Gerais existem hoje setenta consórcios de saúde em funcionamento, reunindo mais de oitocentos municípios. A experiência é tão exitosa que já vem sendo adotada em dezesseis Estados Brasileiros, além de ser incluída, pelo Ministério da Saúde, como proposta prioritária para organização microrregional dos atendimentos de média alta complexidade."

Destarte, a iniciativa para propor convênio de cooperação ou consórcio público é facultada a todos os entes federativos, tendo em vista a competência político-administrativa que assegura a capacidade de autogestão das unidades da Federação.

Em síntese, temos no artigo 241 a seguintes situações:

1. A União, Estados , Distrito Federal e os Municípios poderão por meio de Lei disciplinar os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados;
2. Essa mesma Lei disciplinadora dos consórcios e convênios de cooperação, poderá disciplinar a transferência de pessoal, encargos, serviços e bens essenciais á continuidade dos serviços transferidos;

3. Esta Lei tem caráter ordinário, abstrata e genérica.

Quanto as três emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação destaco a oportunidade e o acerto no mérito tanto quanto nos aspectos legais e de boa Técnica Legislativa. Sou portanto, favorável as emendas.

Como resta demonstrado, o Projeto de Lei disciplinador do art. 241, não é inconstitucional, muito menos casuístico, menos ainda uma superfetação do art. 23 parágrafo único de nossa Constituição.

Por todo exposto, entendemos estar perfeitamente de acordo com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimental e de técnica legislativa, conforme art. 32 e seus incisos e alíneas do Regimento Interno da Câmara.

Sala da Comissão, em03.....deout.....de 2001.


Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.071-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.071-A/99 e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Augusto Farias, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Priante, José Roberto Batochio, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Ary Kara, Átila Lins, Claudio Cajado, Cleonâncio Fonseca, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Jairo Carneiro, João Paulo, Léo Alcântara, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Ricardo Rique e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2001.


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.071-C, DE 1999 (DO SR. RAFAEL GUERRA E OUTROS)

Dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: PEDRO EUGÊNIO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DR. EVILÁSIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.071-C, DE 1999 (DO SR. RAFAEL GUERRA E OUTROS)**

Dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: PEDRO EUGÊNIO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DR. EVILÁSIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial e das pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço e de Finanças e Tributação publicados no DCD de 30/11/00*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 1.071-D, DE 1999

Dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar consórcios públicos para execução de obras, serviços e atividades de interesse comum dos participes, dependendo de autorização legislativa para sua celebração.

Parágrafo único. Não se admitirá a celebração de consórcio público entre pessoas jurídicas de espécies diferentes.

Art. 2º Os consórcios públicos terão por objeto:

I - representação dos consorciados que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas de governo;

II - planejamento, adoção e execução de programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região ou da atividade-fim;

III - planejamento, adoção e execução de programas e medidas destinadas a promoção de suas finalidades e implantação dos serviços afins.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

min

GL



I - adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;

II - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

III - prestar aos seus consorciados serviços de qualquer natureza, independentemente de licitação.

Art. 3º As autorizações legislativas para celebração do consórcio público conterão, entre outras disposições, o seguinte:

I - identificação dos consorciados;

II - finalidade do consórcio;

III - prazo de duração;

IV - regras, critérios e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

V - deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;

VI - as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - constituição patrimonial do consórcio;

VIII - forma da prestação de contas e da fiscalização;

IX - bens reversíveis, se houver;

X - obrigação de manter, durante o consórcio, todas as condições de habilitação exigidas na licitação, se houver;

XI - sanções administrativas, civis e penais;

XII - sede, foro e modo de solução extrajudicial.

mir
bg



§ 1º A pessoa jurídica criada para administração do consórcio será necessariamente instituída na forma de sociedade civil sem fins lucrativos, regida de acordo com o art. 18 do Código Civil Brasileiro, gozando dos privilégios fiscais e encargos sociais das entidades filantrópicas e do terceiro setor.

§ 2º A sociedade civil responsável pela administração do consórcio observará as normas de direito público, especialmente, no que concerne a prestação de tomada de contas, contratação de pessoal e realização de licitação, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º O consórcio público será gerido por órgão colegiado, onde estarão representados todos os entes consorciados, o qual submeterá suas contas a conselho fiscal, e contará com uma ouvidoria, bem como com outras unidades administrativa e técnica especializada, a critério dos entes consorciados, para obtenção, no funcionamento do consórcio, de eficiência, eficácia e economicidade máximas, a serem objeto de verificação e avaliação pelos órgãos de controle externo competentes.

§ 1º O Conselho Fiscal será integrado por técnicos regularmente inscritos no conselho profissional respectivo, com conhecimento e experiência profissional nas matérias contábil, orçamentária pública e financeira ou na área técnica específica de atuação do consórcio.

§ 2º À ouvidoria competirá receber petições, críticas e sugestões de qualquer cidadão ou organismo da sociedade referentes ao consórcio público e encaminhá-las, com propostas de soluções, ao Poder Legislativo dos entes consorciados e aos órgãos de controle externo competentes.

min *62*



§ 3º É admitida a constituição de consórcio por meio de contrato de gestão entre os entes consorciados, desde que as leis locais constitutivas do consórcio prevejam seu funcionamento segundo essa modalidade de gestão e estabeleçam uniformemente os parâmetros de avaliação do seu desempenho e dos resultados por ele obtidos.

Art. 5º A competência de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público será determinada consoante os respectivos estatutos.

Art. 6º Os servidores requisitados serão colocados à disposição do consórcio mediante lei autorizativa ou convênio, sem prejuízo da percepção de seus vencimentos e demais vantagens pessoais.

Art. 7º Cada participante poderá se retirar do consórcio, desde que denuncie sua intenção com prazo nunca inferior a noventa dias antes do exercício seguinte, cuidando os demais associados de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participe o retirante.

Art. 8º Serão excluídos do quadro social os participantes que tenham deixado de incluir em seu orçamento dotação destinada ao consórcio, ou que deixarem de recolher a sua cota aos fundos sociais, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos.

Art. 9º As leis locais autorizativas da constituição do consórcio disporão, de maneira uniforme, sobre sua dissolução.

Parágrafo único. Caso não haja previsão nas leis autorizativas, a dissolução do consórcio será decidida pelo voto

*Nilm
64*



de dois terços dos membros do seu órgão gestor, em reunião extraordinária convocada especificamente para este fim.

Art. 10. Em caso de extinção, os bens e recursos do consórcio público reverterão ao patrimônio dos associados, proporcionalmente às participações.

Art. 11. Os participes que se retirarem espontaneamente, ou que forem excluídos do quadro social, somente participarão do rateio de bens e recursos quando da extinção do consórcio ou do encerramento da atividade para a qual contribuíram.

Art. 12. Os consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo consórcio.

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas por deliberação dos entes consorciados, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições do respectivo estatuto.

Art. 13. Os consórcios públicos, na área da saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 14. Ao Tribunal de Contas que tiver jurisdição sobre os participes do consórcio serão encaminhados os relatórios financeiros, contábeis, orçamentários, se for o caso, operacional e patrimonial dos consórcios administrativos, incluindo-se os procedimentos licitatórios, contratos, convênios, termos aditivos e outros instrumentos firmados pelo consórcio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



6

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11.12.2001

início

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

6000/3
Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 1.071-D, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Osmar Serraglio, ao Projeto de Lei nº 1.071-C/99.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Geraldo Magela, Iélio Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoino, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Átila Lins, Cleonâncio Fonseca, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Ricardo Rique, Roberto Balestra e Wagner Rossi.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

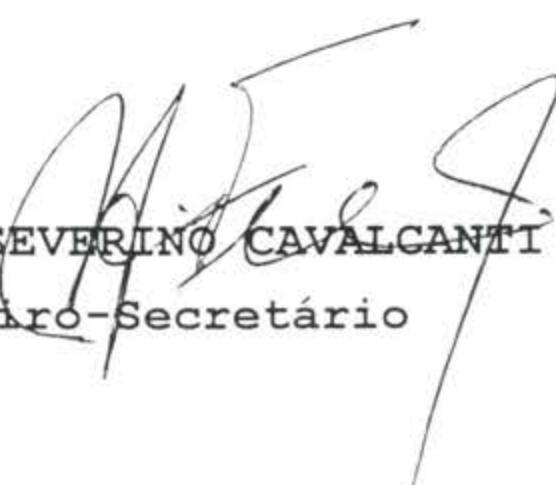
PS-GSE/635/01

Brasília, 14 de dezembro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.071, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar consórcios públicos para execução de obras, serviços e atividades de interesse comum dos participes, dependendo de autorização legislativa para sua celebração.

Parágrafo único. Não se admitirá a celebração de consórcio público entre pessoas jurídicas de espécies diferentes.

Art. 2º Os consórcios públicos terão por objeto:

I - representação dos consorciados que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas de governo;

II - planejamento, adoção e execução de programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região ou da atividade-fim;

III - planejamento, adoção e execução de programas e medidas destinadas a promoção de suas finalidades e implantação dos serviços afins.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

I - adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;

II - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

III - prestar aos seus consorciados serviços de qualquer natureza, independentemente de licitação.

Art. 3º As autorizações legislativas para celebração do consórcio público conterão, entre outras disposições, o seguinte:

I - identificação dos consorciados;

II - finalidade do consórcio;

III - prazo de duração;

IV - regras, critérios e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

V - deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;

VI - as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - constituição patrimonial do consórcio;

VIII - forma da prestação de contas e da fiscalização;

IX - bens reversíveis, se houver;

X - obrigação de manter, durante o consórcio, todas as condições de habilitação exigidas na licitação, se houver;

XI - sanções administrativas, civis e penais;

XII - sede, foro e modo de solução extrajudicial.

§ 1º A pessoa jurídica criada para administração do consórcio será necessariamente instituída na forma de sociedade civil sem fins lucrativos, regida de acordo com o art. 18

do Código Civil Brasileiro, gozando dos privilégios fiscais e encargos sociais das entidades filantrópicas e do terceiro setor.

§ 2º A sociedade civil responsável pela administração do consórcio observará as normas de direito público, especialmente, no que concerne a prestação de tomada de contas, contratação de pessoal e realização de licitação, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º O consórcio público será gerido por órgão colegiado, onde estarão representados todos os entes consorciados, o qual submeterá suas contas a conselho fiscal, e contará com uma ouvidoria, bem como com outras unidades administrativa e técnica especializada, a critério dos entes consorciados, para obtenção, no funcionamento do consórcio, de eficiência, eficácia e economicidade máximas, a serem objeto de verificação e avaliação pelos órgãos de controle externo competentes.

§ 1º O Conselho Fiscal será integrado por técnicos regularmente inscritos no conselho profissional respectivo, com conhecimento e experiência profissional nas matérias contábil, orçamentária pública e financeira ou na área técnica específica de atuação do consórcio.

§ 2º À ouvidoria competirá receber petições, críticas e sugestões de qualquer cidadão ou organismo da sociedade referentes ao consórcio público e encaminhá-las, com propostas de soluções, ao Poder Legislativo dos entes consorciados e aos órgãos de controle externo competentes.

§ 3º É admitida a constituição de consórcio por meio de contrato de gestão entre os entes consorciados, desde que as leis locais constitutivas do consórcio prevejam seu funcio-

namento segundo essa modalidade de gestão e estabeleçam uniformemente os parâmetros de avaliação do seu desempenho e dos resultados por ele obtidos.

Art. 5º A competência de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público será determinada consoante os respectivos estatutos.

Art. 6º Os servidores requisitados serão colocados à disposição do consórcio mediante lei autorizativa ou convênio, sem prejuízo da percepção de seus vencimentos e demais vantagens pessoais.

Art. 7º Cada participante poderá se retirar do consórcio, desde que denuncie sua intenção com prazo nunca inferior a noventa dias antes do exercício seguinte, cuidando os demais associados de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participe o retirante.

Art. 8º Serão excluídos do quadro social os participantes que tenham deixado de incluir em seu orçamento dotação destinada ao consórcio, ou que deixarem de recolher a sua cota aos fundos sociais, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos.

Art. 9º As leis locais autorizativas da constituição do consórcio disporão, de maneira uniforme, sobre sua dissolução.

Parágrafo único. Caso não haja previsão nas leis autorizativas, a dissolução do consórcio será decidida pelo voto de dois terços dos membros do seu órgão gestor, em reunião extraordinária convocada especificamente para este fim.

Art. 10. Em caso de extinção, os bens e recursos do consórcio público reverterão ao patrimônio dos associados, proporcionalmente às participações.

Art. 11. Os participes que se retirarem espontaneamente, ou que forem excluídos do quadro social, somente participarão do rateio de bens e recursos quando da extinção do consórcio ou do encerramento da atividade para a qual contribuíram.

Art. 12. Os consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo consórcio.

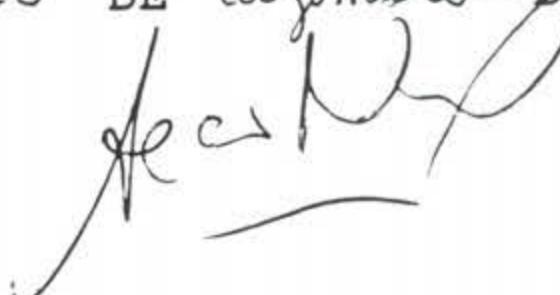
Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas por deliberação dos entes consorciados, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições do respectivo estatuto.

Art. 13. Os consórcios públicos, na área da saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 14. Ao Tribunal de Contas que tiver jurisdição sobre os participes do consórcio serão encaminhados os relatórios financeiros, contábeis, orçamentários, se for o caso, operacional e patrimonial dos consórcios administrativos, incluindo-se os procedimentos licitatórios, contratos, convênios, termos aditivos e outros instrumentos firmados pelo consórcio.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 DE dezembro DE 2001.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.071

de 19 99

A U T O R

E M E N D A

Dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.
(Com vista a execução de obras, serviços e atividades de interesse comum dos participes, dependendo de autorização legislativa para sua celebração).

RAFAEL GUERRA E OUTROS
(PSDB-MG)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

01.06.99 Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

24.06.99 É lido e vai a imprimir. DCD 241.081.99, pág. 36244 col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

24.06.99 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

18.08.99 Distribuído ao relator, Dep. PEDRO EUGENIO.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

18.08.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões, à partir, de 19.08.99.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

26.08.99 Não foram apresentadas emendas.

Continua.....

PLENÁRIO

02.12.99

Apresentação de Requerimento pelos Dep. Roberto Jefferson, Líder do PTB; João Herrmann Neto, Líder do PPS; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Miro Teixeira, Líder do PDT; Odelmo Leão, Líder do PPB; Aécio Neves, Líder do PSDB; Luiza Erundina, na qualidade de Líder do Bloco PSB, PC do B; Eduardo Jorge - PT, em apoio; Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB e José Genoíno, Líder do PT, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

rcd 03/12/99; pag 59042, col. 02COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

09.12.99

Parecer favorável do relator, Dep. PEDRO EUGENIO.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

15.12.99

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. PEDRO EUGENIO.
(PL 1.071-A/99).

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

19.01.00

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

12.04.00

Distribuído ao relator, Dep. DR. EVILÁSIO.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

12.04.00

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 19.04.00.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

25.04.00

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

23.11.00

Parecer do relator, Dep. DR. EVILÁSIO, pela não implicação da matéria, com aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto a compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, no mérito pela aprovação com emendas.

ANDAMENTO

- COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
29.11.00 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. GR. EVILÁSIO, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas. (PL 1.071-B/99).
- COMISSÃO DE FINAS E TRIBUTAÇÃO
29.11.00 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
08.12.00 Distribuído ao relator, Dep. JUTAHY JÚNIOR.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
20.02.01 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
08.03.01 Não foram apresentadas emendas.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
26.03.01 Redistribuído ao relator, Dep. ZENALDO COUTINHO.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
25.10.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ZENALDO COUTINHO, pela Constitucionalidade, Juridicidade e técnica Legislativa deste e das emendas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação.
- MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
25.10.01 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e

CONTINUA.....

ANDAMENTO

técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Finanças e Tributação.
(PL. 1.071-C/99).

MESA

20.11.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 20 a 27.11.01.

28.11.01 MESA Of SGM-P 1701/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

11.12.01 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Osmar Serraglio.
(PL. 1071-D/99)

MESA

Remessa ao SF, através do OF PS-GSE/



CÂMARA

aguardando
retorno
prefeito Costa

Submeta-se ao Plenário.

Em / / 99 Presidente

REQUERIMENTO

(Do Sr. RAFAEL GUERRA e outros)

Requer a urgência para a apreciação do
Projeto de Lei nº 1.071/99

Senhor Presidente,

Representando a maioria absoluta dos membros desta Casa, requeremos a V.Exa., com fulcro no art. 155 do Regimento Interno desta Casa, urgência para a apreciação do Projeto de Lei 1.071, de 1999, de autoria do nobre Deputado Rafael Guerra, que dispõe sobre as normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.

Sala das Sessões, em 02 de Dezembro de 1999



Seaut

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO LEI Nº 1.071-C, DE 1999 (Do Sr. Rafael Guerra e outros)

Dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: PEDRO EUGÊNIO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DR. EVILÁSIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar consórcios públicos para execução de obras, serviços e atividades de interesse comum dos participes, dependendo de autorização legislativa para sua celebração.

Parágrafo único. Não se admitirá a celebração de consórcio público entre pessoas jurídicas de espécies diferentes.

Art. 2º Os consórcios públicos terão por objeto:

I – representação dos consorciados que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas de governo;

II – planejamento, adoção e execução de programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região ou da atividade-fim;

III – planejamento, adoção e execução de programas e medidas destinadas a promoção de suas finalidades e implantação dos serviços afins.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

a) adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;

b) firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

c) prestar aos seus consorciados serviços de qualquer natureza, independentemente de licitação.

Art. 3º As autorizações legislativas para celebração do consórcio público conterão, entre outras disposições, o seguinte:

- I – identificação dos consorciados;
- II – finalidade do consórcio;
- III – prazo de duração;
- IV – regras, critérios, e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;
- V – deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;
- VI – as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - constituição patrimonial do consórcio;
- VIII – forma da prestação de contas e da fiscalização;
- IX – bens reversíveis, se houver;
- X – obrigação de manter, durante o consórcio, todas as condições de habilitação exigidas na licitação, se houver;
- XI – sanções administrativas, civis e penais;
- XII – sede, foro e modo de solução extrajudicial.

§ 1º A pessoa jurídica criada para administração do consórcio será necessariamente instituída na forma de sociedade civil sem fins lucrativos, regida de acordo com o art. 18 do Código Civil Brasileiro, gozando dos privilégios fiscais e encargos sociais das entidades filantrópicas e do terceiro setor.

§ 2º A sociedade civil responsável pela administração do consórcio observará as normas de direito público, especialmente, no que concerne a prestação e tomada de contas, contratação de pessoal e realização de licitação, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho.

Comendador

Art. 4º O consórcio público terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar também, com um Conselho Fiscal, uma Ouvidoria e uma Secretaria Técnica-Executiva, além das unidades especializadas incumbidas das diferentes funções.

§ 1º Não poderão pertencer ao Conselho Fiscal membros dos Poderes Legislativo e Judiciário da circunscrição territorial a que pertençam os consorciados.

§. 2º A Ouvidoria será dirigida por um Ouvidor-Geral, escolhido pelo Conselho Diretor, a quem compete receber as petições e sugestões da sociedade sobre o consórcio público e encaminhar soluções, podendo ser composta por um colégio paritário, se assim dispuser o estatuto.

§ 3º A Secretaria Técnica-Executiva é órgão executivo, dirigido por um Secretário Executivo e constituído pelo apoio técnico e administrativo integrado pelo quadro de pessoal a ser aprovado pelo Conselho Diretor.

§ 4º O Secretário Executivo será indicado pelo Conselho Diretor e livremente nomeado pelo seu Presidente.

Art. 5º A competência de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público será determinada consoante os respectivos estatutos.

Art. 6º Os servidores requisitados serão colocados à disposição do consórcio mediante lei autorizativa ou convênio, sem prejuízo da percepção de seus vencimentos e demais vantagens pessoais.

Art. 7º Cada participante poderá se retirar do consórcio, desde que denuncie sua intenção com prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias antes do exercício seguinte, cuidando os demais associados de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participe o retirante.

Art. 8º Serão excluídos do quadro social os participantes que tenham deixado de incluir em seu orçamento dotação destinada ao consórcio, ou

que deixarem de recolher a sua cota aos fundos sociais, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos.

Emenda → Art. 9º O consórcio público poderá ser dissolvido pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Diretor em reunião extraordinária convocada para este fim.

Art. 10. Em caso de extinção, os bens e recursos do consórcio público reverterão ao patrimônio dos associados, proporcionalmente, às participações.

Art. 11. Os participes que se retirarem espontaneamente ou que forem excluídos do quadro social, somente participarão do rateio de bens e recursos, quando da extinção do consórcio ou do encerramento da atividade para a qual contribuiu.

Emenda → Art. 12. Os consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo consórcio.

Parágrafo único. Os conselheiros não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas por deliberação do consórcio, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições do respectivo estatuto.

Art. 13. Os consórcios públicos, na área da saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 14. Ao Tribunal de Contas que tiver jurisdição sobre os participes do consórcio serão encaminhados os relatórios financeiros, contábeis, orçamentários, se for o caso, operacional e patrimonial dos consórcios administrativos, incluindo-se os procedimentos licitatórios, contratos, convênios, termos aditivos e outros instrumentos firmados pelo consórcio.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos ilustres Pares visa a regulamentar os consórcios administrativos, em atendimento ao disposto no art. 241 da Constituição Federal, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1997, que implementou a Reforma Administrativa.

De acordo com o novo mandamento constitucional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados. A Reforma Administrativa veio, assim, preencher a lacuna deixada pelo Constituinte de 88, omissa quanto à formação de consórcios públicos.

A proposição, ao dispor sobre normas gerais, traz em seu bojo soluções para os problemas já verificados, na prática, quando da formação de consórcios públicos, sobretudo os intermunicipais na área de saúde.

A experiência dos consórcios intermunicipais de saúde no Estado de Minas Gerais tem servido de paradigma a outros projetos municipais, não apenas na área de saúde, como nas de educação, meio ambiente, segurança, conservação de estradas, agricultura e outras.

Entendidos como forma de racionalizar investimentos, recursos humanos e gastos de custeio através da elaboração de uma escala de produção de serviços, evitando duplicação e desperdício, os consórcios públicos melhoraram substancialmente a capacidade resolutiva de seus participes.

Assim é que, somente em Minas Gerais, existem hoje setenta consórcios de saúde em funcionamento, reunindo mais de oitocentos municípios. A experiência é tão exitosa que já vem sendo adotada em dezenas de Estados brasileiros, além de ter sido incluída, pelo Ministério da Saúde, como proposta prioritária para organização microrregional dos atendimentos de média e alta complexidade.

Destarte, para que haja uma uniformização normativa na implantação e no funcionamento dos consórcios, dirimindo dúvidas por vezes existentes entre os entes federados quanto da formação de um consórcio, a presente proposição, mais do que oportuna é necessária para a expansão do programa de consórcios públicos.

Certos de que os nobres Colegas bem poderão aquilatar a importância e o alcance do projeto, aguardo a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 1999

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDIP"**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IX
Das Disposições Constitucionais Gerais**

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação

entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 24 - O art. 241 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios para a cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

LEI N° 3.071, DE 01 DE JANEIRO DE 1916

CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

LIVRO I Das Pessoas

TÍTULO I Da Divisão das Pessoas

CAPÍTULO II Das Pessoas Jurídicas

SEÇÃO II Do Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Art. 18. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisa.

Parágrafo único. Serão averbadas no registro as alterações que esses atos sofrerem.

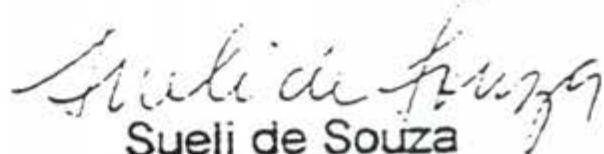
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.071/99

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1999.


Sueli de Souza
Secretária substituta

J – RELATÓRIO

O projeto de lei acima identificado tem como objetivo instituir normas gerais para a celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.

O projeto define os objetos dos consórcios públicos e enumera os dispositivos obrigatórios que deverão constar da autorização legislativa para celebração de consórcio público.

Determina também a estrutura e competência do seu órgão máximo, forma de exclusão dos participes, dissolução e extinção do consórcio, bem como a responsabilidade dos consorciados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a Emenda constitucional nº 19, de 1997, que implementou a Reforma Administrativa, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação técnica entre os entes federados. Desta forma, foi preenchida a lacuna deixada pelo Constituinte de 88, omissa quanto à formação de consórcios públicos.

Ressalte-se a importância do Consórcio Público como forma de racionalizar investimentos, recursos humanos e gastos de custeio através da elaboração de uma escala de produção de serviços, evitando duplicação de esforços e desperdícios entre os seus participes.

A proposição que ora relatamos, ao dispor sobre normas gerais, traz em seu bojo soluções para os problemas já verificados na prática, quando da formação de consórcios públicos, sobretudo os intermunicipais de saúde. A aprovação da proposição permitirá uma uniformização normativa na implantação e no

funcionamento dos consórcios entre os diversos entes federados. Trata-se a presente proposição de requisito essencial para a expansão do programa de consórcios públicos.

Face ao exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.071 de 1999.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1999.



DEPUTADO PEDRO EUGÊNIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.071/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, João Tota, Azenzoar Arruda, Alexandre Santos, Medeiros, Pedro Eugênio, Vanessa Grazziotin, Alex Canziani, Eunício Oliveira, Luiz Antônio Fleury, Pedro Celso, Wilson Braga, Júlio Delgado, Jovair Arantes, Herculano Anghinetti, José Carlos Vieira, Pedro Corrêa, Pedro Henry e Paulo Paim.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.



Deputado **JOSE MUCIO MONTEIRO**
Presidente


COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 1.071-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2000.

Maria Linda Magalhães
 Maria Linda Magalhães
 Secretária

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Rafael Guerra e Outros, objetiva instituir normas gerais para a celebração de consórcios públicos, definindo sua disciplina legal, nos termos previstos no art. 241, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 24, da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Para tanto, o projeto estabelece o objeto dos consórcios públicos, o conteúdo necessário das respectivas autorizações legislativas, órgãos deles incumbidos, condições para retirada e exclusão de participante, bem como para dissolução dos consórcios, e controle de suas contas.

Esclarece o nobre Autor da proposição, em sua justificação, que "a proposição, aos dispor sobre normas gerais, traz em seu bojo soluções para os problemas já verificados, na prática, quando da formação de consórcios públicos, sobretudos os intermunicipais na área da saúde", cujo funcionamento estaria alcançando êxito notável, a merecer a expansão do sistema para outras áreas, como educação, meio ambiente, segurança e conservação de estradas.

O projeto foi submetido inicialmente à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que o aprovou por unanimidade, e deve ser examinado por esta Comissão de Finanças e Tributação quanto ao mérito e à adequação orçamentária e financeira, e, a seguir, ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inegáveis a oportunidade e conveniência do projeto em exame, que visa estabelecer normas gerais para celebração de consórcios públicos entre os Entes da Federação, dando, assim, cumprimento, no que compete à União, ao disposto no art. 241, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 24, da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, combinado com o art. 24, I, da Constituição Federal, e seu § 1º, que dispõe sobre a legislação concorrente em matéria de direito financeiro e econômico, na qual entendemos estar abrigada a referente aos consórcios públicos...

Experiências bem sucedidas e já tradicionais de outros países com a realização conjunta de empreendimentos de interesse comum e com sua gestão associada por entes públicos - como é o caso dos serviços comunais de abastecimento de água e de saúde na Alemanha - vêm sendo reproduzidas com bastante sucesso também entre nós, notadamente no âmbito dos serviços de saúde nos Municípios de Minas Gerais.

Trata-se de experiência que efetivamente merece ser expandida e intensificada também nos demais Estados e em outros serviços públicos, o que é de esperar que venha a ocorrer com a aprovação da proposição ora examinada.

Temos a sugerir, unicamente, na redação dada ao art. 4º do projeto em apreço, a regulamentação algo excessiva que se pretendeu dar à estrutura diretiva dos consórcios públicos. O detalhamento da nomenclatura e constituição dos órgãos e de seus titulares, com a respectiva forma de escolha, necessários à gestão dos consórcios constitui, segundo entendemos, matéria própria da legislação específica a cada situação particular.

Como estabelece o já citado art. 241, da Constituição Federal, matéria deste teor deverá ser tratada no âmbito da lei federal, estadual ou municipal que autorizará, em cada caso específico, a transferência para o consórcio de pessoal, bens e encargos necessários à gestão associada de determinado serviço público, visando à continuidade de sua prestação por meio do consórcio público, em melhores condições de economicidade e eficiência, bem como de maior eficácia na obtenção de resultados sociais e econômicos.

Em consonância com o exposto, e no intuito de oferecer contribuição no sentido do maior aprimoramento de proposição redigida com tanto critério e proficiência, propomos, em emenda de nossa autoria, nova redação para o referido art. 4º; e também para o art. 9º, que a ele se atrela, onde se põe a matéria em termos menos estritos, próprios às normas gerais estabelecidas em lei de âmbito nacional, como é o caso de que aqui se trata.

Por tím, propomos a substituição, no parágrafo único do art. 12, dos termos "conselheiros" e "consórcio", respectivamente, pelas expressões "agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio" e "entes consorciados", nos termos da emenda, também anexa, de nossa autoria.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 52, IX, h, e 53, II, bem como da Norma Interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996, que "estabelece

procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o citado art. 32, LX, h. do Regimento Interno, somente aquelas "proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido também dispõe o art. 9º, da citada Norma Interna, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Entendemos ser este precisamente o caso do projeto em apreço, cujo escopo limita-se ao estabelecimento de normas gerais relativas aos consórcios entre os Entes da Federação, sem trazer qualquer implicação financeira ou orçamentária sobre as finanças da União, tanto no que se refere ao aumento quanto a diminuição da receita ou da despesa pública.

Diante do exposto, não havendo implicação orçamentária ou financeira, não cabe manifestarmo-nos sobre a adequação ou compatibilidade orçamentária ou financeira, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.071-A, de 1999, com as três emendas anexas, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2002.

Deputado DR. EVILÁSIO
Relator

*EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

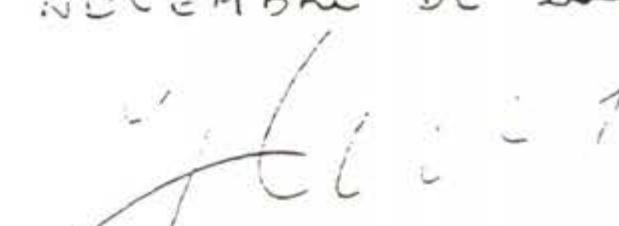
“Art. 4º O consórcio público será gerido por órgão colegiado, onde estarão representados todos os entes consorciados, o qual submeterá suas contas a conselho fiscal, e contará com uma ouvidoria, bem assim com outras unidades administrativa e técnica especializada, a critério dos entes consorciados, para obtenção, no funcionamento do consórcio, de eficiência, eficácia e economicidade máximas, a serem objeto de verificação e avaliação pelos órgãos de controle externo competentes.

§ 1º O conselho fiscal será integrado por técnicos regularmente inscritos no conselho profissional respectivo, com conhecimento e experiência profissional nas matérias contábil, orçamentária pública e financeira ou na área técnica específica de atuação do consórcio.

§ 2º À ouvidoria competirá receber petições, críticas e sugestões de qualquer cidadão ou organismo da sociedade referentes ao consórcio público e encaminhá-las, com propostas de soluções, ao Poder Legislativo dos entes consorciados e aos órgãos de controle externo competentes.

§ 3º É admitida a constituição de consórcio por meio de contrato de gestão entre os entes consorciados, desde que as leis locais constitutivas do consórcio prevejam seu funcionamento segundo essa modalidade de gestão e estabeleçam uniformemente os parâmetros de avaliação do seu desempenho e dos resultados por ele obtidos.”

Sala da Comissão, em 23 DE NOVEMBRO DE 2000.


Deputado DR. EVILÁSIO


Relator

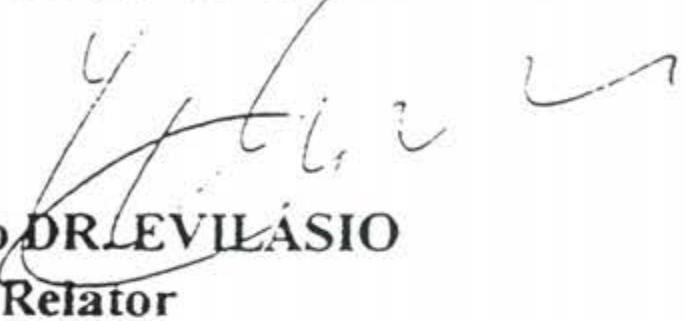
EMENDA N° 2

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

“Art. 9º As leis locais autorizativas da constituição do consórcio disporão, de maneira uniforme, sobre sua dissolução.

Parágrafo único. Caso não haja previsão nas leis autorizativas, a dissolução do consórcio será decidida pelo voto de dois terços dos membros do seu órgão gestor, em reunião extraordinária convocada especificamente para este fim.”

Sala da Comissão, em 23 DE NOVEMBRE DE 2000.


Deputado DR. EVILAÇIO
Relator

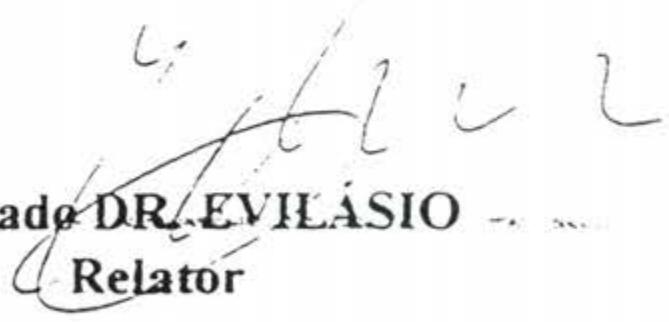
EMENDA N° 3

Dê-se ao parágrafo único do art. 12 do projeto a seguinte redação:

“Art. 12.

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas por deliberação dos entes consorciados, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições do respectivo estatuto.”

Sala da Comissão, em 23 DE NOVEMBRE DE 2000.


Deputado DR. EVILAÇIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição

da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.071-A/99, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Evilásio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Khoury, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Custódio Mattos, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Germano Rigotto, José Aleksandro, Milton Monti, Pedro Novais, José Ronaldo, Lael Varela, Mussa Demes, Roberto Brant, Carlito Merss, João Paulo, José Pimentel, Fetter Júnior, Dr. Evilásio, Pedro Eugênio, Adolfo Marinho, Juquinha, Ricardo Ferraço, Coriolano Sales, Pauderney Avelino e Antonio Palocci.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.



Deputado JORGE KHOURY

Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 1 - CFT

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º O consórcio público será gerido por órgão colegiado, onde estarão representados todos os entes consorciados, o qual submeterá suas contas a conselho fiscal, e contará com uma ouvidoria, bem assim com outras unidades administrativa e técnica especializada, a critério dos entes consorciados, para obtenção, no funcionamento do consórcio, de eficiência, eficácia e economicidade máximas, a serem objeto de verificação e avaliação pelos órgãos de controle externo competentes.

§ 1º O conselho fiscal será integrado por técnicos regularmente inscritos no conselho profissional respectivo, com conhecimento e experiência profissional nas matérias contábil, orçamentária pública e financeira ou na área técnica específica de atuação do consórcio.

§ 2º À ouvidoria competirá receber petições, críticas e sugestões~~s~~ de qualquer cidadão ou organismo da sociedade referentes ao consórcio público e encaminhá-las, com propostas de soluções, ao Poder Legislativo dos entes consorciados e aos órgãos de controle externo competentes.

§ 3º É admitida a constituição de consórcio por meio de contrato de gestão entre os entes consorciados, desde que as leis locais constitutivas do consórcio prevejam seu funcionamento segundo essa modalidade de gestão e estabeleçam uniformemente os parâmetros de avaliação do seu desempenho e dos resultados por ele obtidos."

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.



Deputado JORGE KHOURY
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 2 - CFT

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

"Art. 9º As leis locais autorizativas da constituição do consórcio disporão, de maneira uniforme, sobre sua dissolução.

Parágrafo único. Caso, não haja previsão nas leis autorizativas, a dissolução do consórcio será decidida pelo voto de dois terços dos membros do seu órgão gestor, em reunião extraordinária convocada especificamente para este fim."

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.



Deputado JORGE KHOURY
Presidente

20

EMENDA ADOTADA Nº 3 - CFT

Dê-se ao parágrafo único do art. 12 do projeto a seguinte redação:

"Art. 12.

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas por deliberação dos entes consorciados, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições do respectivo estatuto."

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.


Deputado JORGE KHOURY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

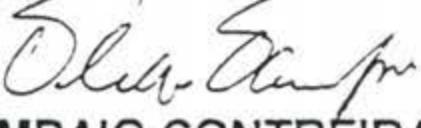
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.071-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do

Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/02/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

I - RELATÓRIO

1. • O Projeto de Lei nº 1.071. de 1999, tem por objetivo dispor, *apud* ementa, “sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997”.

• O art. 1º da proposição permite à **União. Estados, Distrito Federal e Municípios** firmar **consórcios públicos** para execução de obras, serviços e atividades de interesse comum, dependendo de autorização legislativa para sua celebração, não admitindo o **parágrafo único** a sua celebração entre **pessoas jurídicas de espécies diferentes**.

• Segundo o art. 2º, os **consórcios públicos** terão por **objeto** representação dos consorciados que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas de governo, tendo: 1) planejamento, adoção e execução de programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região ou da atividade-fim; 2) planejamento, adoção e execução de programas e medidas destinadas à promoção de suas finalidades e implantação dos serviços afins (3).

O **parágrafo único** estabelece que, para o cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá adquirir os bens que entender necessários, os quais

integrarão o seu patrimônio (**a**); firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo (**b**); e prestar aos seus consorciados serviços de qualquer natureza, independentemente de licitação (**c**).

- O art. 3º faz com que as **autorizações legislativas** para a celebração do consórcio público contenham, entre outras disposições, identificação dos consorciados (**I**); finalidade do consórcio (**II**); prazo de duração (**III**); regras, critérios, e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade (**IV**); deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço (**V**); as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados (**VI**); constituição patrimonial do consórcio (**VII**); forma da prestação de contas e da fiscalização (**VIII**); bens reversíveis, se houver (**IX**); obrigação de manter, durante o consórcio, todas as condições de habilitação exigidas na licitação, se houver (**X**); sanções administrativas, civis e penais (**XI**) e sede, foro e modo de solução extrajudicial (**XII**).

O § 1º do art. 3º exige que “a pessoa jurídica criada para administração do consórcio seja necessariamente instituída na forma de **sociedade civil** sem fins lucrativos, regida de acordo com o art. 18 do Código Civil Brasileiro, gozando dos privilégios fiscais e encargos sociais das entidades filantrópicas e do terceiro setor”, observando “as normas de direito público, especialmente, no que concerne a prestação e tomada de contas, contratação de pessoal e realização de licitação, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho”(§ 2º).

- O art. 4º prevê como **órgão máximo** do consórcio público o **Conselho Diretor**, contando também com um **Conselho Fiscal**, uma **Ovidoria** e uma **Secretaria Técnica-Executiva**, “além das unidades especializadas incumbidas das diferentes funções”, proibindo o § 1º façam parte do **Conselho Fiscal** membros dos Poderes Legislativo e Judiciário da circunscrição territorial a que pertençam os consorciados.

O § 2º ordena que a **Ouvidoria** seja dirigida por um **Ouvidor-Geral**, escolhido pelo Conselho Diretor, “a quem compete receber as petições e sugestões da sociedade sobre o consórcio público e encaminhar soluções. podendo ser composta por um colégio paritário, se assim dispuser o estatuto”.

Nos moldes do § 3º a **Secretaria Técnica-Executiva** é órgão executivo dirigido por um Secretário Executivo e constituído pelo apoio técnico e administrativo integrado pelo quadro de pessoal a ser aprovado pelo Conselho Diretor, sendo o Secretário Executivo indicado pelo Conselho Diretor e livremente nomeado pelo seu Presidente.

• Esclarece o **art. 5º** que cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público terá sua competência determinada pelos respectivos estatutos.

• O **art. 6º** admite **requisição de servidores**, que “serão colocados à disposição do consórcio mediante **lei autorizativa ou convênio**, sem prejuízo da percepção de seus vencimentos e demais vantagens pessoais.”

• O **art. 7º** trata da retirada de participante do consórcio, declinando essa intenção pelo menos noventa dias antes do “exercício” seguinte, cabendo aos demais associados acertar a redistribuição de custos dos planos, programas ou projetos a cargo do consorciado desistente.

• Já o **art. 8º** exclui do “quadro social” os participes que não tenham, no seu orçamento, destinado dotação ao consórcio ou que deixarem de recolher sua cota aos fundos sociais, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos.

• A dissolução do consórcio público pode ocorrer se assim decidirem dois terços dos membros do Conselho Diretor, em reunião extraordinária convocada para este fim (**art. 9º**), devendo seus bens e recursos, em caso de extinção, serem revertidos ao património dos associados, proporcionalmente às participações (**art. 10**).

- Caso algum participe do consórcio dele se retire espontaneamente, ou for excluído, somente participará do rateio de bens e recursos quando da extinção do consórcio ou do encerramento da atividade para a qual contribuiu (**art. 11**).

- Pelo **art. 12** os consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo consórcio, mas os conselheiros não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas por deliberação do consórcio, mas apenas pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições do respectivo estatuto (**parágrafo único**).

- O **art. 13** diz respeito especificamente aos consórcios públicos na área da saúde, que deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

- Quanto ao **art. 14**, determina sejam encaminhados ao **Tribunal de Contas** que tiver jurisdição sobre os participes do consórcio, os relatórios financeiros, contábeis, orçamentários e, se for o caso, operacional e patrimonial dos consórcios administrativos, incluindo-se os procedimentos licitatórios, contratos, convênios, termos aditivos e outros instrumentos firmados pelo consórcio.

- O **art. 15** fixa para a **vigência** da lei a data sua publicação.

2. A **justificação** do projeto está assim vazada:

"O projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos ilustres pares visa a regulamentar os consórcios administrativos, em atendimento ao disposto no art. 241 da Constituição Federal, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1997, que implementou a Reforma Administrativa.

De acordo com o novo mandamento constitucional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados. A Reforma Administrativa veio, assim, preencher a lacuna deixada pelo Constituinte de 88, omissa quanto à formação de consórcios públicos.

A proposição, ao dispor sobre normas gerais, traz em seu bojo soluções para os problemas já verificados, na prática, quando da formação de consórcios públicos, sobretudo os intermunicipais na área de saúde.

A experiência dos consórcios intermunicipais de saúde no Estado de Minas Gerais tem servido de paradigma a outros projetos municipais, não apenas na área de saúde, como nas de educação, meio ambiente, segurança, conservação de estradas, agricultura e outras.

Entendidos como forma de racionalizar investimentos, recursos humanos e gastos de custeio através da elaboração de uma escala de produção de serviços, evitando duplicação e desperdício, os consórcios públicos melhoraram substancialmente a capacidade resolutiva de seus partícipes.

Assim é que, somente em Minas Gerais, existem hoje setenta consórcios de saúde em funcionamento reunindo mais de oitocentos municípios. A experiência é tão exitosa que já vem sendo adotada em dezesseis Estados brasileiros, além de ter sido incluída, pelo Ministério da Saúde, como proposta prioritária para organização micro regional dos atendimentos de média e alta complexidade.

Destarte, para que haja uma uniformização normativa na implantação e no funcionamento dos consórcios, dirimindo dúvidas por vezes existentes entre os entes federados quanto da formação de um consórcio, a presente proposição, mais do que oportuna é necessária para a expansão do programa de consórcios públicos.”

3. A COMISSAO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO opinou favoravelmente ao PL, nos termos do voto do Relator, Deputado PEDRO EUGÊNIO, do qual se transcreve:

“De acordo com a Emenda constitucional nº 19, de 1997, que implementou a Reforma Administrativa, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei, os consórcios públicos os e os convênios de cooperação técnica entre os entes federados. Desta forma, foi preenchida a lacuna deixada pelo Constituinte de 88, omisso quanto à formação de consórcios públicos.

Ressalte-se a importância do Consórcio Público como forma de racionalizar investimentos, recursos humanos e gastos de custeio através da elaboração de uma escala de produção de serviços, evitando duplicação de esforços e desperdícios entre os seus participes

À proposição que ora relatamos, ao dispor sobre normas gerais, traz em seu bojo soluções para os problemas já verificados na prática, quando da formação de consórcios públicos, sobretudo os intermunicipais de saúde. A aprovação da proposição dos consórcios entre os diversos entes federados. Trata-se a presente proposição de requisito essencial para a expansão do programa de consórcios públicos”. (sic)

4. Submetido à COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, o Relator da matéria, Deputado Dr. EVILÁSIO, assim se manifestou, em parecer aprovado pela Comissão, com **três emendas que apresentou:**

"Inegáveis a oportunidade e conveniência do projeto em exame que visa estabelecer normas gerais para celebração de consórcios públicos entre os Entes da Federação dando, assim, cumprimento no que compete à União, ao disposto no art. 241 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 24 da Emenda Constitucional nº 19 de 4 de junho de 1998, combinado com o art.. 24, I, da Constituição Federal, e seu §1º, que dispõe sobre a legislação concorrente em matéria de direito financeiro e econômico, na qual entendemos estar abrigada a referente aos consórcios públicos."

Experiências bem sucedidas e já tradicionais de outros países com a realização conjunta de empreendimentos de interesse comum e com sua gestão associada por entes público - como é o caso dos serviços comunais de abastecimento de água e de saúde na Alemanha -, vem sendo reproduzidas com bastante sucesso também entre nós, notadamente no âmbito dos serviços de saúde nos Municípios de Minas Gerais

Trata-se de experiência que efetivamente merece ser expandida e intensificada também nos demais Estados e em outros serviços públicos, o que é de esperar que venha a ocorrer com a aprovação da proposição ora examinada.

Temos a sugerir unicamente na redação dada ao art. 4º do projeto em apreço, a regulamentação algo excessiva que se pretendeu dar à estrutura diretiva dos consórcios públicos. O

detalhamento da nomenclatura e constituição dos órgãos e de seus titulares, com a respectiva forma de escolha, necessários à gestão dos Consórcios constitui, segundo entendemos, matéria própria da legislação específica a cada situação particular.

Como estabelece o já citado art. 241 da Constituição Federal, matéria deste teor deverá ser tratada no âmbito da lei federal, estadual ou municipal que autorizará, em cada caso específico, a transferência para o consórcio de pessoal, bens e encargos necessários à gestão associada de determinado serviço público, visando à continuidade de sua prestação por meio do consórcio público, em melhores condições de economicidade e eficiência, bem como de maior eficácia na obtenção de resultados sociais e econômicos.

Em consonância com o exposto e no intuito de oferecer contribuição no sentido do maior aprimoramento de proposição redigida com tanto critério e proficiência, propomos, em emenda de nossa autoria, nova redação para o referido art. 4º e também para o art. 9º que a ele se atrela, onde se põe a matéria em termos menos estritos próprios às normas gerais estabelecidas em lei de âmbito nacional, como é o caso de que aqui se trata.

Por fim, propomos a substituição, no parágrafo único do art.12 dos termos “conselheiros” e “consórcios” respectivamente, pelas expressões “agentes públicos incumbidos da gestão do consórcios” e “entes consorciados”, nos termos da emenda. também anexa, de nossa autoria. /

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32 IX, h, e 53, II bem como da Norma interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

De acordo com o citado art. 32. IX. h. do Regimento Interno, somente aquelas “proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido também dispõe o art. 9º, da citada Norma Interna, in verbis:

“Art. 9º. Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”

Entendemos ser este precisamente o caso do projeto em apreço cujo escopo limita-se ao estabelecimento de normas gerais relativas aos consórcios entre os Entes da Federação, sem trazer qualquer implicação financeira ou Orçamentária sobre as finanças da União, tanto no que se refere ao aumento quanto a diminuição da receita ou da despesa pública”.

5. Quanto às **emendas** aprovadas pela CFT, são as seguintes:

- nº 1: dá nova redação ao art. 4º:

"Art. 4º O consórcio público será gerido por órgão colegiado onde estarão representados dos todos os entes consorciados, o qual submeterá suas contas a conselho fiscal, e contará com uma ouvidoria, bem assim com outras unidades administrativa e técnica especializada, a critério dos entes consorciados, para obtenção no funcionamento do consórcio, de eficiência eficácia e economicidade máximas, a serem objeto de verificação e avaliação pelos órgãos de controle externo competentes.

§ 1º O conselho fiscal será integrado por técnicos regularmente inscritos no conselho profissional respectivo com conhecimento e experiência profissional nas matérias contábil, orçamentária pública e financeira ou na área técnica específica de atuação do consórcio.

§ 2º À ouvidoria competirá receber petições, críticas e sugestões de qualquer cidadão ou organismo da sociedade referentes ao consórcio público e encaminhá-las, com propostas de soluções ao Poder Legislativo dos entes consorciados e aos órgãos de controle externo competentes.

§ 3º É admitida a constituição de consórcio por meio de contrato de gestão entre os entes consorciados, desde que as leis locais constitutivas do consórcio prevejam seu funcionamento segundo essa modalidade de gestão e estabeleçam uniformemente os parâmetros de avaliação do seu desempenho e dos resultados por e/e obtidos."

- n º 2: dá nova redação ao art. 9º:

"Art. 9º. As leis locais autorizativas da constituição do consórcio diporão, de maneira uniforme, sobre sua dissolução.

Parágrafo único. Caso não haja previsão nas leis autorizativas, a dissolução do consórcio será decidida pelo voto de dois terços dos membros do seu órgão gestor, em reunião extraordinária convocada especificamente para este fim. "

- nº 3: dá nova redação ao **parágrafo único** do art. 12:

"Art. 12.

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas por deliberação dos entes consorciados, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições do respectivo estatuto. "

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, com a moldura do art. 32, III, alínea a, do Regimento Interno, cabe a análise dos aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa** de **projetos, emendas ou substitutivos** sujeitos à apreciação da **Câmara** ou de suas **Comissões**.

2. O projeto de lei em pauta, segundo sua ementa, dispõe sobre normas gerais para elaboração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997' (sic).

3. Na realidade, do que se deduz do texto proposto, deseja-se regular o disposto no art. 241, encravado no Título IX (Das Disposições Constitucionais Gerais) da Constituição Federal, depois da redação que lhe deu o art. 24, da **Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998**, que reza:

"Art.. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

4. Seria, então, caso de retificar a ementa, corrigindo a redação, substituindo a expressão “nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997” - diga-se de passagem, a EC nº 19 não é de 1997, mas sim de 1998 —por “nos termos do art. 241 da Constituição Federal”.

A simples inserção do art. 241 na ementa, todavia, não finaliza a discussão.

Em primeiro lugar, devemos nos ater ao possível conflito de normas existentes entre o art. 23,§ único e o tema embutido na referida disposição constitucional – art. 241.

5. Antes faremos uma breve digressão sobre a origem do atual art. 241.

6. Verifica-se do exame dos trabalhos legislativos em torno da Proposta de Emenda à Constituição nº 173, de 1995, oriunda de mensagem presidencial, com a finalidade de reformar a Administração Pública, que o art. 241 visava retirar do corpo da Constituição regra que mandava aplicar aos delegados de polícia de carreira o “princípio do art. 39, § 1º , correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135”.

Eliminado o texto, foi o vácuo preenchido pela Emenda Constitucional nº 19/98, com preceito a princípio desnecessário, no conteúdo, eis que

despiciendo, porquanto os entes públicos já são competentes para firmar consórcios e convénios entre si, frente ao **parágrafo único** do art. 23.

"Art.. 23....."

Parágrafo único. Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional."

Ao que parece, essa lei complementar vislumbrada no parágrafo único deverá ter por objeto a enunciação de normas para a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere ao temário arrolado no *caput*, da **competência comum** desses entes federados:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

- VII - fomentar a produção agropecuária e organizar ~~o~~^o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.”

A princípio pode parecer que existe um conflito entre normas constitucionais do art. 23, § único e do art. 241, por estar a matéria regulada pelo citado art. 23.

Na verdade o art. 241 da Constituição Federal não está acrescentando inutilmente normas ao art. 23 da carta magna. Trata-se de matérias harmônicas e, portanto, parecidas, mas não idênticas.

Naquele primeiro dispositivo, o legislador quis, nos atos das disposições transitórias, normatizar, *a posteriori*, a regulamentação por meio de lei genérica, dos consórcios públicos e dos convênios de cooperação entre os entes federados – União, Estados, Distrito Federal e os Municípios – bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e os bens necessários à continuidade dos serviços porventura transferidos.

No artigo 23, está evidente em seu texto que “Lei complementar fixará normas de cooperação entre a União e as demais pessoas jurídicas de direito público interno”. Onde seja, necessariamente, a União será um dos entes políticos que participará da cooperação, o que inviabilizaria por exemplo, os consórcios entre municípios ou os consórcios interestaduais.

/ / ^ -

O conflito de normais constitucionais, perante a hermenêutica e a axiologia moderna, não tem como escopo “a supressão de um em proveito de outro, mas sua harmonização ou concordância prática”.¹

Este também é o entendimento do Professor de Hermenêutica Jurídica da Universidade Federal do Ceará e Mestre em Direito Público, Glauco Barreira Magalhães Filho, em seu livro *Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição*. Belo Horizonte. Ed. Mandamentos, 2001, pág. 100 e seguintes, sobre a interpretação e sentido das normas da Constituição, senão vejamos:

“Para que seja possível ao intérprete conferir unidade de sentido à Constituição, necessária se faz a adoção de um método teleológico-sistemático. O aplicador da Constituição deve compreender os valores mais específicos em cotejo com os valores mais gerais, tornando-se estes últimos fins a serem alcançados pelos primeiros.

.....()
Como fins propostos pelo ordenamento jurídico se destinam a operar na realidade social, política e econômica, a decisão de ser valorada não só quanto a sua coerência com o sistema (controle interno ou intra-sistemático), mas também, em relação às suas consequências sociais, políticas e econômicas práticas, isto é, extranormativas, para verificar seu impacto sobre a realidade, à luz dos objetivos que o sistema propõe como resultado a ser alcançado pela decisão (in ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o Poder Judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 118)

Na nova hermenêutica constitucional, procura-se conferir unidade à Constituição, mediante uma interpretação que busca a realização dos fins prescritos no seu próprio texto, tendo como resultado espontâneo a sistematização.

¹ MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição*. Belo Horizonte. Ed. Mandamentos, 2001, pág. 97.

Diz ainda o i. Mestre, sobre a interpretação das normas constitucionais, ~~verbis~~:

“Os princípios estruturantes são o princípio do Estado de Direito, o princípio democrático, o princípio federativo e o princípio republicano, sendo a República Federativa do Brasil classificada como Estado Democrático de Direito, cujo valor primordial é o da Dignidade da Pessoa Humana.

.....()

Estado Democrático de Direito é aquele que procura realizar o interesse social e atender às finalidades de existência humana, ou seja, procura concretizar benefícios sociais com o menor custo para a pessoa humana.

.....()

Quando a Constituição define as competências legislativas e a organização dos entes públicos, rege-se pelo princípio do Estado de Direito.”

Percebe-se que é perfeitamente possível a harmonização de normas constitucionais, através da integração dos preceitos/normas constitucionais de forma que os mesmos atinjam seus objetivos finais, quais sejam, os benefícios sociais e econômicos para a sociedade.

Por isto, não é o caso de ser entendido como superfetação da norma do art. 241 em relação ao art. 23, muito menos é inconstitucional o artigo 241 da Carta Magna que determina que lei disciplinará os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados.

A Lei complementar descrita no artigo 23 é para fixar normas de cooperação entre a União e os Estados, a União e os Municípios ou entre a União e o Distrito Federal.

Ou seja, não poderá ser através de Lei complementar referida no art. 23º que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estarão aptos a firmar Consórcios Públicos, já que pelo § único do citado artigo, a cooperação descrita tem como condição obrigatória a participação da União, o que, por exemplo, inviabilizaria a criação de consórcios intermunicipais ou interestaduais de saúde, meio ambiente, rodoviário, etc.

Sem falar que a Lei complementar vislumbrada no parágrafo único do citado artigo, refere-se aos temas arrolados no *caput* e seus incisos.

Portanto, de acordo com o artigo em epígrafe, os entes públicos só são competentes para firmar consórcios e convênios, nos quais esteja incluída a União, e somente relativos aos temas insertos em seus incisos.

7. Com relação aos temas contidos no art. 241, os mesmos dependem de regulamentação para adquirir efetividade jurídica e social.

Todavia, a norma constitucional nem sempre tem aplicabilidade imediata. Como se sabe, as regras constitucionais podem ser auto-executáveis ou não.

As normas constitucionais auto-executáveis são aquelas que, sendo completas, têm aplicabilidade imediata. Já as normas não executáveis são aquelas que não podem ter aplicação imediata, por dependerem de regra ulterior que as complemente.

No caso em questão, é evidente que o artigo 241 não é uma norma auto-executável, dependendo de Lei ordinária para regulamentar a celebração de consórcios públicos.

O projeto de Lei ora submetido a esta Comissão de Constituição e Justiça, visa a regulamentar o artigo 241 da Constituição Federal, já que a Emenda Constitucional nº 19/98, em seu artigo 24, ~~preencheu~~ a lacuna deixada pelo Poder Constituinte Originário de 1988, omissa quanto à formação de consórcios públicos.

“O poder que edita Constituição nova substituindo Constituição anterior ou dando organização a novo Estado – este Poder Constituinte é usualmente qualificado de *originário*. Isto sublinha que ele dá origem à organização jurídica fundamental.

Esta qualificação serve também para distinguir esse Poder Constituinte, que é o único a realmente fazer jus ao nome, de Poderes Constituintes instituídos ou derivados. Eles são constituídos pelo Poder Constituinte originário e dele retiram a força que têm. A designação Poder Constituinte só lhes vem do fato de que, nos termos da obra de Poder originário, podem modificá-la, completá-la (poder de revisão) ou institucionalizar os Estados federados que dela provenham (Poder Constituinte dos Estados-Membros)” FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 26º edição. São Paulo. Ed. Saraiva, 1999.

Portanto, o projeto de Lei nº 1.071, de 1999 de autoria do ilustre Dep. Rafael Guerra e outros, que dispõe sobre normas gerais para a celebração dos consórcios, visa disciplinar por meio de lei, o artigo 241 da C.F que não é auto-executável.

8. Em relação à parte final do art. 241, com redação dada pelo art.24, da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, combinado com o art. 24, I, da Carta Constitucional, e seu parágrafo 1º, deverá ser tratada no âmbito de Lei Federal, Estadual ou municipal, que poderá autorizar, em cada caso específico, a transferência para o consórcio, de pessoal, bens e encargos necessários à gestão associada de determinado serviço público, com o objetivo de dar continuidade à prestação dos serviços, em melhores condições de economia e eficiência e também maior eficácia na obtenção de resultados sociais e econômicos.

Em momento algum, estas transferências de pessoal, encargos ou bens trazem qualquer implicação financeira e orçamentária sobre as finanças da União, haja vista o parecer favorável da Comissão de Finanças e Tributação. Muito menos, afronta a Constituição em suas cláusulas pétreas, contidas no art. 60.

E em se tratando de matéria incluída no âmbito da competência e capacidade jurídica de cada ente federado, já que são entidades dotadas de personalidade jurídica própria e, nessa condição, capazes de contratar e consorciar, são também capazes de autorizar a transferência para o consórcio público, caso assim entendam, de pessoal, bens e encargos necessários à gestão associada, obviamente dependendo de lei autorizativa ou convênio (art. 6º do projeto de lei *in causu*)

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse.

“Assim, pelo princípio da predominância do interesse, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que os Estados referem-se as matérias de interesse regional, e aos municípios concernem os assuntos de interesse local”².

A Constituição Federal há de sempre ser interpretada, pois somente por meio da conjugação da letra do texto com as características históricas, políticas, ideológicas do momento, encontrar-se-á o melhor sentido da norma jurídica, em confronto com a realidade sócio-político-econômica e almejando sua plena eficácia. (Freitas, Juarez. A interpretação sistemática do direito. São Paulo. Ed. Malheiros, 1996, pg. 149)

9. O art. 241 multiplamente invocado, pode ser assim dissecado:

1º a prestação de serviços públicos de maneira contínua, sob a forma de **gestão associada**, pela União, Estados Distrito Federal e Municípios pode ser feita através de Consórcios Públicos e de Convênios de Cooperação entre esses entes federados;

2º estes consórcios públicos e convênios de cooperação serão disciplinados por lei;

² Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 19º edição. São Paulo. Ed. Atlas, 2001, pg.37

3º essa **lei disciplinadora de consórcios e convênios autorizará a gestão associada e a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à prestação continuada dos serviços transferidos**, mediante lei autorizativa ou convênio;

Essa ilação resulta cristalina da análise da estrutura do dispositivo em comento, que afirma que a **lei disciplinadora dos consórcios públicos e convênios de cooperação entre os entes federados, autorizará** não só a gestão associada de serviços públicos, “bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Tudo isso, sem afrontar a Constituição Federal, uma vez que está resguardado o princípio da separação dos poderes, agasalhado pelo art. 2º, e **também sem a infigênciadas cláusulas pétreas contidas em nossa Constituição.**

“Art.2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

10. Partindo das premissas já assentadas, pode-se concluir:

1º. “a cooperação entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal e a União e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional” (parágrafo único do art. 23 da Lei Maior) terá suas normas fixadas por **lei complementar**, relativamente às matérias arroladas nesse art. 23, da competência **comum** de todos esses entes federados.

2º. a **lei disciplinadora de consórcios públicos e convênios de cooperação**, com que acena o art. 241. e autorizativa não só da gestão associada de serviços públicos, como da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais a continuidade dos serviços transferidos, é **lei geral**, para todas as hipóteses desses institutos de cooperação, para a celebração de cada um deles, amparada pelos pareceres da

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Comissão de Finanças e Tributação, e também, constitucionalmente amparada, consoante jurisprudência pacífica e atual do órgão de cúpula do Poder Judiciário do País, o Supremo Tribunal Federal.

11. A prova da absoluta necessidade da lei para a execução de convênios e consórcios está na própria justificativa da proposição quando testemunha:

"A experiência dos consórcios intermunicipais de saúde no Estado de Minas Gerais tem servido de paradigma a outros projetos municipais não apenas na área de saúde, como nas de educação meio ambiente, segurança, conservação de estradas agricultura e outras.

"Assim é que, somente em Minas Gerais existem hoje setenta consórcios de saúde em funcionamento, reunindo mais de oitocentos municípios. A experiência é tão exitosa que já vem sendo adotada em dezesseis Estados Brasileiros, além de ser incluída, pelo Ministério da Saúde, como proposta prioritária para organização microrregional dos atendimentos de média alta complexidade."

Destarte, a iniciativa para propor convênio de cooperação ou consórcio público é facultada a todos os entes federativos, tendo em vista a competência político-administrativa que assegura a capacidade de autogestão das unidades da Federação.

Em síntese, temos no artigo 241 a seguintes situações:

1. A União, Estados , Distrito Federal e os Municípios poderão por meio de Lei disciplinar os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados;
2. Essa mesma Lei disciplinadora dos consórcios e convênios de cooperação, poderá disciplinar a transferência de pessoal, encargos, serviços e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

3. Esta Lei tem caráter ordinário, abstrata e genérica.

Quanto as três emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação destaco a oportunidade e o acerto no mérito tanto quanto nos aspectos legais e de boa Técnica Legislativa. Sou portanto, favorável as emendas.

Como resta demonstrado, o Projeto de Lei disciplinador do art. 241, não é inconstitucional, muito menos casuístico, menos ainda uma superfetação do art. 23 parágrafo único de nossa Constituição.

Por todo exposto, entendemos estar perfeitamente de acordo com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimental e de técnica legislativa, conforme art. 32 e seus incisos e alíneas do Regimento Interno da Câmara.

Sala da Comissão, em03.....deout.....de 2001.


Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.071-A/99 e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Augusto Farias, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Priante, José Roberto Batochio, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Ary Kara, Átila Lins, Claudio Cajado, Cleonâncio Fonseca, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Jairo Carneiro, João Paulo, Léo Alcântara, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Ricardo Rique e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Seaut



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI
Nº 1.071-E, DE 1999
(Do Sr. Rafael Guerra e outros)**

PLC 148/01

OFÍCIO Nº 111/05 (SF)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.071-D, DE 1999, que “dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.”

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL 1.071-D/99, aprovado na Câmara dos Deputados em 11/12/01

II - Substitutivo do Senado Federal

AUTÓGRAFOS DO PL 1.071-D/99, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 11/12/01

Dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar consórcios públicos para execução de obras, serviços e atividades de interesse comum dos participes, dependendo de autorização legislativa para sua celebração.

Parágrafo único. Não se admitirá a celebração de consórcio público entre pessoas jurídicas de espécies diferentes.

Art. 2º Os consórcios públicos terão por objeto:

I - representação dos consorciados que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas de governo;

II - planejamento, adoção e execução de programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região ou da atividade-fim;

III - planejamento, adoção e execução de programas e medidas destinadas a promoção de suas finalidades e implantação dos serviços afins.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

I - adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;

II - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

III - prestar aos seus consorciados serviços de qualquer natureza, independentemente de licitação.

Art. 3º As autorizações legislativas para celebração do consórcio público conterão, entre outras disposições, o seguinte:

I - identificação dos consorciados;

II - finalidade do consórcio;

III - prazo de duração;

IV - regras, critérios e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

V - deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;

VI - as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - constituição patrimonial do consórcio;

VIII - forma da prestação de contas e da fiscalização;

IX - bens reversíveis, se houver;

X - obrigação de manter, durante o consórcio, todas as condições de habilitação exigidas na licitação, se houver;

XI - sanções administrativas, civis e penais;

XII - sede, foro e modo de solução extrajudicial.

§ 1º A pessoa jurídica criada para administração do consórcio será necessariamente instituída na forma de sociedade civil sem fins lucrativos, regida de acordo com o art. 18

do Código Civil Brasileiro, gozando dos privilégios fiscais e encargos sociais das entidades filantrópicas e do terceiro setor.

§ 2º A sociedade civil responsável pela administração do consórcio observará as normas de direito público, especialmente, no que concerne a prestação de tomada de contas, contratação de pessoal e realização de licitação, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º O consórcio público será gerido por órgão colegiado, onde estarão representados todos os entes consorciados, o qual submeterá suas contas a conselho fiscal, e contará com uma ouvidoria, bem como com outras unidades administrativa e técnica especializada, a critério dos entes consorciados, para obtenção, no funcionamento do consórcio, de eficiência, eficácia e economicidade máximas, a serem objeto de verificação e avaliação pelos órgãos de controle externo competentes.

§ 1º O Conselho Fiscal será integrado por técnicos regularmente inscritos no conselho profissional respectivo, com conhecimento e experiência profissional nas matérias contábil, orçamentária pública e financeira ou na área técnica específica de atuação do consórcio.

§ 2º À ouvidoria competirá receber petições, críticas e sugestões de qualquer cidadão ou organismo da sociedade referentes ao consórcio público e encaminhá-las, com propostas de soluções, ao Poder Legislativo dos entes consorciados e aos órgãos de controle externo competentes.

§ 3º É admitida a constituição de consórcio por meio de contrato de gestão entre os entes consorciados, desde que as leis locais constitutivas do consórcio prevejam seu funcio-

namento segundo essa modalidade de gestão e estabeleçam uniformemente os parâmetros de avaliação do seu desempenho e dos resultados por ele obtidos.

Art. 5º A competência de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público será determinada consoante os respectivos estatutos.

Art. 6º Os servidores requisitados serão colocados à disposição do consórcio mediante lei autorizativa ou convênio, sem prejuízo da percepção de seus vencimentos e demais vantagens pessoais.

Art. 7º Cada participante poderá se retirar do consórcio, desde que denuncie sua intenção com prazo nunca inferior a noventa dias antes do exercício seguinte, cuidando os demais associados de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participe o retirante.

Art. 8º Serão excluídos do quadro social os participantes que tenham deixado de incluir em seu orçamento dotação destinada ao consórcio, ou que deixarem de recolher a sua cota aos fundos sociais, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos.

Art. 9º As leis locais autorizativas da constituição do consórcio disporão, de maneira uniforme, sobre sua dissolução.

Parágrafo único. Caso não haja previsão nas leis autorizativas, a dissolução do consórcio será decidida pelo voto de dois terços dos membros do seu órgão gestor, em reunião extraordinária convocada especificamente para este fim.

Art. 10. Em caso de extinção, os bens e recursos do consórcio público reverterão ao patrimônio dos associados, proporcionalmente às participações.

Art. 11. Os participes que se retirarem espontaneamente, ou que forem excluídos do quadro social, somente participarão do rateio de bens e recursos quando da extinção do consórcio ou do encerramento da atividade para a qual contribuiram.

Art. 12. Os consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo consórcio.

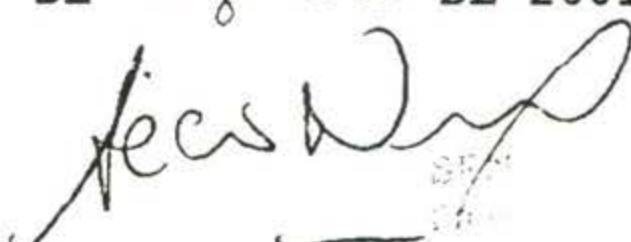
Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas por deliberação dos entes consorciados, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições do respectivo estatuto.

Art. 13. Os consórcios públicos, na área da saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 14. Ao Tribunal de Contas que tiver jurisdição sobre os participes do consórcio serão encaminhados os relatórios financeiros, contábeis, orçamentários, se for o caso, operacional e patrimonial dos consórcios administrativos, incluindo-se os procedimentos licitatórios, contratos, convênios, termos aditivos e outros instrumentos firmados pelo consórcio.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 DE dezembro DE 2001.



SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2001 (nº 1.071, de 1999, na Casa de origem), que “dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.”

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

E.R. → II – nos termos do contrato de consórcio público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Leprechaun

DVS

2

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º Somente poderão celebrar contrato de consórcio os entes da Federação com territórios contíguos, bem como o ente cujo território esteja contido no território de qualquer destes primeiros.

Parágrafo único. O requisito de que os territórios sejam contíguos ou estejam contidos uns nos outros será aferido somente no momento da celebração do protocolo de intenções.

Art. 5º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembleia-geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembleia-geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer ao contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do **caput** deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um Estado ou por um ou mais Estados e o Distrito Federal;

~~DVS 3~~ III – dos Municípios e dos Estados, quando o consórcio público for constituído por um ou mais Estados e Municípios ~~contíguos a qualquer deles~~;

~~DVS 4~~ IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios ~~a ele contíguos~~; e

~~DVS 5~~ V – dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal, um ou mais Estados e Municípios, ~~contíguos a qualquer destes últimos~~.

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia-geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com ele conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

~~5º~~ Art. 6º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá da homologação da assembléia-geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no **caput** deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

~~6º~~ Art. 7º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

~~7º Art. 8º~~ Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

~~8º Art.~~ 9º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2004, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

~~9º Art.~~ 10. A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

~~10º Art.~~ 11. Os consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo consórcio.

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

~~11~~ Art. 12. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia-geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

~~12~~ Art. 13. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia-geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público, serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

~~13~~ Art. 14. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no **caput** as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

14 Art. 15. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

15 Art. 16. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

16 Art. 17. O inciso IV do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....
IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

” (NR)

17 Art. 18. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no **caput** deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número.” (NR)

“Art. 24.

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.” (NR)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

....” (NR)

“Art. 112.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato.” (NR)

18 Art. 19. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 10.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

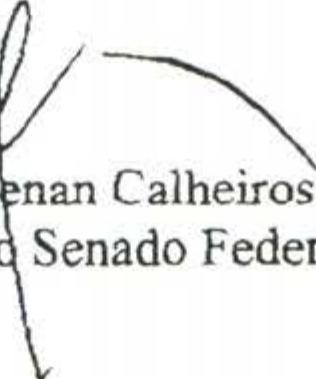
XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.” (NR)

~~19~~ Art. 20. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

~~20~~ Art. 21. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

~~21~~ Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em ~~29~~ de fevereiro de 2005


Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

LEI N°10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI
NORMAS PARA LICITAÇÕES E
CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo;

** A ADIn n. 927-3, de 03/11/1993 (DJU de 11/11/1994) suspendeu liminarmente a eficácia da expressão "permida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública", contida nesta alínea.*

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art.24 desta Lei;

** A ADIn n. 927-3, de 03/11/1993 (DJU de 11/11/1994) suspendeu liminarmente os efeitos desta alínea.*

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

** Alinea e com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

** Alinea f com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

* A ADIn n. 927-3, de 03/11/1993 (DJU de 11/11/1994) suspendeu liminarmente os efeitos da expressão "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública", contida nesta alínea.

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

* A ADIn n. 927-3, de 03/11/1993 (DJU de 11/11/1994) suspendeu liminarmente os efeitos deste parágrafo.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art.23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

* § 3º e incisos com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art.23, inciso II, alínea b desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único.(Revogado pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994).

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

* Inciso I e alíneas com redução dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais);

* Inciso II e alíneas com redução dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

* § 1º com redução dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

* § 2º com redução dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art.19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

* § 3º com redução dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma

natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

* § 7º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

* *Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

* *Inciso X com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

* *Inciso XII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

* *Inciso XIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

* *Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

* *Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

* *Inciso XVII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

* *Inciso XVIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto:

* *Inciso XIX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

* *Inciso XX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisas credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

* *Inciso XXI acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

* *Inciso XXII com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998, posteriormente alterada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

* *Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

* *Inciso XXIV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

* *Inciso XXV acrescido pela Lei nº 10.973, de 02/12/2004.*

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão de 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

* *Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômica-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

* *Inciso V acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999.*

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

LEI N° 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal baratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

-
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
 - V - frustrar a licitude de concurso público;
 - VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
 - VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.
-
-

Lote: 78
Caixa: 42
PL N° 1071/1999
111



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.071-A, DE 1999 (Do Sr. Rafael Guerra e outros)

Dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar consórcios públicos para execução de obras, serviços e atividades de interesse comum dos participes, dependendo de autorização legislativa para sua celebração.

Parágrafo único. Não se admitirá a celebração de consórcio público entre pessoas jurídicas de espécies diferentes.

Art. 2º Os consórcios públicos terão por objeto:

I – representação dos consorciados que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas de governo;

II – planejamento, adoção e execução de programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região ou da atividade-fim;

III - planejamento, adoção e execução de programas e medidas destinadas a promoção de suas finalidades e implantação dos serviços afins.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

a) adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;

b) firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

c) prestar aos seus consorciados serviços de qualquer natureza, independentemente de licitação.

Art. 3º As autorizações legislativas para celebração do consórcio público conterão, entre outras disposições, o seguinte:

I – identificação dos consorciados;

II – finalidade do consórcio;

III – prazo de duração;

IV – regras, critérios, e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

V – deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;

VI – as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - constituição patrimonial do consórcio;

VIII – forma da prestação de contas e da fiscalização;

IX – bens reversíveis, se houver;

X – obrigação de manter, durante o consórcio, todas as condições de habilitação exigidas na licitação, se houver;

XI – sanções administrativas, civis e penais;

XII – sede, foro e modo de solução extrajudicial.

§ 1º A pessoa jurídica criada para administração do consórcio será necessariamente instituída na forma de sociedade civil sem fins lucrativos, regida de acordo com o art. 18 do Código Civil Brasileiro, gozando dos privilégios fiscais e encargos sociais das entidades filantrópicas e do terceiro setor.

§ 2º A sociedade civil responsável pela administração do consórcio observará as normas de direito público, especialmente, no que concerne a prestação e tomada de contas, contratação de pessoal e realização de licitação, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º O consórcio público terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar também, com um Conselho Fiscal, uma Ouvidoria e uma Secretaria Técnica-Executiva, além das unidades especializadas incumbidas das diferentes funções.

§ 1º Não poderão pertencer ao Conselho Fiscal membros dos Poderes Legislativo e Judiciário da circunscrição territorial a que pertençam os consorciados.

§ 2º A Ouvidoria será dirigida por um Ouvidor-Geral, escolhido pelo Conselho Diretor, a quem compete receber as petições e sugestões da sociedade sobre o consórcio público e encaminhar soluções, podendo ser composta por um colégio paritário, se assim dispuser o estatuto.

§ 3º A Secretaria Técnica-Executiva é órgão executivo, dirigido por um Secretário Executivo e constituído pelo apoio técnico e administrativo integrado pelo quadro de pessoal a ser aprovado pelo Conselho Diretor.

§ 4º O Secretário Executivo será indicado pelo Conselho Diretor e livremente nomeado pelo seu Presidente.

Art. 5º A competência de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público será determinada consoante os respectivos estatutos.

Art. 6º Os servidores requisitados serão colocados à disposição do consórcio mediante lei autorizativa ou convênio, sem prejuízo da percepção de seus vencimentos e demais vantagens pessoais.

Art. 7º Cada participante poderá se retirar do consórcio, desde que denuncie sua intenção com prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias antes do exercício seguinte, cuidando os demais associados de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participe o retirante.

Art. 8º Serão excluídos do quadro social os participantes que tenham deixado de incluir em seu orçamento dotação destinada ao consórcio, ou que deixarem de recolher a sua cota aos fundos sociais, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos.

Art. 9º O consórcio público poderá ser dissolvido pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Diretor em reunião extraordinária convocada para este fim.

Art. 10. Em caso de extinção, os bens e recursos do consórcio público reverterão ao patrimônio dos associados, proporcionalmente, às participações.

Art. 11. Os participes que se retirarem espontaneamente ou que forem excluídos do quadro social, somente participarão do rateio de bens e recursos, quando da extinção do consórcio ou do encerramento da atividade para a qual contribuiu.

Art. 12. Os consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo consórcio.

Parágrafo único. Os conselheiros não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas por deliberação do consórcio, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições do respectivo estatuto.

Art. 13. Os consórcios públicos, na área da saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 14. Ao Tribunal de Contas que tiver jurisdição sobre os participes do consórcio serão encaminhados os relatórios financeiros, contábeis, orçamentários, se for o caso, operacional e patrimonial dos consórcios administrativos, incluindo-se os procedimentos licitatórios, contratos, convênios, termos aditivos e outros instrumentos firmados pelo consórcio.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos ilustres Pares visa a regulamentar os consórcios administrativos, em atendimento

ao disposto no art. 241 da Constituição Federal, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1997, que implementou a Reforma Administrativa.

De acordo com o novo mandamento constitucional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados. A Reforma Administrativa veio, assim, preencher a lacuna deixada pelo Constituinte de 88, omissa quanto à formação de consórcios públicos.

A proposição, ao dispor sobre normas gerais, traz em seu bojo soluções para os problemas já verificados, na prática, quando da formação de consórcios públicos, sobretudo os intermunicipais na área de saúde.

A experiência dos consórcios intermunicipais de saúde no Estado de Minas Gerais tem servido de paradigma a outros projetos municipais, não apenas na área de saúde, como nas de educação, meio ambiente, segurança, conservação de estradas, agricultura e outras.

Entendidos como forma de racionalizar investimentos, recursos humanos e gastos de custeio através da elaboração de uma escala de produção de serviços, evitando duplicação e desperdício, os consórcios públicos melhoraram substancialmente a capacidade resolutiva de seus partícipes.

Assim é que, somente em Minas Gerais, existem hoje setenta consórcios de saúde em funcionamento, reunindo mais de oitocentos municípios. A experiência é tão exitosa que já vem sendo adotada em dezesseis Estados brasileiros, além de ter sido incluída, pelo Ministério da Saúde, como proposta prioritária para organização microrregional dos atendimentos de média e alta complexidade.

Destarte, para que haja uma uniformização normativa na implantação e no funcionamento dos consórcios, dirimindo dúvidas por vezes existentes entre os entes federados quanto da formação de um consórcio, a presente proposição, mais do que oportuna é necessária para a expansão do programa de consórcios públicos.

Certos de que os nobres Colegas bem poderão aquilatar a importância e o alcance do projeto, aguardo a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 1999

Enrique Júlio
Jair Bolsonaro
Deputado Rafael Guerra
Edmundo Tavares
Cícero Pinto
Antônio José Linhares
Antônio José Linhares
(Marco de Oliveira)
PT-PE

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IX
Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 24 - O art. 241 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

LEI N° 3.071, DE 01 DE JANEIRO DE 1916

CÓDIGO CIVIL
 PARTE GERAL

LIVRO I
 Das Pessoas

TÍTULO I
Da Divisão das Pessoas

CAPÍTULO II
Das Pessoas Jurídicas

SEÇÃO II
Do Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Art. 18. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisa.

Parágrafo único. Serão averbadas no registro as alterações que esses atos sofrerem.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.071/99

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1999.

Sueli de Souza
Sueli de Souza
Secretária substituta

I – RELATÓRIO

O projeto de lei acima identificado tem como objetivo instituir normas gerais para a celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.

O projeto define os objetos dos consórcios públicos e enumera os dispositivos obrigatórios que deverão constar da autorização legislativa para celebração de consórcio público.

Determina também a estrutura e competência do seu órgão máximo, forma de exclusão dos participes, dissolução e extinção do consórcio, bem como a responsabilidade dos consorciados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a Emenda constitucional nº 19, de 1997, que implementou a Reforma Administrativa, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação técnica entre os entes federados. Desta forma, foi preenchida a lacuna deixada pelo Constituinte de 88, omissa quanto à formação de consórcios públicos.

Ressalte-se a importância do Consórcio Público como forma de racionalizar investimentos, recursos humanos e gastos de custeio através da elaboração de uma escala de produção de serviços, evitando duplicação de esforços e desperdícios entre os seus participes.

A proposição que ora relatamos, ao dispor sobre normas gerais, traz em seu bojo soluções para os problemas já verificados na prática, quando da formação de consórcios públicos, sobretudo os intermunicipais de saúde. A aprovação da proposição permitirá uma uniformização normativa na implantação e no funcionamento dos consórcios entre os diversos entes federados. Trata-se a presente

proposição de requisito essencial para a expansão do programa de consórcios públicos.

Face ao exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.071 de 1999.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1999.


DEPUTADO PEDRO EUGÊNIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.071/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laire Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, João Tota, Avenzoar Arruda, Alexandre Santos, Medeiros, Pedro Eugênio, Vanessa Grazziotin, Alex Canziani, Eunício Oliveira, Luiz Antônio Fleury, Pedro Celso, Wilson Braga, Júlio Delgado, Jovair Arantes, Herculano Anghinetti, José Carlos Vieira, Pedro Corrêa, Pedro Henry e Paulo Paim.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.


Deputado **JOSE MUCIO MONTEIRO**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.071-E, DE 1999



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. RAFAEL GUERRA e outros)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.071-D, DE 1999, que "dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997".

DESPACHO:

04/03/2005 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 07/03/04

REGIME DE TRAMITAÇÃO URGÊNCIA ART. 155 RICD	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

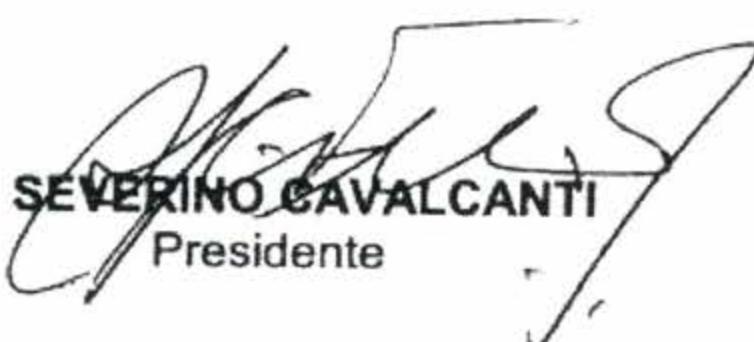
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /

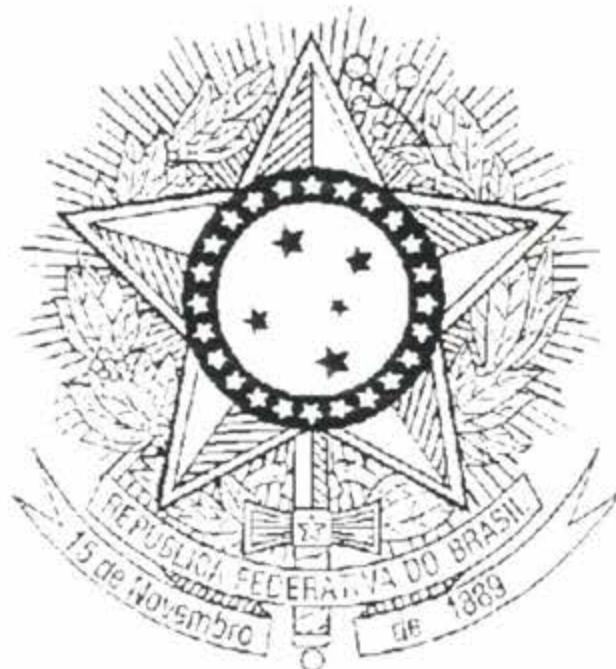


Câmara dos Deputados

PL 1.071/1999 – Substitutivo do SF

Autor: Rafael Guerra
Data da Apresentação: 01/06/1999
Ementa: Dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.
Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Texto Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)
Regime de tramitação: Urgência art. 155 RICD
Em 04/03/2005


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 1.071-E, DE 1999

(Do Sr. Rafael Guerra e outros)

OFÍCIO N.º 111/05 (SF)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.071-D, DE 1999, que “dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.”

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 1.071-D/99, aprovado na Câmara dos Deputados em 11/12/01

II - Substitutivo do Senado Federal

Dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar consórcios públicos para execução de obras, serviços e atividades de interesse comum dos participes, dependendo de autorização legislativa para sua celebração.

Parágrafo único. Não se admitirá a celebração de consórcio público entre pessoas jurídicas de espécies diferentes.

Art. 2º Os consórcios públicos terão por objeto:

I - representação dos consorciados que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas de governo;

II - planejamento, adoção e execução de programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região ou da atividade-fim;

III - planejamento, adoção e execução de programas e medidas destinadas a promoção de suas finalidades e implantação dos serviços afins.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

I - adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;

II - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

III - prestar aos seus consorciados serviços de qualquer natureza, independentemente de licitação.

Art. 3º As autorizações legislativas para celebração do consórcio público conterão, entre outras disposições, o seguinte:

I - identificação dos consorciados;

II - finalidade do consórcio;

III - prazo de duração;

IV - regras, critérios e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

V - deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;

VI - as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - constituição patrimonial do consórcio;

VIII - forma da prestação de contas e da fiscalização;

IX - bens reversíveis, se houver;

X - obrigação de manter, durante o consórcio, todas as condições de habilitação exigidas na licitação, se houver;

XI - sanções administrativas, civis e penais;

XII - sede, foro e modo de solução extrajudicial.

§ 1º A pessoa jurídica criada para administração do consórcio será necessariamente instituída na forma de sociedade civil sem fins lucrativos, regida de acordo com o art. 18

do Código Civil Brasileiro, gozando dos privilégios fiscais e encargos sociais das entidades filantrópicas e do terceiro setor.

§ 2º A sociedade civil responsável pela administração do consórcio observará as normas de direito público, especialmente, no que concerne a prestação de tomada de contas, contratação de pessoal e realização de licitação, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º O consórcio público será gerido por órgão colegiado, onde estarão representados todos os entes consorciados, o qual submeterá suas contas a conselho fiscal, e contará com uma ouvidoria, bem como com outras unidades administrativa e técnica especializada, a critério dos entes consorciados, para obtenção, no funcionamento do consórcio, de eficiência, eficácia e economicidade máximas, a serem objeto de verificação e avaliação pelos órgãos de controle externo competentes.

§ 1º O Conselho Fiscal será integrado por técnicos regularmente inscritos no conselho profissional respectivo, com conhecimento e experiência profissional nas matérias contábil, orçamentária pública e financeira ou na área técnica específica de atuação do consórcio.

§ 2º À ouvidoria competirá receber petições, críticas e sugestões de qualquer cidadão ou organismo da sociedade referentes ao consórcio público e encaminhá-las, com propostas de soluções, ao Poder Legislativo dos entes consorciados e aos órgãos de controle externo competentes.

§ 3º É admitida a constituição de consórcio por meio de contrato de gestão entre os entes consorciados, desde que as leis locais constitutivas do consórcio prevejam seu funcio-

namento segundo essa modalidade de gestão e estabeleçam uniformemente os parâmetros de avaliação do seu desempenho e dos resultados por ele obtidos.

Art. 5º A competência de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público será determinada consoante os respectivos estatutos.

Art. 6º Os servidores requisitados serão colocados à disposição do consórcio mediante lei autorizativa ou convênio, sem prejuízo da percepção de seus vencimentos e demais vantagens pessoais.

Art. 7º Cada participante poderá se retirar do consórcio, desde que denuncie sua intenção com prazo nunca inferior a noventa dias antes do exercício seguinte, cuidando os demais associados de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participe o retirante.

Art. 8º Serão excluídos do quadro social os participantes que tenham deixado de incluir em seu orçamento dotação destinada ao consórcio, ou que deixarem de recolher a sua cota aos fundos sociais, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos.

Art. 9º As leis locais autorizativas da constituição do consórcio disporão, de maneira uniforme, sobre sua dissolução.

Parágrafo único. Caso não haja previsão nas leis autorizativas, a dissolução do consórcio será decidida pelo voto de dois terços dos membros do seu órgão gestor, em reunião extraordinária convocada especificamente para este fim.

Art. 10. Em caso de extinção, os bens e recursos do consórcio público reverterão ao patrimônio dos associados, proporcionalmente às participações.

Art. 11. Os participes que se retirarem espontaneamente, ou que forem excluídos do quadro social, somente participarão do rateio de bens e recursos quando da extinção do consórcio ou do encerramento da atividade para a qual contribuíram.

Art. 12. Os consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo consórcio.

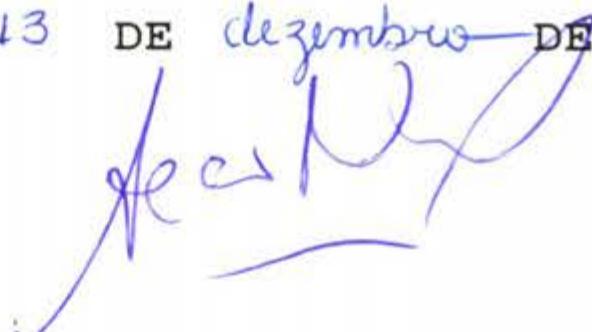
Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas por deliberação dos entes consorciados, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições do respectivo estatuto.

Art. 13. Os consórcios públicos, na área da saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 14. Ao Tribunal de Contas que tiver jurisdição sobre os participes do consórcio serão encaminhados os relatórios financeiros, contábeis, orçamentários, se for o caso, operacional e patrimonial dos consórcios administrativos, incluindo-se os procedimentos licitatórios, contratos, convênios, termos aditivos e outros instrumentos firmados pelo consórcio.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 DE dezembro DE 2001.



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2001 (nº 1.071, de 1999, na Casa de origem), que “dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.”

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou

pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º Somente poderão celebrar contrato de consórcio os entes da Federação com territórios contíguos, bem como o ente cujo território esteja contido no território de qualquer destes primeiros.

Parágrafo único. O requisito de que os territórios sejam contíguos ou estejam contidos uns nos outros será aferido somente no momento da celebração do protocolo de intenções.

Art. 5º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia-geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia-geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer ao contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do **caput** deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um Estado ou por um ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – dos Municípios e dos Estados, quando o consórcio público for constituído por um ou mais Estados e Municípios contíguos a qualquer deles;

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios a ele contíguos; e

V – dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal, um ou mais Estados e Municípios contíguos a qualquer destes últimos.

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia-geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com ele conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 6º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia-geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no **caput** deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 7º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 9º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2004, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 10. A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade,

legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 11. Os consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo consórcio.

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 12. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia-geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 13. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia-geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público, serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 14. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à comunidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no **caput** as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 15. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Art. 16. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 17. O inciso IV do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....
IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

.....” (NR)

Art. 18. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no **caput** deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número.” (NR)

“Art. 24.

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.” (NR)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

” (NR)

“Art. 112.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato.” (NR)

Art. 19. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 10.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.” (NR)

Art. 20. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 21. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal



Ofício nº 111 (SF)

Brasília, em 28 de fevereiro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Substitutivo do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2001 (PL nº 1.071, de 1999, nessa Casa), que “dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador PAPALEO PAES
Segundo Suplente, no exercício
da Primeira Secretaria

Secretaria-Geral da Mesa - SENADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL 01/Mar/2005 15:24

Ponto:

Ass.:

Origem:

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2001 (nº 1.071, de 1999, na Casa de origem), que “dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.”

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou

pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º Somente poderão celebrar contrato de consórcio os entes da Federação com territórios contíguos, bem como o ente cujo território esteja contido no território de qualquer destes primeiros.

Parágrafo único. O requisito de que os territórios sejam contíguos ou estejam contidos uns nos outros será aferido somente no momento da celebração do protocolo de intenções.

Art. 5º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembleia-geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembleia-geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer ao contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do **caput** deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um Estado ou por um ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – dos Municípios e dos Estados, quando o consórcio público for constituído por um ou mais Estados e Municípios contíguos a qualquer deles;

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios a ele contíguos; e

V – dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal, um ou mais Estados e Municípios contíguos a qualquer destes últimos.

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia-geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com ele conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 6º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia-geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no **caput** deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 7º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 9º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2004, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 10. A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade,

legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 11. Os consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo consórcio.

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 12. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia-geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 13. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia-geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público, serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 14. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à comunidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no **caput** as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 15. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Art. 16. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 17. O inciso IV do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....
IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

.....” (NR)

Art. 18. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no **caput** deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número.” (NR)

“Art. 24.

.....
XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.” (NR)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

.....” (NR)

“Art. 112.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato.” (NR)

Art. 19. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 10.

.....
XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.” (NR)

Art. 20. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 21. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal



[Home](#) | [Senadores](#) | [O Senado](#) | [Atividade Legislativa](#) | [Biblioteca](#)
[Legislação](#) | [Publicações](#) | [Orçamento](#) | [Informações Externas](#)



< < Voltar

SF PLC 00148/2001 de 17/12/2001

Textos Redação Final
 Disponíveis:

Outros Números :

CD PL. 1071/1999

Autor

DEPUTADO - Rafael Guerra

Ementa

Dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.

Indexação

AUTORIZAÇÃO, UNIÃO FEDERAL, ESTADOS, (DF), MUNICÍPIOS, REALIZAÇÃO, CONSÓRCIO, PODER PÚBLICO, EXECUÇÃO, OBRA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADE, COMPETÊNCIA COMUM, PARTICIPANTE, EXIGÊNCIA, AUTORIZAÇÃO, LEIS, CELEBRAÇÃO, CONSELHO DIRETOR, CONSELHO FISCAL, ADMINISTRAÇÃO, REQUISIÇÃO, SERVIDOR, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, CONSORCIADO, APLICAÇÃO, EMENDA CONSTITUCIONAL, REFORMA ADMINISTRATIVA.

Localização atual

SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Última Ação

SF PLC 00148/2001

Data: 18/02/2005

Local: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Texto: Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 22.02.2005. Votação, em turno único.

Relatores

CCJ Eduardo Azeredo

CCJ Papaléo Paes

CCJ Sérgio Machado

Tramitações

Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)

SF PLC 00148/2001

25/02/2005 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
 Anexado o texto revisado (fls. 57 a 64).

24/02/2005 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
 Recebido neste órgão às 18:00 hs.

22/02/2005 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 É lido e aprovado o Requerimento nº 65, de 2005, subscrito pelo Senador Eduardo Azeredo, solicitando o adiamento da votação para reexame pela CCJ. É lido e aprovado o Requerimento nº 66, de 2005, solicitando urgência para o projeto. Anunciada a matéria, é proferido pelo Senador Eduardo Azeredo parecer de Plenário em substituição à CCJ, concluindo pela apresentação de Substitutivo (Emenda nº 4-PLEN), incorporando emendas de redação constantes do primeiro pronunciamento da CCJ. (Parecer nº 33, de 2005-PLEN) Aprovado o substitutivo, tendo usado da palavra os Senadores Ideli Salvatti, Antonio Carlos Valadares, Arthur Virgílio, José Agripino e Lúcia Vânia. Leitura do Parecer nº 34, de 2005-CDIR (Relator Senador Tião Viana), apresentando a redação do vencido para o turno suplementar. Discussão do substitutivo encerrada em turno suplementar sem apresentação de emendas, seno o mesmo adotado definitivamente, sem votação, nos termos do art. 284, do Regimento Interno. À Câmara dos Deputados. À SSEXP.

18/02/2005 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
 Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
 Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 22.02.2005. Votação, em turno único.

15/12/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 A presente matéria deixa de ser apreciada em virtude da transferência para a sessão a realizar-se amanhã, dia

16/12/2004, às 11 horas, da apreciação do Item 3 da Ordem do Dia (PLV 58/2004 - MPV 212/2004), que se encontra sobrestando a pauta. À SSCLSF.

Publicação em 16/12/2004 no DSF Página(s): 43734 ([Ver diário](#))

14/12/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 15.12.2004. Votação, em turno único.

14/12/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

A Presidência comunica ao Plenário que a presente matéria não foi apreciada em virtude de não ter havido acordo entre as lideranças partidárias para a deliberação do Item 3 da Ordem do Dia (PLV 57/2004 - MPV 210/2004), que se encontra sobrestando a pauta. À SSCLSF.

Publicação em 15/12/2004 no DSF Página(s): 43209 ([Ver diário](#))

10/12/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 14.12.2004. Votação, em turno único.

01/12/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Anunciada a matéria, é lido e aprovado o Requerimento nº 1.499, de 2004, subscrito pelo Senador Eduardo Azeredo, solicitando o adiamento da votação da do projeto para a sessão de 14 de dezembro do corrente. À SSCLSF.

Publicação em 02/12/2004 no DSF Página(s): 39871 ([Ver diário](#))

30/11/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 1º.12.2004. Votação, em turno único.

30/11/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Apreciação sobreposta em virtude da não deliberação, pelo Plenário, do Item 1 da Ordem do Dia (MPV 204/2004), que encontra-se sobrestando a pauta. À SSCLSF.

Publicação em 01/12/2004 no DSF Página(s): 39412 - 39414 ([Ver diário](#))

26/11/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 30.11.2004. Votação, em turno único.

25/11/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Apreciação sobreposta em virtude da leitura, nesta data, da Medida Provisória nº 204, de 2004, que passou a sobrestrar imediatamente as demais deliberações legislativas do Senado Federal. À SSCLSF.

Publicação em 26/11/2004 no DSF Página(s): 38558 - 38559 ([Ver diário](#))

24/11/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 25.11.2004. Votação, em turno único.

24/11/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Apreciação sobreposta em virtude da leitura da Medida Provisória nº 198/2004 e do Projeto de Lei de Conversão nº 47/2004 (MPV 199/2004), que passaram a sobrestrar imediatamente as demais deliberações legislativas do Senado Federal até que se ultimem suas votações. À SSCLSF.

Publicação em 25/11/2004 no DSF Página(s): 37866 - 37868 ([Ver diário](#))

23/11/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO

30
05



SENADO

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 24.11.2004. Votação, em turno único.

23/11/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de "quorum". À SSCLSF.

Publicação em 24/11/2004 no DSF Página(s): 37532 ([Ver diário](#))

19/11/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 23.11.2004. Discussão, em turno único.

19/11/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA

Agendado para a Ordem do Dia de 23.11.2004.

15/10/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

15/10/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

A Presidência comunica ao Plenário que se encerrou ontem o prazo sem apresentação de emendas à matéria, que será incluída em Ordem do Dia oportunamente. À SSCLSF.

Publicação em 16/10/2004 no DSF Página(s): 31453 ([Ver diário](#))

14/10/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário para comunicação de encerramento de prazo para apresentação de emendas.

06/10/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Prazo para recebimento de emendas perante a Mesa: 07/10/2004 a 14/10/2004.

05/10/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura do Parecer nº 1.383, de 2004-CCJ, Relator: Senador Eduardo Azeredo, sobre a presente matéria. Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno. À SSCLSF.

Publicação em 06/10/2004 no DSF Página(s): 31229 - 31235 ([Ver diário](#))

Publicação em 06/10/2004 no DSF Página(s): 31236 ([Ver diário](#))

30/09/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)
Juntei às fls. 29/31, legislação citada no parecer. Aguardando leitura do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

28/09/2004 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania À SSCLSF.

15/09/2004 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Em Reunião Ordinária realizada nesta data, é aprovado o relatório do Senador Eduardo Azeredo, que passa a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao Projeto com as Emendas nº 1-CCJ a 3-CCJ.

06/07/2004 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório do Senador Eduardo Azeredo, com voto pela aprovação do Projeto, com as Emendas que apresenta. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

13/11/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Redistribuído ao Senador Eduardo Azeredo, para emitir relatório. (Art.84, §2º, III do RISF)

23/09/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Matéria aguardando redistribuição em virtude de o Senador Papaléo Paes não mais pertencer à CCJ.

24/03/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório do Senador Papaléo Paes, com voto pela aprovação do projeto, com as emendas nºs 1, 2 e 3, que apresenta. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

*BL
07*

20/02/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Redistribuído ao Senador Papaléo Paes, para emitir relatório.

19/02/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Matéria aguardando redistribuição.

23/01/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Recebido na CCJ. Aguardando Instalação da Comissão.

16/01/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para continuar tramitando, à vista do disposto no inciso I do art. 332 do Regimento Interno (Projeto oriundo da Câmara dos Deputados), com a redação dada pela Resolução nº 17/2002, e nas instruções da Secretaria-Geral da Mesa (Ato nº 97, de 2002, do Presidente do Senado Federal, publicado no Diário do Senado Federal do dia 21/12/02.)

15/01/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

À SSCLSF (§ 2º, art. 89, do RISF, combinado com a Resolução nº 17/2002-SF, que altera o art. 332 do RISF).

19/12/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Sérgio Machado, para emitir relatório.

17/12/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

17/12/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Publicação em 18/12/2001 no DSF Página(s): 31466 - 31470

([Ver diário](#))

17/12/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Aguardando leitura.

17/12/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Este processo contém 17 (dezessete) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLSF.

Fontes: Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Arquivo

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações
(311-3325, 311-3572)



Legis



PARECER N° 1383, DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2001 (nº 1.071, de 1999, na origem), que *dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

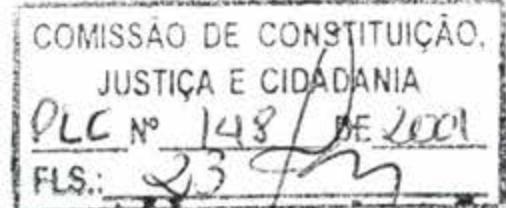
Originário da Câmara dos Deputados, vem ao exame desta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 148, de 2001, que prescreve normais gerais para a celebração de consórcios públicos, a título de regulamentação do art. 241 da Constituição Federal.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada, com emendas, nas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Dentre os principais aspectos tratados no articulado do Projeto sob exame, temos:

1. O art. 1º da proposição permite à União, Estados, Distrito Federal e Municípios firmar consórcios públicos para execução de obras, serviços e atividades de interesse comum, dependendo de autorização legislativa para sua celebração, não admitindo o parágrafo único a celebração entre pessoas jurídicas de espécies diferentes.

grava





2. O art. 3º estabelece requisitos materiais a serem observados pelas autorizações legislativas para a celebração do consórcio.
3. O § 1º do art. 3º exige que “a pessoa jurídica criada para administração do consórcio seja necessariamente instituída na forma de *sociedade civil sem fins lucrativos*, regida de acordo com o art. 18 do Código Civil Brasileiro (...)" devendo observar “as normas de direito público, especialmente no que concerne a prestação e tomada de contas, contratação de pessoal e realização de licitação, conforme a consolidação das Leis do Trabalho”.
4. O art. 4º prevê que o consórcio público será gerido por órgão colegiado, contando também com um conselho fiscal e uma ouvidoria.
5. Pelo art. 12, os consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo consórcio.
6. O art. 13 diz respeito especificamente aos consórcios na área de saúde, que deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde (SUS).

Não foi oferecida emenda ao Projeto.

II – ANÁLISE

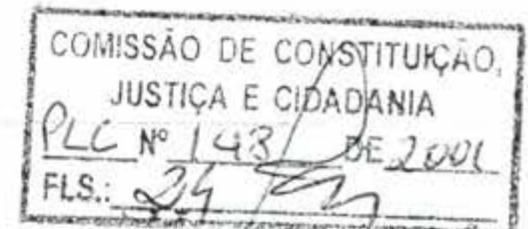
Cabe, preliminarmente, ressaltar que o parecer ao Projeto perante esta Comissão já havia sido oferecido pelo Relator anteriormente designado, como consta às fls. 18 a 22 dos autos. Como não temos qualquer divergência em relação à peça opinativa já apresentada, limitamo-nos na seqüência a reproduzir a análise e os argumentos já expostos.

Do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, o tratamento dispensado à matéria pelo Projeto sob exame não merece qualquer reparo. A iniciativa parlamentar foi exercitada em consonância com a competência estabelecida no *caput* do art. 61, para os fins previstos no art. 241 da Constituição Federal, que contém o seguinte enunciado normativo proveniente da Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de

jz1201a1-200308193

Ale Sen. Alfonso Arinos - Gabinete b - Anexo II - Senado Federal
70160-900 Brasília - DF - Fone: (61) 311-2323 - Fax: (61) 311-2389





cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A disciplina dos convênios de cooperação entre os entes federados já é objeto do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, restando à lei – de caráter não federal, mas nacional – tratar da questão da formação dos consórcios públicos, por iniciativa de dois ou mais Estados e de dois ou mais Municípios. Ao inscrever o novo preceito no texto constitucional, o constituinte derivado pretendeu impulsionar tais iniciativas, prescrevendo à União e aos demais entes da Federação a tarefa de compor o quadro jurídico-normativo no qual haverão de se desenvolver esses esforços cooperativos.

Assinale-se que a proposição não é incompatível com o disposto no art. 23, § 1º, da Carta Magna, já que este dispositivo prevê lei complementar para fixar normas de cooperação entre entes políticos de natureza diversa, ou, mais especificamente, entre a União e os Estados, União e o Distrito Federal ou entre a União e os Municípios.

No que respeita ao mérito, vemos como positiva, por diversos aspectos, a iniciativa de regulamentação legal da constituição de consórcios públicos pelos entes políticos subnacionais.

Com efeito, encaramos esses consórcios como instrumentos fundamentais para a solução de grandes problemas administrativos enfrentados nas regiões metropolitanas, para o que se torna necessária a conjugação de esforços normalmente acima da capacidade política e administrativa de um único ente político.

A cada dia toma corpo e se fortalece a idéia de que estados e pequenos e médios municípios também se devem unir na busca de soluções comuns, que atendam às respectivas populações e que representem, por exemplo, um ganho de escala para a redução de custos na aquisição e produção de bens e serviços, e vantagens pela partilha de custos na manutenção de infra-estrutura e na formação de recursos humanos. Além do exemplo assaz comentado da gestão conjunta das bacias hidrográficas, muitas outras iniciativas intergovernamentais podem ser desenvolvidas por meio de consórcios, como as especializações agrícolas, preservação do patrimônio turístico comum e fomento a núcleos de desenvolvimento científico e tecnológico, entre outras atividades que dependem da criatividade e da capacidade de organização dos agentes políticos.



Essas as razões de mérito que nos levam a recomendar o acolhimento da matéria, especialmente tendo em vista a observância dos princípios de transparência, moralidade e responsabilidade na gestão dos consórcios públicos, traduzidos no Projeto sob exame.

Cabe, por fim, assinalar que a proposição comporta, a nosso ver, três emendas *de redação*, sem qualquer implicação de mérito: a primeira, para conferir à ementa do Projeto maior precisão, já que se trata de regulamentação do atual art. 241 da Constituição Federal; a segunda, para ajustar a remissão feita no § 1º do art. 3º ao dispositivo correspondente do Novo Código Civil; a terceira, para corrigir a obscuridade do enunciado lingüístico do § 2º do art. 3º.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2001, por considerá-lo relevante e oportuno, adotadas as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 – CCJ (ao PLC nº 148, de 2001)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

EMENDA Nº 2 – CCJ (ao PLC nº 148, de 2001)

Na redação do § 1º do art. 3º do Projeto, substitua-se a expressão “art. 18 do Código Civil Brasileiro” por “art. 53 do Código Civil Brasileiro”.

[Signature]
jz1201a1-200308193



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO AZEREDO



5

EMENDA N° 3 – CCJ
(ao PLC nº 148, de 2001)

Dê-se ao § 2º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

§ 2º A sociedade civil responsável pela administração do consórcio observará as normas de direito público, especialmente no que concerne a prestação e tomada de contas, realização de licitação e contratação de pessoal conforme a Consolidação das Leis do Trabalho.

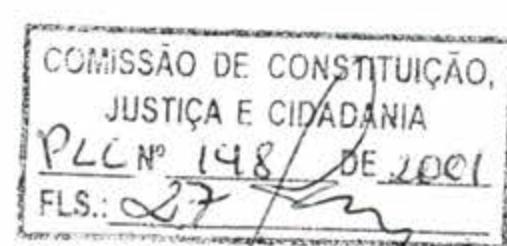
Sala da Comissão, 15 de setembro de 2004.

, Presidente

, Relator

jz1201a1-200308193

Ala Sen. Afonso Arinos - Gabinete 5 - Anexo II - Senado Federal
70165-900 - Brasília - DF - Fone: (61) 311-2323 - Fax: (61) 311-2332





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 148 DE 2001

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/9/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR:

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

SERYS SLHESSARENKO

ALOIZIO MERCADANTE

TIÃO VIANA

ANTONIO CARLOS VALADARES

MAGNO MALTA

FERNANDO BEZERRA

MARCELO CRIVELLA

1-EDUARDO SUPILY

2-ANA JÚLIA CAREPA

3-SIBÁ MACHADO

4-DUCIOMAR COSTA

5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR

6-JOÃO CAPIBERIBE

7-AELTON FREITAS

PMDB

LEOMAR QUINTANILHA

GARIBALDI ALVES FILHO

JOSÉ MARANHÃO

JOÃO BATISTA MOTTA

ROMERO JUCÁ

PEDRO SIMON

1-NEY SUASSUNA

2-LUIZ OTÁVIO

3-RENAN CALHEIROS

4-JOÃO ALBERTO SOUZA

5-MAGUITO VILELA

6-SÉRGIO CABRAL

PFL

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

CÉSAR BORGES

DEMÓSTENES TORRES

EDISON LOBÃO (PRESIDENTE)

JOSÉ JORGE

1-PAULO OCTÁVIO

2-JOÃO RIBEIRO

3-JORGE BORNHAUSEN

4-EFRAIM MORAIS

5-RODOLPHO TOURINHO

PSDB

ÁLVARO DIAS

TASSO JEREISSATI

ARTHUR VIRGÍLIO

1-ANTERO PAES DE BARROS

2-EDUARDO AZEREDO (RELATOR)

3-LEONEL PAVAN

PDT

JEFFERSON PÉRES

1-ALMEIDA LIMA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI

1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

Atualizada em: 12/03/2004





PARECER Nº 33 , DE 2005 - PLEN

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em Plenário, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2001 (nº 1.071, de 1999, na Casa de origem), que dispõe sobre normas gerais para elaboração de consórcios públicos, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

Relator: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I - RELATÓRIO

Originário da Câmara dos Deputados, retorna ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2001, que prescreve normas gerais para a celebração de consórcios públicos entre entes da Federação, a título de regulamentação do art. 241 da Constituição Federal.

Aprovado por esta Comissão em 15 de setembro de 2004, conforme Parecer nº 1.383-CCJ, de 2.004, a apreciação do Projeto em Plenário foi adiada a requerimento deste Relator, tendo em vista diversas contribuições que nos chegaram após o exame pela CCJ. O reexame da matéria pela Comissão acabou sendo requerido por diversas Lideranças nesta Casa, que convergiram no tocante à relevância e oportunidade dos novos aportes técnicos e políticos dirigidos às instâncias decisórias desta Casa nos últimos dias.

Ressalte-se, por oportuno, que o reexame da matéria, além de possibilitar a incorporação de aprimoramentos formais e de mérito, tem o propósito primordial de economia processual, já que o amplo acordo que se delineia sobre a matéria, com participação do autor do Projeto na Câmara, Deputado RAFAEL GUERRA, e técnicos do Executivo, ensejará unificar na proposição sob exame importantes preceitos normativos projetados em duas outras proposições que tramitam na Câmara dos Deputados, sendo uma delas





oriunda desta Casa, de autoria do eminente Senador GERALDO ALTHOFF, e a outra de iniciativa do Executivo.

II - ANÁLISE

Nunca é demais reiterar a relevância, sob diversos aspectos, da iniciativa de regulamentação legal da constituição de consórcios públicos pelos entes políticos subnacionais.

Com efeito, como ficou assentado durante a apreciação da matéria nesta Comissão, esses consórcios constituem instrumentos fundamentais para a solução de grandes problemas administrativos enfrentados nas regiões metropolitanas, para o quê se torna necessária a conjugação de esforços acima da capacidade política e administrativa de um único município.

Essa importância, aliás, não se acha restrita ao equacionamento de problemas nas regiões metropolitanas. A cada dia toma corpo e se fortalece a idéia de que pequenos e médios municípios também devem se unir na busca de soluções comuns, que atendam às respectivas populações e que representem, por exemplo, um ganho de escala para a redução de custos na aquisição e produção de bens e serviços. Além do exemplo assaz comentado da gestão conjunta das bacias hidrográficas, muitas outras iniciativas intergovernamentais podem ser desenvolvidas por meio de consórcios, como as especializações agrícolas, preservação do patrimônio turístico comum e fomento a núcleos de desenvolvimento científico e tecnológico, entre outras atividades que dependem da criatividade e da capacidade de organização dos entes e agentes políticos.

A matéria vem em boa hora dar segurança jurídica a quase dois mil consórcios públicos instalados no país, atendendo às áreas de saúde, meio ambiente, destinação e tratamento do lixo e esgoto, dentre outras.

Só na área da saúde os consórcios estão operando em dezessete estados da federação. Nesta área em Minas Gerais são quarenta consórcios, criados durante a profícua gestão do Deputado RAFAEL GUERRA como Secretário da Saúde no período do meu mandato de Governador do Estado.



H
H
07

Três aspectos básicos justificam a revisão do conteúdo do Projeto, com vistas ao seu aprimoramento. Primeiro, diversas sugestões emanadas de representantes da Frente Municipalista e de representantes de procuradorias estaduais e municipais dão conta de experiências ou projetos de cooperação entre entes federados. Segundo, o Projeto do Executivo chama atenção para aspectos da legislação sobre responsabilidade fiscal que devem pautar a apreciação da matéria sobre consórcios públicos, mas não puderam ser objeto de preocupação na época da formulação do Projeto, que é anterior à Lei Complementar nº 101, de 2000. Terceiro, por se dirigir à regulamentação do art. 241 da Lei Maior, é de conveniência legislativa que, juntamente com a disciplina dos consórcios públicos, o Projeto trate também de outras matérias correlatas albergadas no mesmo dispositivo constitucional, especialmente no que concerne aos convênios de cooperação e a transferência de encargos para fins de gestão associada de serviços públicos.

Preservada a estrutura e o espírito do Projeto original da lavra do Deputado RAFAEL GUERRA, as contribuições trazidas ao exame e escrutínio desta Comissão deram ensejo à reformulação do articulado da proposição, na forma do substitutivo oferecido ao final deste parecer.

Neste passo, incumbe a este Relator expor, ainda que de forma sintética, as razões e justificativas das modificações do Projeto ora submetidas à apreciação desta Casa.

Registre-se, preliminarmente, que as normas aditadas ao Projeto não subtraem à proposição o caráter de normas gerais, que são de competência da União, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal.

Para fins de apreciação nesta Casa, as modificações propostas podem ser agrupadas sob o ângulo das seguintes linhas estruturais.

1 – Optou-se por conceder a celebração de consórcios por entes federativos de esferas diferentes, inclusive eventualmente com participação da União, nos casos em que também façam parte do consórcio os estados em cujos territórios estejam situados os municípios consorciados (art. 15). Trata-se de regra de autolimitação da ação da União, que fica impedida de se consorciar com municípios sem a anuência dos estados.

2 – Em homenagem à autodeterminação dos entes políticos subnacionais, contemplou-se a diretriz segundo a qual ficam em aberto, para

SENADO FEDERAL
FL 38
SUBSEC. DE ATA



deliberação dos próprios consorciados, os objetivos do consórcio, restringindo-se a proposta legislativa a discriminar as atribuições e os meios de que a entidade intergovernamental deverá dispor para o cumprimento de seus objetivos (art. 2º). Destaca-se, entre esses meios, a autorização legal para que os consórcios públicos possam exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de bens públicos por eles administrados (§ 2º do art. 2º).

3 – Levando-se em conta experiências já em curso, optou-se por facultar aos consorciados a organização da entidade na forma de *associação pública*, além da alternativa prevista originalmente no Projeto (pessoa jurídica de direito privado, sem fim lucrativo). Esta mudança decorre da necessidade de se conferir aos consórcios públicos a possibilidade de promover desapropriações e instituir servidões, em paridade com o contrato de concessão de serviços públicos, que admite esses poderes administrativos.

4 - Para superar o questionamento de constitucionalidade que poderia ser levantado, optou-se por não incluir preceitos sobre o conteúdo obrigatório da lei, a ser editada pelas pessoas consorciadas, autorizando a celebração do consórcio. Ao invés, propõe-se a figura do *protocolo de intenções*, cujo conteúdo obrigatório (art. 4º) deverá ser ratificado, total ou parcialmente, por lei para constituição do consórcio público, mediante contrato. Registro especial merece a flexibilidade decorrente da possibilidade de reservas ou emendas opostas pelo Legislativo local, dando azo à participação de consorciados em níveis diferentes, usando a mesma estrutura administrativa para atender a objetivos diferentes (§ 2º do art. 5º).

5 – São delineadas normas atinentes ao *contrato de consórcio*, que é o instrumento formal e institucional de criação do consórcio público (art. 5º). Aqui, cabe consignar a disposição do § 4º, sugerido pelo Fórum dos Procuradores Gerais das Capitais, com o propósito de se prever a hipótese de autorização legislativa anterior ao protocolo de intenções. Esta fórmula procura contornar eventuais questionamentos sobre ingerência na autonomia legislativa dos entes subnacionais.

6 – Com o objetivo de assegurar normas e mecanismos de transparência de gestão, fiscalização e controle dos consórcios públicos em consonância com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e evitar que os consórcios se transformem em “válvulas de escape”, são propostas as seguintes disposições normativas:





6.1. A entrega de recursos dos entes públicos ao consórcio deverá ser precedida de *contrato de rateio*, regido por normas financeiras de direito público (art. 9º). O contrato de rateio, fora do qual não é permitida a transferência de recursos financeiros e econômicos das pessoas políticas ao consórcio, será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das lotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos e ações contemplados em planos plurianuais ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos (§ 1º).

6.2. É exigida a observância, pelos consórcios públicos, de normas administrativas e financeiras de direito público, inclusive normas de licitação, além de se garantir a submissão da gestão à fiscalização operacional, contábil e patrimonial do Tribunal de Contas pertinente (art. 10).

6.3. Propõe-se o aditamento de dispositivos à Lei nº 8.429, de 1992 – a chamada Lei de Combate à Improbidade Administrativa – com o fim de tipificar a má gestão dos consórcios como ato de improbidade causador de prejuízo ao erário (art. 20).

7 – É instituído um contrato específico, o *contrato de programa*, para regular a *gestão associada de serviços públicos*, igualmente prevista no art. 241 da Constituição Federal (art. 14). Esse contrato se prestará a constituir e regular, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência parcial ou total de encargos, pessoal, serviços ou bens necessários à continuidade dos serviços transferidos. Prevê-se para o contrato de programa uma disciplina simplificada, por meio de remissão à Lei de concessões e permissões de serviços públicos (art. 14, § 1º, I).

8 – As medidas visando ao ganho de escala na gestão de serviços comuns, inerentes à estrutura dos consórcios públicos, conforme delineados no Projeto, são complementadas pela participação da União, mediante convênios com os consórcios (art. 16), e pelas adaptações da Lei nº 8.666, de 1993, que visa a economia de escala nas contratações dos entes consorciados (art. 19).

29/11/2013
40
Assessoria de Imprensa



III – VOTO

Em face de todo o exposto, e considerando que os aprimoramentos propostos têm o apoio de todas as Lideranças nesta Casa, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2001, na forma do seguinte

EMENDA N° 4 - PLEN

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 148 (SUBSTITUTIVO), DE 2001

*Aprovada
22.2.2005*

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TiB Viana

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º. O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º. A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

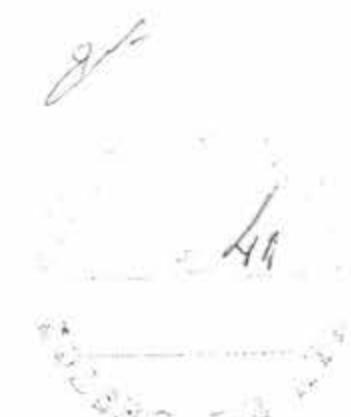
§ 3º. Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º. Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e





III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º. Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º. Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º. O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º. Somente poderão celebrar contrato de consórcio os entes da Federação com territórios contíguos, bem como o ente cujo território esteja contido no território de qualquer destes primeiros.

Parágrafo único. O requisito de que os territórios sejam contíguos ou estejam contidos uns nos outros será aferido somente no momento da celebração do protocolo de intenções.

Art. 5º. São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I - a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III - a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI - as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

gvt

42

146

IX - o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

X - as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI - a autorização para a gestão associada de serviços público, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer ao contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII - o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º. Para os fins do inciso III do **caput** deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I - dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II - dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um Estado ou por um ou mais Estados e o Distrito Federal;

III - dos Municípios e dos Estados, quando o consórcio público for constituído por um ou mais Estados e Municípios contíguos a qualquer deles;

IV - dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios a ele contíguos, e

V - dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal, um ou mais Estados e Municípios contíguos a qualquer destes últimos;

§ 2º. O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado um voto a cada ente consorciado.

§ 3º. É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a

anotação

43



doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º. Os entes da Federação consorciados, ou os com ele conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condição da legislação de cada um.

§ 5º. O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 6º. O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º. O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas uma parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º. A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º. A ratificação realizada após dois anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia geral do consórcio público.

§ 4º. Fica dispensado da ratificação prevista no **caput** deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 7º. O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º. O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º. No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8º. Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 9º. Os entes consorciados somente entregará recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

148
c)

§ 3º. Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º. Com o objetivo de permitir o atendimento aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2004, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º. Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas a serem assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 10. A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 11. Os consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo consórcio.

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 12. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º. Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º. A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 13. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º. Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público, serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

25
65



§ 2º. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 14. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º. O contrato de programa deverá:

I - atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º. No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º. É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º. O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º. Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º. O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta

do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º. Excluem-se do previsto no **caput** as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 15. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Art. 16. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 17. O inciso IV do art. 41 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - as autarquias, inclusive as associações públicas.” (NR)

Art. 18. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 8º. No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até três entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (NR)”

“Art. 24.

.....

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão vinte por cento para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.” (NR)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º deverão ser comunicados, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único.”
(NR)

g/

47

BA
“Art. 112.

§ 1º. Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato.” (NR)

Art. 19. O art. 10 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 10.....

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que a tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (NR)”

Art. 20. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 21. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto na presente Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2005.

Eduardo Azereedo
EDUARDO AZEREDO
48



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2539/05
23/05/2005

REQUERIMENTO n° 2539/05

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei Nº 1.071 de 1999, do Senhor Rafael Guerra, que dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2005.

Deputado
Rafael Guerra
Jair Bolsonaro
A favor

Imagem
PT
PR
PMDB
PSDB

Amylcar
Paulo Galdino
Pedro B

J. Lourenço
C. P. B.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

*Requer urgência para a apreciação
do Projeto Lei nº1.071/99*

Senhor Presidente,

Com base no art. 155 do Regimento Interno, requeremos regime de urgência para a apreciação do PL 1.071/99, do Dep. Rafael Guerra que “dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº19, de 1997”.

Sala das Sessões, em

918C06E019

Gabinete da Liderança do PFL

REQUERIMENTO

Requer a retirada de pauta.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência , nos termos do art. 117, VI, do Regimento Interno, a retirada da pauta do (a) PL 1.071-6 / 99 constante do item 07 da presente Ordem do Dia.

Salas das Sessões, em 9 de maio de 2005

Deputado Rodrigo Maia
Líder do PFL

A favor

Rodrigo Maia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeremos nos termos do artigo 160, do Regimento Interno, preferência para que a votação do Projeto de Lei nº 1.071/99 (ítem 07), constante da pauta da presente sessão, seja feita como ítem 02, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões em

Luis Sérgio

A favor
but Sérgio

anexo
1) Ronaldo Faria
de São

14h



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "José Janene" followed by a date.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 159 e art. 160, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **PREFERÊNCIA** para apreciação do Projeto de Lei Nº 1071-E, de 1999 (Do Sr. Rafael Guerra e outros), que dispõe sobre normas gerais para celebração de Consórcios Públicos, nos termos da Emenda Constitucional Nº 19, de 1997, constante do item 7 da Ordem do Dia de hoje.

Sala das Sessões, 10 de março de 2005

DEPUTADO JOSÉ JANENE
LÍDER DO PP

Item 7

**PROJETO DE LEI N.º 1.071-E, DE 1999
(DO SR. RAFAEL GUERRA E OUTROS)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.071-D, DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA CELEBRAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 19, DE 1997. **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.**

Sobre o projeto de lei nº 1.071-E
que dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos
por mim feito:

PARA OFERECER PARECER AO SUBSTITUTIDO DO SENADO FEDERAL, PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO *Gustavo Fernando* *com*

PARA OFERECER PARECER AO SUBSTITUTO DO SENADO FEDERAL, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO *Imenel*

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, AO
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.071, DE 1999.**

O SR. FERNANDO CORUJA (PPS-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.071/99 visa disciplinar um novo tipo de consórcio criado no Brasil com a Emenda Constitucional nº 19. O projeto, no nosso entendimento, caminha no sentido de disciplinar de forma adequada a matéria.

Voto favoravelmente ao mérito do Substitutivo do Senado Federal.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO SUBSTITUTIVO DO SENADO
FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.071, DE 1999.**

O SR. JOSÉ PIMENTEL (PT-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) –

Sr. Presidente, o substitutivo do Senado ao projeto de lei da Câmara que dispõe sobre as normas gerais para celebração de consórcio público, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, é adequado e financeiramente compatível com o Orçamento da União e com as diretrizes do Congresso Nacional.

Votamos, no mérito, pela aprovação do substitutivo do Senado. É o voto da Comissão de Finanças e Tributação.

PARA OFERECER PARECER AO SUBSTITUTIVO DO
SENADO FEDRAL, PELA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA,
CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **ZENALDO**
COUTINHO.....*Alfonso Lacerda*.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, AO SUBSTITUTIVO
DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.071, DE 1999.**

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa norma legislativa do substitutivo.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO,
EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N.º 1.071, DE 1999
(DISPÕE DE NORMAS GERAIS PARA CONSÓRCIOS PÚBLICOS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1..... hugo lúcio - PT - RJ.
- 2..... Gláucio Costa
- 3..... Luiz e. Huly
- 4..... Zé Suelto PFPMA
- 5..... PAULO AFONSO PMJ
- 6..... Edmundo Vilela PTB
- 7..... Rafael Guerra PSDB
- 8..... José Carlos Almeida
- 9.....
- 10.....
- 11..... NÃO HÁ MAIS ORADORES
- 12.....
- 13..... ESTA ENCERRADA A DISCUSSÃO
- 14.....
- 15.....
- 16.....
- 17.....
- 18.....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO,
EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N.º 1.071, DE 1999
(DISPÕE DE NORMAS GERAIS PARA CONSÓRCIOS PÚBLICOS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1 *Ronelio Dino*
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 *Wit C. Hayby*
- 2 *Karson, Cof*
- 3 *Any Suijno PT.*
- 4 *Zé Gualdo*
- 5 *Eduardo Vilela pt 112*
- 6 *José Carlos Almeida*
- 7
- 8
- 9

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI N.º 1.071, DE 1999; RESSALVADOS
OS DESTAQUES.

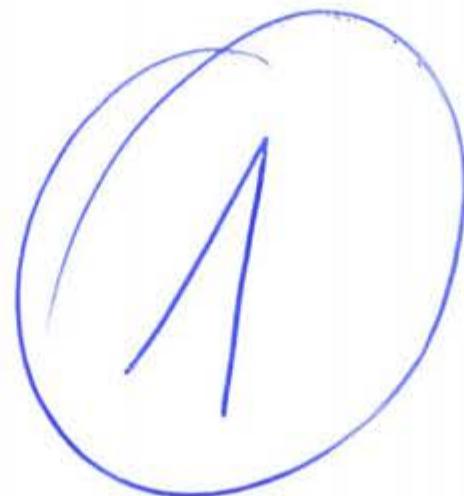
● AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO
PERMANEÇAM COMO SE ACHAM



(SE REJEITADO) - VAI À SANÇÃO A MATÉRIA
APROVADO NESTA CASA NA SESSÃO DO DIA 11 DE
DEZEMBRO DE 2001.

Aqueles que fizeram parte
mencionados do bloco II fizeram.

Gabinete da Liderança do PFL



veremos como
se acham

o voto é
votado
03/05

**DESTAQUE DE BANCADA
PFL**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência , nos termos do art. 161, IV, e § 2º, do Regimento Interno, destaque para votação em separado do (a)

II, 3º do art. 2º do Substitutivo do Senado de 03/05
1.071-D/99

Salas das Sessões, em 10 de maio de 2005


Deputado Rodrigo Maia
Líder do PFL

a favor:
José C. Alencar

Projeto de Lei nº 1.071-E, de 1999
(Do Sr. Rafael Guerra e outros)

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DE BANCADA DO PMDB

Senhor Presidente,

2

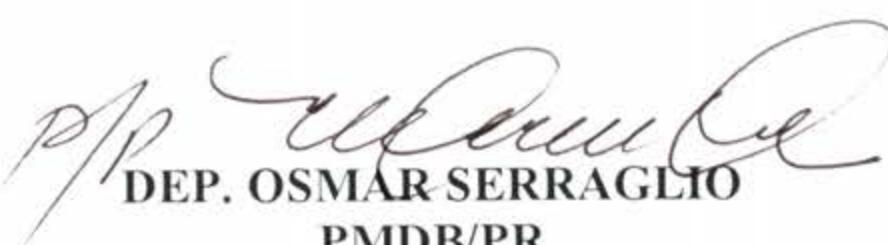
do 4º
03/03/2005

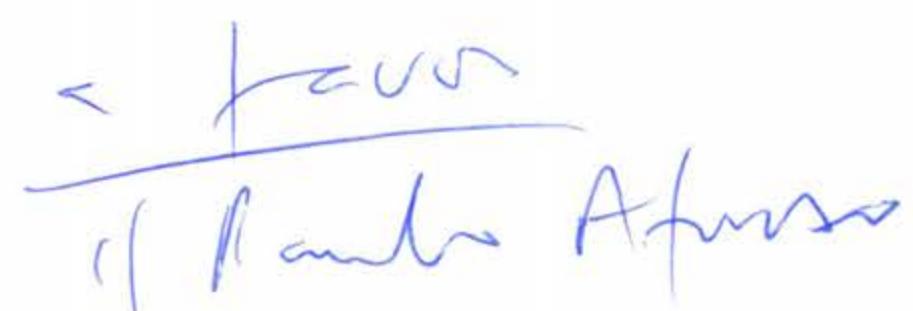
Nos termos do art. 161, § 2º, combinado com o art. 161, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos **DESTAQUE DE BANCADA PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO**, para fins de sua supressão, do

Artigo 4º

do **SUBSTITUTIVO** do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1.071-E, de 1999**, que dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda à Constituição nº 19/1997.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2005


DEP. OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR
VICE-LÍDER DO PMDB

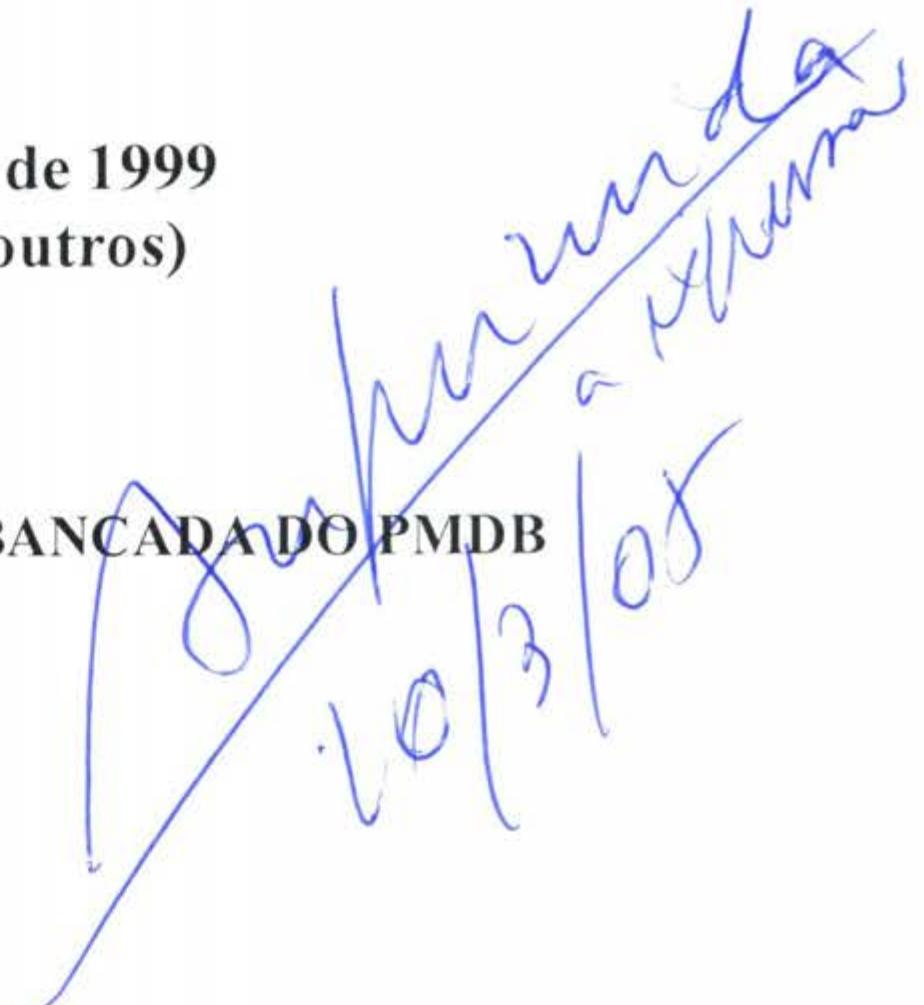

Paulo Afonso

*Agudos que foram feitos manter os de
expresas permanecem como*

**Projeto de Lei nº 1.071-E, de 1999
(Do Sr. Rafael Guerra e outros)**

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DE BANCADA DO PMDB

Senhor Presidente,



Nos termos do art. 161, § 2º, combinado com o art. 161, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos **DESTAQUE DE BANCADA PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** da expressão

“...CONTÍGUOS A QUALQUER DELES...”

para fins de sua supressão, constante do inciso III, do § 1º, do artigo 5º, do **SUBSTITUTIVO** do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1.071-E, de 1999**, que dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda à Constituição nº 19/1997:

Sala das Sessões, em 10 de março de 2005

A handwritten signature in cursive script.
DEP. OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR
VICE-LÍDER DO PMDB

*a favor
de Paulo Afonso*

**Projeto de Lei nº 1.071-E, de 1999
(Do Sr. Rafael Guerra e outros)**

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DE BANCADA DO PMDB

Senhor Presidente,



10
03/05
105

A series of blue wavy lines and numbers are drawn on the right side of the page. At the top right, there is a large '10'. Below it, several wavy lines descend towards the right, with the number '03/05' written near the bottom. To the right of these lines, the number '105' is written vertically.

Nos termos do art. 161, § 2º, combinado com o art. 161, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos **DESTAQUE DE BANCADA PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** da expressão

“... A ELE CONTÍGUOS...”

para fins de sua supressão, constante do inciso IV, do § 1º, do artigo 5º do **SUBSTITUTIVO** do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1.071-E, de 1999**, que dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda à Constituição nº 19/1997:

Sala das Sessões, em 10 de março de 2005


DEP. OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR
VICE-LÍDER DO PMDB


a favor
r) Danilo Afonso

**Projeto de Lei nº 1.071-E, de 1999
(Do Sr. Rafael Guerra e outros)**

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DE BANCADA DO PMDB

Senhor Presidente,

5

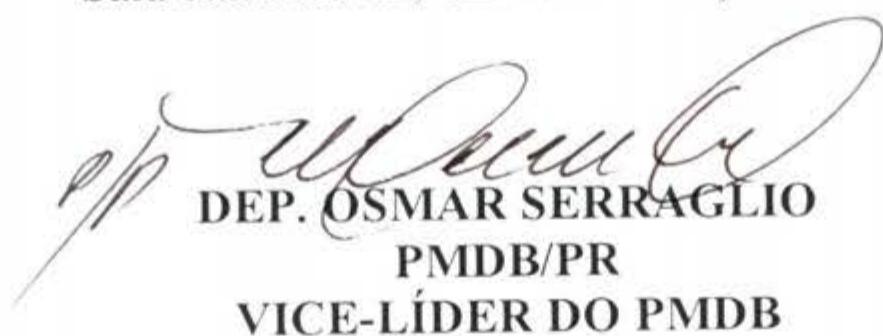
5
10/03
10/03

Nos termos do art. 161, § 2º, combinado com o art. 161, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos **DESTAQUE DE BANCADA PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** da expressão

“...CONTÍGUOS A QUALQUER DESTES ÚLTIMOS...”

para fins de sua supressão, constante do inciso V, do § 1º, do artigo 5º do **SUBSTITUTIVO** do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1.071-E, de 1999**, que dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda à Constituição nº 19/1997:

Sala das Sessões, em 10 de março de 2005


DEP. OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR
VICE-LÍDER DO PMDB

a favor
1) Pando A favor

Gabinete da Liderança do PFL

**DESTAQUE DE BANCADA
PFL**

Manoel Viana
10/3/08

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência , nos termos do art. 161,D, e § 2º, do Regimento Interno, destaque para votação em separado do (a)

§4º do art. 6º do substitutivo do Senado ao PL nº 1.073-D/99.

Salas das Sessões, em 10 de maio de 2005

Deputado Rodrigo Maia
Líder do PFL

*a favor:
José C. Alencar*

Gabinete da Liderança do PFL

**DESTAQUE DE BANCADA
PFL**

Senhor Presidente,

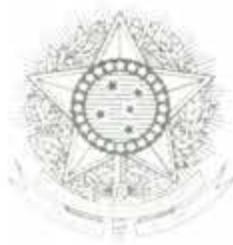
Requeremos a Vossa Excelência , nos termos do art. 161, ~~IV~~ e § 2º, do Regimento Interno, destaque para votação em separado do (a)

§ 1º do art. 7º do Substitutivo
das Sessões as PL m = 1.071-D/99

Salas das Sessões, em 10 de maio de 2005

Deputado Rodrigo Maia
Líder do PFL

A favor:
José C. Alencar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL nº 6.071-7/99
Autentico do Senado Federal

①

EMENDA DE VEDAÇÃO

M. do
Voto

Deveras inexistente

o o seguinte texto?

Art. 2º - - - - -

§ 1º - - - - -

II - Vos termos do conteúdo
de consórcios de direitos públicos) promover
desenvolvimento institui serviços)
desenvolvimento das autorizações eletrôni-
cas termos de elaboração pública) que inten-
de ameaçada de público) que inten-
se realizar realizadas pelo poder
público;

Sala das sessões 10/3/2005

10m.

Emenda de redação

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO
PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

do voto

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 1.071, de 1999**

APROVADOS:

- o Substitutivo do Senado Federal, ressalvados os Destaques;
- a Emenda de Redação nº1 oferecida pelo Dep. José Carlos Aleluia (PFL).

SUPRIMIDOS:

- o art. 4º do Substitutivo do Senado Federal, objeto do Destaque de Bancada do PMDB;
- a expressão "...contíguos a qualquer deles...", constante do inciso III do § 1º do art. 5º do Substitutivo do Senado Federal, objeto do Destaque de Bancada do PMDB;
- a expressão "...a ele contíguos...", constante do inciso IV do § 1º do art. 5º do Substitutivo do Senado Federal, objeto do Destaque de Bancada do PMDB;
- a expressão "...contíguos a qualquer destes últimos...", constante do inciso V do § 1º do art. 5º do Substitutivo do Senado Federal, objeto do Destaque de Bancada do PMDB.

MANTIDOS:

- o inciso II do § 1º do art. 2º do Substitutivo do Senado Federal, objeto do Destaque de Bancada do PFL;
- o § 4º do art. 6º do Substitutivo do Senado Federal, objeto do Destaque de Bancada do PFL;
- o § 1º do art. 7º do Substitutivo do Senado Federal, objeto do Destaque de Bancada do PFL.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

Em 10/03/05.


Mozart Vianna de Paiva

Secretário-Geral da Mesa

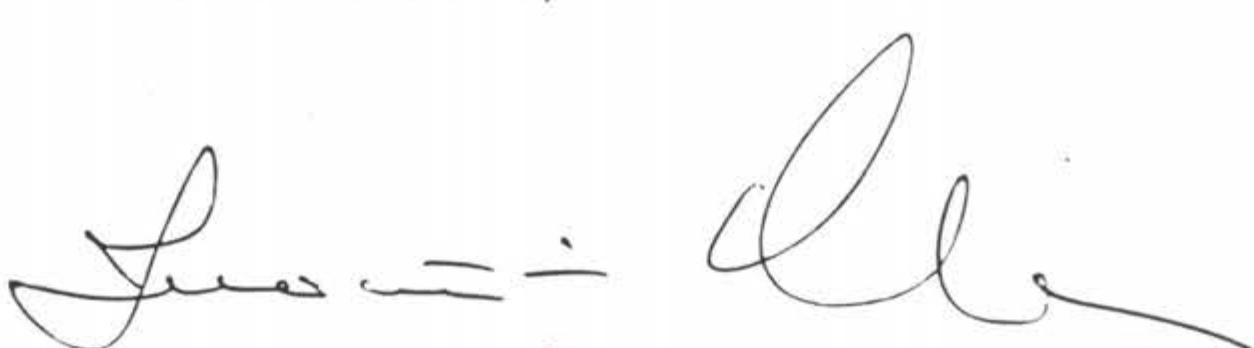
AVISO/PS-GSE nº 08

Brasília, 21 de março de 2005.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 08/05, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 1.071, de 1999, que "Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.".

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

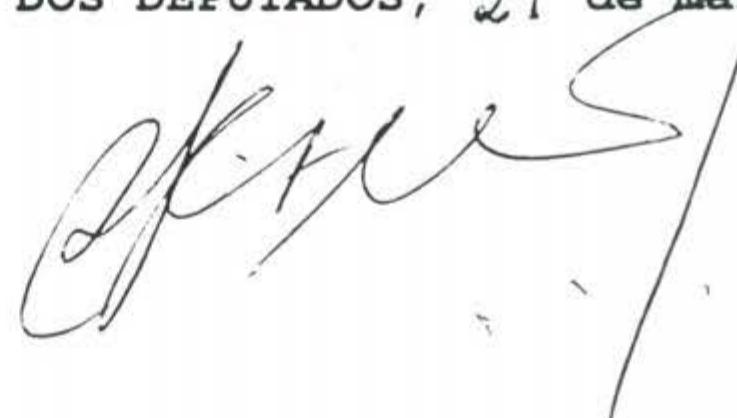
A Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado
JOSÉ DIRCEU
Chefe da Casa Civil da Presidência da República
N E S T A

MENSAGEM nº 08

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Envio a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei nº 1.071, de 1999, que "Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de março de 2005.





substituir

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 1.071-F, DE 1999

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I - a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II - a identificação dos entes da Federação consorciados;

III - a indicação da área de atuação do consórcio;

IV - a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI - as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII - a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX - o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI - a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Vito Góes".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII - o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I - dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II - dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III - dos Municípios e dos Estados, quando o consórcio público for constituído por 1 (um) ou mais Estados e Municípios;

IV - dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V - dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal, 1 (um) ou mais Estados e Municípios.

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na as-

A handwritten signature in black ink, appearing to read "H. Meirelles".



sembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parceria dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.



Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I - de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II - de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregaráo recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.



§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas gênericas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle ex-

ACM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

terno a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 10. Os consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo consórcio.

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão so-

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Henrique Meirelles".



lidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I - atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II - prever procedimentos que garantam a transparéncia da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "HCOZ".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escala adequadas.

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 16. O inciso IV do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.....
.....
IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

....." (NR)

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.....
.....
§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número." (NR)

"Art. 24.....
.....
XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de

ACB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas." (NR)

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

....." (NR)

"Art. 112.....

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 18. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 10.

.....
XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei." (NR)

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2005.

Relator

PS-GSE n° 88

Brasília, 21 de março de 2005.

Senhor Secretário,

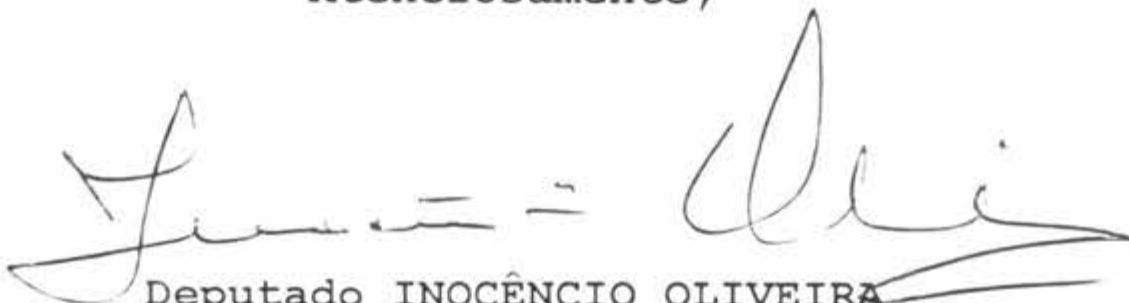
Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado o Substitutivo oferecido por essa Casa ao Projeto de Lei n° 1.071, de 1999, da Câmara dos Deputados (PLC 148/01), o qual "Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.", exceto:

1. o artigo 4º do Substitutivo do Senado Federal, suprimido por meio do Destaque da Bancada do PMDB;
2. a expressão "...contíguos a qualquer deles...", constante do inciso III do §1º do art. 5º do Substitutivo do Senado Federal, suprimida por meio do Destaque da Bancada do PMDB;
3. a expressão "...a eles contíguos...", constante do inciso IV do §1º do art. 5º do Substitutivo do Senado Federal, suprimida por meio do Destaque da Bancada do PMDB; e
4. a expressão "...contíguos a qualquer destes últimos...", constante do inciso V do §1º do art. 5º do Substitutivo do Senado Federal, suprimida por meio do Destaque da Bancada do PMDB.

Informo, ainda, que foi aprovada nesta Casa a Emenda de Redação n° 01.

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos

termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabelecem:

I - a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II - a identificação dos entes da Federação consorciados;

III - a indicação da área de atuação do consórcio;

IV - a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI - as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII - a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX - o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI - a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a

prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII - o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I - dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II - dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III - dos Municípios e dos Estados, quando o consórcio público for constituído por 1 (um) ou mais Estados e Municípios;

IV - dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V - dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal, 1 (um) ou mais Estados e Municípios.

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na as-

sembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parceria dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I - de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II - de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas gênericas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle ex-

terno a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 10. Os consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo consórcio.

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão so-

lidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I - atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II - prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escala adequadas.

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 16. O inciso IV do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.
....
IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;
....." (NR)

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.
....
§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número." (NR)

"Art. 24.
....
XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de

serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas." (NR)

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

....." (NR)

"Art. 112.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato." (NR)

Art. 18. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 10.....

.....
XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei." (NR)

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de março de 2005.

E M E N D A

Dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.
(Com vista a execução de obras, serviços e atividades de interesse comum dos partícipes, dependendo de autorização legislativa para sua celebração).

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

01.06.99 Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

24.06.99 É lido e vai a imprimir. DCD 241.081.99, pág. 36244 col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

24.06.99 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

18.08.99 Distribuído ao relator, Dep. PEDRO EUGENIO.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

18.08.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões, à partir, de 19.08.99.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

26.08.99 Não foram apresentadas emendas.

PLENÁRIO

02.12.99 Apresentação de Requerimento pelos Dep. Roberto Jefferson, Líder do PTB; João Herrmann Neto, Líder do PPS; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Miro Teixeira, Líder do PDT; Odelmo Leão, Líder do PPB; Aécio Neves , Líder do PSDB; Luiza Erundina, na qualidade de Líder do Bloco PSB, PC do B; Eduardo Jorge - PT, em apoioamento; Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB e José Genoíno, Líder do PT, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

rcd 03/12/99; pag 59042, col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

09.12.99 Parecer favorável do relator, Dep PEDRO EUGENIO.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

15.12.99 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. PEDRO EUGÊNIO.
(PL 1.071-A/99).

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

19.01.00 Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

12.04.00 Distribuído ao relator, Dep. DR. EVILÁSIO.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

12.04.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 19.04.00.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

25.04.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

23.11.00 Parecer do relator, Dep. DR. EVILASIO, pela não implicação da matéria, com aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto a compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, no mérito pela aprovação com emendas.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

29.11.00

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. GR. EVILÁSIO, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas.
(PL 1.071-B/99). DCD 30/11/00. Pág. 63209, Col. 01. Vol. II

COMISSÃO DE FINAS E TRIBUTAÇÃO

29.11.00

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.12.00

Distribuído ao relator, Dep. JUTAHY JÚNIOR.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.02.01

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.03.01

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.03.01

Redistribuído ao relator, Dep. ZENALDO COUTINHO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.10.01

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ZENALDO COUTINHO, pela Constitucionalidade, Juridicidade e técnica Legislativa deste e das emendas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

25.10.01

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e

CONTINUA.....

ANDAMENTO

técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Finanças e Tributação.
(PL. 1.071-C/99).

DCD 26/10/01, Pág. 53636, Col. 01

MESA

20.11.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 20 a 27.11.01.

DCD 20/11/01, Pág. 59031, Col. 02

MESA

28.11.01 Of SGM-P 1701/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

11.12.01 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Osmar Serraglio.
(PL. 1071-D/99)

MESA

14.12.01 Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/635/01.

CONTINUA...

ANDAMENTO

1	
2	MESA
3	01.03.05 Ofício nº 111/05, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste Projeto com substitutivo.
4	
5	
6	MESA
7	02.03.05 Apresentação do Requerimento nº 2.539/05, dos Senhores Líderes, que solicita - nos termos do artigo 155 do RI - URGÊNCIA para este Projeto.
8	
9	
10	
11	PLENÁRIO
12	03.03.05 Aprovação do Requerimento nº 2.539/05, Senhores Líderes, que solicita - nos termos do artigo 155 do RI - URGÊNCIA para este Projeto.
13	
14	
15	
16	
17	MESA
18	04.03.05 Despacho: Às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (mérito e Artigo 54 do RI); e de Constituição e Justiça e de Redação (Artigo 54 do RI).
19	
20	
21	
22	PLENÁRIO
23	04.03.05 É lido e vai a imprimir o Substitutivo do Senado Federal. (PL 1071-E/99).
24	
25	
26	
27	PLENÁRIO
28	08.03.05 Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 227/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
29	
30	
31	
32	PLENÁRIO
33	09.03.05 Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 227/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
34	

CONTINUA...

ANDAMENTO

1	
2	PLENÁRIO
3	10.03.05 Matéria sobre a mesa.
4	Aprovado o Requerimento do Dep. José Janene, Líder do PP, que solicita preferência para votação deste Projeto, item 7, sobre
5	os demais itens da pauta.
6	Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal.
7	Retirado pelo Vice-Líder, Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), os Requerimentos de DVS da Bancada.
8	Designado Relator, Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), para proferir parecer pela Comissão de Trabalho, de Administração e
9	Serviço Público ao Substitutivo do Senado Federal.
10	Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), pela Comissão de Trabalho, de Administração e
11	Serviço Público, que conclui pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal.
12	Designado Relator, Dep. José Pimentel (PT-CE), para proferir parecer pela Comissão de Finanças e Tributação ao Substitutivo
13	do Senado Federal.
14	Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. José Pimentel (PT-CE), pela Comissão de Finanças e Tributação, que conclui
15	pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal.
16	Designado Relator, Dep. Professor Luizinho (PT-SP), para proferir parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e de
17	Cidadania ao Substitutivo do Senado Federal.
18	Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Professor Luizinho (PT-SP), pela Comissão de Constituição e Justiça e de
19	Cidadania, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal.
20	Discutiram esta matéria: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Paulo Afonso (PMDB-SC) e Dep. José Carlos Aleluia (PFL-
21	BA).
22	Encerrada a discussão.
23	Votação em turno único do Substitutivo do Senado Federal.
24	Aprovado o Substitutivo do Senado Federal, ressalvados os Destaques.
25	Mantido o inciso II do § 1º do art. 2º do Substitutivo do Senado Federal, objeto de Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
26	Votação do art. 4º do Substitutivo do Senado Federal, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PMDB.
27	Encaminharam a Votação: Dep. Paulo Afonso (PMDB-SC) e Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).
28	Suprimido o art. 4º do Substitutivo do Senado Federal.
29	Suprimida a expressão "... contíguos a qualquer deles ...", constante do inciso III do § 1º do art. 5º do Substitutivo do Senado
30	Federal, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PMDB.
31	Suprimida a expressão "... a ele contíguos ...", constante do inciso IV do § 1º do art. 5º do Substitutivo do Senado Federal,
32	objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PMDB.
33	Suprimida a expressão "... contíguos a qualquer destes últimos ...", constante do inciso V do § 1º do art. 5º do Substitutivo do
34	Senado Federal, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PMDB.
	Mantido o § 4º do art. 6º do Substitutivo do Senado Federal, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.

CONTINUA...

ANDAMENTO

1 PLENÁRIO
2 (Continuação da página anterior).
3 Mantido o § 1º do art. 7º do Substitutivo do Senado Federal, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
4 Aprovada a Emenda de Redação nº 1 oferecida pelo Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).

5
6 A Matéria vai à Sanção.
7 (PL. 1.071-F/99)
8
9

10 MESA
11 Remessa à sanção, através da Mensagem nº
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34

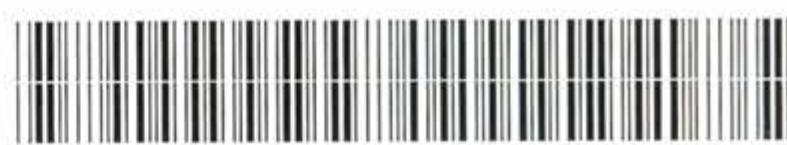
OF n.º 107/2005-CN – Sen Renan Calheiros - Presidente do Senado Federal

(Ref. Solicitação de indicação de membros para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o
veto parcial ao Projeto de Lei nº 1.071, de 1999.

Publique-se. Arquive-se.

Em 1^o / 6 /2005.


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



Documento : 27303 - 6

OK

OF. nº 107 /2005-CN

Brasília, em 14 de abril de 2005

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 31, de 2005-CN, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2001 (nº 1.071/1999, na Casa de origem), que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Severino Cavalcanti**
Presidente da Câmara dos Deputados

Secretaria-Geral da Mesa - SEGO
Ponto: 455
15/Abr/2005 14:56
Márcio

Aviso nº 337 - C. Civil.

Em 6 de abril de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 1.071, de 1999 (nº 148/01 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Atenciosamente,

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Mensagem nº 193

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.071, de 1999 (nº 148/01 no Senado Federal), que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”.

A Casa Civil manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Art. 4º

“Art. 4º.....

.....
§ 1º

III – dos Municípios e dos Estados, quando o consórcio público for constituído por 1 (um) ou mais Estados e Municípios;

V – dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal, 1 (um) ou mais Estados e Municípios.

Razões do voto

“O inciso III trata de consórcios públicos entre Estados e Municípios, como ocorre no inciso I, mas com a diferença de que o território dos Municípios não precisa estar contido no território do Estado. A distinção é clara, porque a parte final do inciso I afirma que se tratam de ‘Municípios com territórios nele contidos’, ou seja, Municípios com territórios contidos no território do Estado que se consorcia.

A redação original do inciso III, tanto no projeto de lei do Poder Executivo, como no texto aprovado no Senado Federal previa que os Municípios, nesse caso, teriam os seus territórios contíguos, isto é, fariam divisa com o território do Estado.

O dispositivo, dessa forma, tinha por objetivo permitir que um Estado pudesse auxiliar um Município que, mesmo se situando em outro Estado, lhe fosse vizinho, a fim

de procurar solução integrada para algumas de suas políticas públicas, o que, inclusive, é a realidade brasileira atual.

Entretanto, por meio de emenda, o Congresso Nacional retirou o requisito que o Município fosse contíguo ao Estado, o que permite – a se manter a redação atual – que um Estado se consorcie com Municípios de outro Estado mesmo que não haja relações de vizinhança que legitime esse consorciamento.

Evidentemente que a manutenção desse dispositivo é perigosa para a paz federativa, uma vez que um Estado poderá interferir nos assuntos municipais de outro Estado sem ter, ao menos, uma relação de vizinhança que legitime a sua ação.

O mesmo raciocínio se aplica à necessidade de voto do inciso V.

Deflui-se, então, que a manutenção deste dispositivo é perigosa - como no caso anterior - para a paz federativa, por permitir que um Estado venha a se imiscuir nos assuntos municipais de outro Estado, como também descaracteriza a **mens legis** do dispositivo, que passou a se confundir com as dos incisos II e IV do mesmo parágrafo, prejudicando a boa aplicação da Lei.”

Art. 10

“Art. 10. Os consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo consórcio.

.....”

Razões do veto

“A intenção do legislador, aparentemente, era dizer que os consorciados respondem subsidiariamente; contudo, constou que os consorciados respondem solidariamente.

Na responsabilidade subsidiária, a administração direta somente responde por obrigações quando comprovada a insolvência patrimonial do ente que integra a administração indireta. Ou seja, a entidade da administração indireta responde por si e, no caso de ter assumido obrigações maiores que seu patrimônio é que, liquidado primeiro este, poderá a administração direta ser demandada pelas eventuais obrigações remanescentes.

Já na responsabilidade solidária, como previsto no art. 10, o credor pode exigir o cumprimento da obrigação tanto do consórcio como dos entes consorciados. Isso fará que dívidas do consórcio sejam automaticamente transferidas para os consorciados, num evidente prejuízo aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade fiscal.

Com o voto, o regime a ser aplicado aos consórcios públicos será o da responsabilidade subsidiária, que é o ordinário da administração indireta. Esse conceito é manso, pacífico e não deixa margens para nenhuma dúvida, como deixa clara a doutrina brasileira, de onde se destaca a lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

'... doutrina e jurisprudência sempre consideraram, outrossim, que quaisquer pleitos administrativos ou judiciais de atos que lhe fossem imputáveis, perante elas mesmas ou contra elas teriam que ser propostos – e não contra o Estado. Disto se segue igualmente que, perante terceiros, as autarquias são responsáveis pelos próprios atos. A responsabilidade do Estado, em relação a eles, é apenas subsidiária'."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de abril de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is enclosed within a stylized oval frame.

*Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
6/4/2009
Lula*

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos

termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I - a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II - a identificação dos entes da Federação consorciados;

III - a indicação da área de atuação do consórcio;

IV - a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI - as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII - a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX - o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI - a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a

prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII - o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I - dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II - dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III - dos Municípios e dos Estados, quando o consórcio público for constituído por 1 (um) ou mais Estados e Municípios;

IV - dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V - dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal, 1 (um) ou mais Estados e Municípios.

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na as-

sembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parceria dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I - de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II - de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle ex-

terno a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 10. Os consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo consórcio.

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão so-

lidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I - atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II - prever procedimentos que garantam a transparéncia da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escala adequadas.

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 16. O inciso IV do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.
.....
IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;
....." (NR)

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.
.....
§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número." (NR)

"Art. 24.
.....
XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de

serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas." (NR)

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

....." (NR)

"Art. 112.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato." (NR)

Art. 18. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 10.

.....
XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

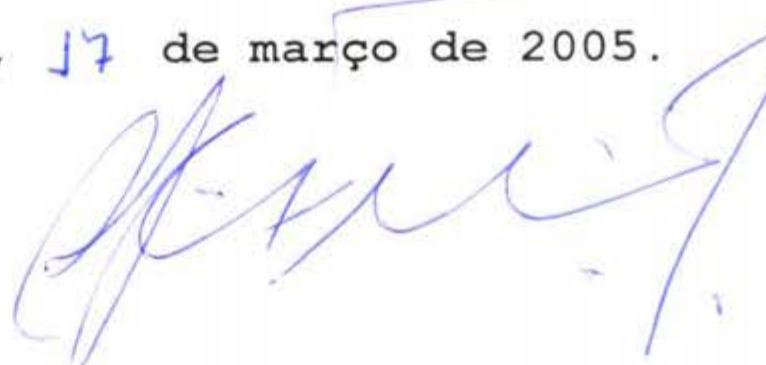
XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei." (NR)

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tiveram sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de março de 2005.



LEI N° 11.107 , DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do **caput** deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no **caput** deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no **caput** deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 16. O inciso IV do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

” (NR)

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no **caput** deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número.” (NR)

“Art. 24.

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.” (NR)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

” (NR)

“Art. 112.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato.” (NR)

Art. 18. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 10.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

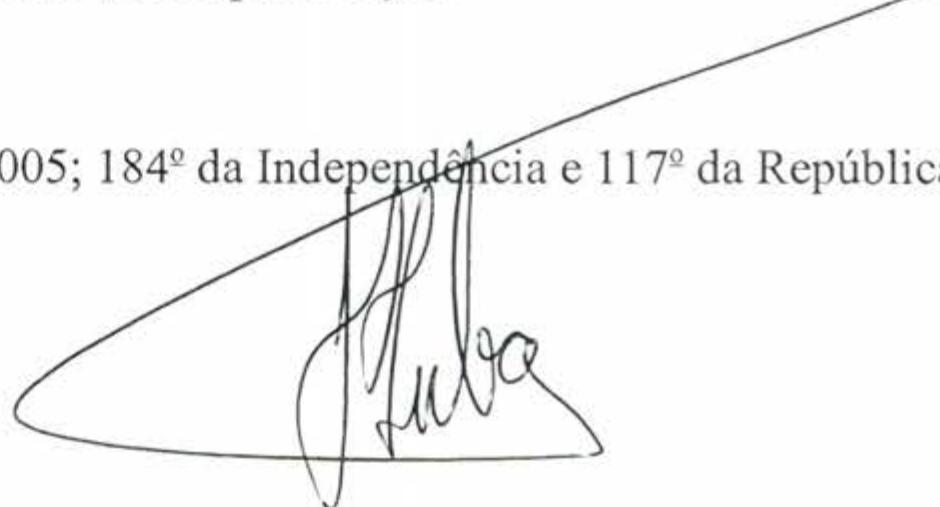
XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.” (NR)

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is written over the typed name "Lula da Silva". The signature is fluid and cursive, with the "L" being particularly prominent. It is positioned above a solid horizontal line that spans the width of the page.

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 148, DE 2001
(nº 1.071/1999, na Casa de origem)**

EMENTA: Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Rafael Guerra

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 24/6/1999 – DCD de 24/8/1999

COMISSÕES:

Trabalho, de Administração e Serviço Público

RELATORES:

Dep. Pedro Eugênio

Finanças e Tributação

Dep. Dr. Evilásio

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Zenaldo Coutinho

Dep. Osmar Serraglio

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 635, de 14/12/2001.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 17/12/2001 – DSF de 18/12/2001

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATORES:

Sen. Eduardo Azerêdo

(Parecer nº 1.383/2004-CCJ)

Sen. Eduardo Azeredo

(Parecer nº 33, de 2005-PLEN)

Diretora

Sen. Tião Viana

(Parecer nº 34, de 2005-CDIR)

ENCAMINHAMENTO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL À
CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Através do Ofício SF nº 111, de 28/2/2005.

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL NA
CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 1º/3/2005 – DCD de

COMISSÕES:

Trabalho, de Administração e Serviço Público

Finanças e Tributação

Constituição e Justiça e de Cidadania

RELATORES:

Dep. Fernando Coruja

Dep. José Pimentel

Dep. Professor Luizinho

Dep. Antonio Carlos Biscaia
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem CD nº 8, de 21/3/2005

VETO PARCIAL Nº 11, DE 2005

aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2001
(Mensagem nº 31/2005-CN)**

Parte sancionada:

Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

D.O.U. (Seção I) de 7/4/2005

Partes vetadas:

- inciso III do § 1º do art. 4º;
- inciso V do § 1º do art. 4º; e
- *caput* do art. 10.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 807/05

Brasília, 1º de Junho de 2005.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 107, de 14 de abril de 2005, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **PROFESSOR LUIZINHO (PT)**, **PAULO AFONSO (PMDB)**, **CORAUCI SOBRINHO (PFL)** e **FERNANDO CORUJA (PPS)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o voto ao Projeto de Lei nº 1.071, de 1999, que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Severino Cavalcanti".
SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
SENADOR RENAN CALHEIROS
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



Documento : 27303 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 808/05

Brasília, 1º de Junho de 2005.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.071, de 1999, que "Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Severino Cavalcanti".

SEVERINO CAVALCANTI

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **PROFESSOR LUIZINHO**
Gabinete 404, Anexo IV
N E S T A



Documento : 27303 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 808/05

Brasília, 1º de Junho de 2005.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.071, de 1999, que "Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Severino Cavalcanti".
SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **PAULO AFONSO**
Gabinete 276, Anexo III
N E S T A



Documento : 27303 - 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 208/05

Brasília, 1º de junho de 2005.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.071, de 1999, que "Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Severino Cavalcanti".
SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **CORAUCI SOBRINHO**
Gabinete 460, Anexo IV
N E S T A



Documento : 27303 - 4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 808/05

Brasília, 1º de junho de 2005.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.071, de 1999, que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Severino Cavalcanti".
SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FERNANDO CORUJA**
Gabinete 245, Anexo IV
N E S T A



Documento : 27303 - 5



POSTOS QUADROS	GERAIS			SUB TOTAL		SUPERIORES			INTERMEDIÁRIOS E SUBALTERNOS			SUB TOTAL		TOTAL
	TB	MB	BR	CEL	TCEL	MAJ	CAP	ITEN	2TEN					
I - OFICIAIS DE CARREIRA														
AVIADORES	7	20	33	60	220	359	590	381	496	211	2.257			2.317
ENGENHEIROS	-	1	4	5	20	45	51	63	168	-	347			352
INTENDENTES	-	1	5	6	65	172	208	27	267	46	785			791
MÉDICOS	-	1	4	5	20	65	101	151	280	-	617			622
DENTISTAS	-	-	-	-	4	25	93	48	87	-	257			257
FARMACÉUTICOS	-	-	-	-	3	8	46	21	39	-	117			117
INFANTARIA	-	-	-	-	12	32	119	17	86	30	296			296
ESP. AVIÕES	-	-	-	-	-	4	1	39	74	17	135			135
ESP. COMUNICAÇÕES	-	-	-	-	-	5	-	42	79	17	143			143
ESP. ARMAMENTO	-	-	-	-	-	3	-	30	35	9	77			77
ESP. FOTOGRAFIA	-	-	-	-	-	1	-	14	24	4	43			43
ESP. METEOROLOGIA	-	-	-	-	-	2	1	32	42	10	87			87
ESP. CTA	-	-	-	-	-	3	-	25	46	13	87			87
ESP. SUP. TÉCNICO	-	-	-	-	-	2	-	6	48	16	72			72
ESP. AER. (QOEIA)	-	-	-	-	-	-	-	162	251	260	673			673
SUBTOTAL	7	23	46	76	344	726	1.210	1.058	2.022	633	5.993			6.069
II - OFICIAIS TEMPORÁRIOS														
COMPLEM. (QCOA)	-	-	-	-	-	-	-	342	341	773	773			773
SUBTOTAL	-	-	-	-	-	-	-	342	341	773	773			773
TOTAL	7	23	46	76	344	726	1.210	1.058	2.364	1.064	6.766			6.842

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 193, de 6 de abril de 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi veta parcialmente, e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.071, de 1999 (nº 148/01 no Senado Federal), que "Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências".

A Casa Civil manifestou-se pelo voto nos seguintes dispositivos:

Art. 4º

"Art. 4º ...

§ 1º ...

III - dos Municípios e dos Estados, quando o consórcio público for constituído por 1 (um) ou mais Estados e Municípios;

V - dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal, 1 (um) ou mais Estados e Municípios.

Razões do voto

"O inciso III trata de consórcios públicos entre Estados e Municípios, como ocorre no inciso I, mas com a diferença de que o território dos Municípios não precisa estar contido no território do Estado. A distinção é clara, porque a parte final do inciso I afirma que se tratam de Municípios com territórios nele contidos', ou seja, Municípios com territórios contidos no território do Estado que se consorcia.

A redação original do inciso III, tanto no projeto de lei do Poder Executivo, como no texto aprovado no Senado Federal previa que os Municípios, nesse caso, teriam os seus territórios contiguos, isto é, fariam divisa com o território do Estado.

O dispositivo, dessa forma, tinha por objetivo permitir que um Estado pudesse auxiliar um Município que, mesmo se situando em outro Estado, lhe fosse vizinho, a fim de procurar solução integrada para algumas de suas políticas públicas, o que, inclusive, é a realidade brasileira atual.

Entretanto, por meio de emenda, o Congresso Nacional retirou o requisito que o Município fosse contíguo ao Estado, o que permite - a se manter a redação atual - que um Estado se consorcie com Municípios de outro Estado mesmo que não haja relações de vizinhança que legitime esse consorcioamento.

Evidentemente que a manutenção desse dispositivo é perigosa para a paz federativa, uma vez que um Estado poderá intervir nos assuntos municipais de outro Estado sem ter, ao menos, uma relação de vizinhança que legitime a sua ação.

O mesmo raciocínio se aplica à necessidade de voto do inciso V.

Deflui-se, então, que a manutenção deste dispositivo é perigosa - como no caso anterior - para a paz federativa, por permitir que um Estado venha a se imiscuir nos assuntos municipais de outro Estado, como também descharacteriza a mens legis do dispositivo, que passou a se confundir com as dos incisos II e IV do mesmo parágrafo, prejudicando a boa aplicação da Lei."

Art. 10

"Art. 10. Os consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo consórcio.

Razões do voto

"A intenção do legislador, aparentemente, era dizer que os consorciados respondem subsidiariamente; contudo, constou que os consorciados respondem solidariamente.

Na responsabilidade subsidiária, a administração direta sómente responde por obrigações quando comprovada a insolvência patrimonial do ente que integra a administração indireta. Ou seja, a entidade da administração indireta responde por si e, no caso de ter assumido obrigações maiores que seu patrimônio é que, liquidado primeiro este, poderá a administração direta ser demandada pelas eventuais obrigações remanescentes.

Já na responsabilidade solidária, como previsto no art. 10, o credor pode exigir o cumprimento da obrigação tanto do consórcio como dos entes consorciados. Isso fará que dívidas do consórcio sejam automaticamente transferidas para os consorciados, num evidente prejuízo aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade fiscal.

Com o voto, o regime a ser aplicado aos consórcios públicos será o da responsabilidade subsidiária, que é o ordinário da administração indireta. Esse conceito é manso, pacífico e não deixa margens para nenhuma dúvida, como deixá clara a doutrina brasileira, de onde se destaca a lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

"... doutrina e jurisprudência sempre consideraram, outrossim, que quaisquer pleitos administrativos ou judiciais de atos que lhe fossem imputáveis, perante elas mesmas ou contra elas teriam que ser propostos - e não contra o Estado. Disto se segue igualmente que, perante terceiros, as autarquias são responsáveis pelos próprios atos. A responsabilidade do Estado, em relação a eles, é apenas subsidiária."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 194, de 6 de abril de 2005. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora KATIA GODINHO GILABERTTE, Ministra de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil junto à República do Senegal.

Nº 195, de 6 de abril de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Institui a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, altera a distribuição de Quadros, Postos e Graduações destas Corporações, dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

Nº 196, de 6 de abril de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 245, de 6 de abril de 2005.

Nº 197, de 6 de abril de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005.

RETIFICAÇÃO

Na nota de rodapé da Mensagem nº 185, de 4 de abril de 2005, publicada no DOU de 6 de abril de 2005, Seção 1, página 4, onde se lê: "Republicada por ter saído com incorreção no DOU de 4.4.2005, Seção 1, página 2", leia-se: "Republicada por ter saído com incorreção no DOU de 5.4.2005, Seção 1, página 2".

CASA CIVIL

SECRETARIA-EXECUTIVA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N° 179, DE 6 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 6º, da Portaria nº 41, de 08 de novembro de 2002, e da competência delegada nos termos dos incisos II e III, do art. 1º da Portaria nº 185, de 17 de fevereiro de 2004, ambas do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e considerando o disposto no Decreto nº 5.379, de 25 de fevereiro de 2005 e na Portaria Interministerial MP/MF nº 39, de 29 de março de 2005, resolve:

Art. 1º Fixar os limites para pagamentos relativos às dotações constantes da Lei Orçamentária para 2005 e aos Restos a Pagar de 2004, das Unidades Orçamentárias da Presidência da República, até o montante constante dos Anexos I, II, III, conforme o disposto no Decreto nº 5.379, de 25 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU COSTA RIBEIRO BASTOS